

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
AMBIENTAL

JÉSSICA DAYANE FIGUEIREDO SANTIAGO

**CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NO TURISMO: UMA ANÁLISE
LEGÍSTICA DA POLÍTICA ESTADUAL DE TURISMO DO ESTADO DO
AMAZONAS**

MANAUS – AM

2024

JÉSSICA DAYANE FIGUEIREDO SANTIAGO

**CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NO TURISMO: UMA ANÁLISE
LEGÍSTICA DA POLÍTICA ESTADUAL DE TURISMO DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, em atendimento ao requisito para obtenção do título de Mestra em Direito, na linha de pesquisa Direitos da Sócio e da Biodiversidade.

Orientadora: Professora Doutora Patrícia Fortes Attademo Ferreira.

MANAUS – AM

2024

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Sistema Integrado de Bibliotecas da Universidade do Estado do Amazonas.

J58cc Santiago, Jéssica Dayane Figueiredo
CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NO TURISMO :
UMA ANÁLISE LEGÍSTICA DA POLÍTICA
ESTADUAL DE TURISMO DO ESTADO DO
AMAZONAS. / Jéssica Dayane Figueiredo Santiago.
Manaus : [s.n], 2024.
103 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação - PGSS - Direito Ambiental (Mestrado) -
Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2024.
Inclui bibliografia
Orientador: Patrícia Fortes Attademo Ferreira

1. Socioambientalismo. 2. Conflitos. 3. Políticas
Públicas. 4. Legística. I. Patrícia Fortes Attademo
Ferreira (Orient.). II. Universidade do Estado do
Amazonas. III. CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NO
TURISMO

JÉSSICA DAYANE FIGUEIREDO SANTIAGO

**CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NO TURISMO: UMA ANÁLISE
LEGÍSTICA DA POLÍTICA ESTADUAL DE TURISMO DO ESTADO DO
AMAZONAS.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, em atendimento ao requisito para obtenção do título de Mestra em Direito.

Aprovada em 11/07/2024.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira

Presidente – PPGDA/UEA

Profa. Dra. Luziane de Figueiredo Simão Leal

Membro – PPGDA/UEA

Profa. Dra. Dorinethe dos Santos Bentes

Membro – PPGDIR/UFAM

AGRADECIMENTOS

Ao final de toda jornada que se encerra as memórias de todos os acontecimentos que culminaram em sua conclusão retornam ao pensamento para reflexão. Deste modo, vários sentimentos se misturam, dentre os quais destaco o da gratidão para com meus familiares, amigos antigos e aos amigos novos que fiz no mestrado que tornaram esta caminhada muito mais leve e feliz.

Um agradecimento especial ao Rodrigo, meu companheiro, aquele que esteve ao meu lado em todos os momentos, meu apoio emocional, confidente e a razão de prosseguir com os sonhos que sonhamos juntos, a ele todo o meu amor e gratidão por ter me incentivado a nunca desistir.

Eu sempre disse e continuarei dizendo que o tempo em que estive no mestrado foi um dos mais felizes da minha vida, os desafios que se apresentaram me impuseram a necessidade de evoluir como pessoa e a encontrar meu verdadeiro propósito profissional – a docência – hoje posso dizer com orgulho que me tornei uma professora.

Também agradeço à coordenação do Programa: dona Raimunda, ao professor Erivaldo e aos estagiários pela forma como conduzem esta importante missão.

Por fim, agradeço à minha orientadora Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira, que aceitou a missão de me orientar e me apoiou durante todo o período da pesquisa com importantes conselhos e direcionamentos para obter o melhor resultado possível.

Para minha avó Waldemarina que sempre me ensinou a importância de vencer pelo trabalho e pelos estudos.

RESUMO

O turismo é uma das principais atividades econômicas do Amazonas, impulsionado pela beleza exuberante da Floresta Amazônica. No entanto, a exploração turística gera diversos impactos socioambientais, como exploração sexual de crianças, tráfico de animais silvestres, exploração do trabalho indígena e invasão de áreas protegidas. A pesquisa questiona se os conflitos socioambientais no turismo derivam da falta de políticas públicas que sigam os princípios constitucionais de proteção ambiental. Neste sentido, sustenta a necessidade de adequar a Política Estadual de Turismo do Amazonas aos princípios constitucionais ambientais para resolver os conflitos socioambientais e promover o desenvolvimento turístico sustentável. O princípio da sustentabilidade ambiental (art. 225 da Constituição Federal) exige o uso consciente dos recursos naturais para garantir sua preservação para as futuras gerações. A Floresta Amazônica é patrimônio nacional e seu uso deve ser feito de forma sustentável. A preservação ambiental não impede o desenvolvimento econômico e social, mas a sua não conservação inviabiliza o desenvolvimento a longo prazo. A Política Estadual de Turismo do Amazonas deve estar em consonância com os princípios constitucionais relacionados ao meio ambiente. A pesquisa busca estabelecer parâmetros para a criação de políticas públicas para atender às demandas relacionadas aos conflitos turísticos no Amazonas. Os objetivos da pesquisa contemplam a descrição da complexidade do socioambientalismo amazônico, o turismo como matriz de desenvolvimento sustentável, os conflitos socioambientais e a necessidade de adequar a Política Estadual de Turismo do Amazonas aos princípios constitucionais ambientais. Será utilizado o método dedutivo, com pesquisa versada em uma abordagem jurídico-científica com foco na ciência legística, quanto aos meios serão utilizados a pesquisa bibliográfica e documental com uso de doutrina, legislação e documentos públicos e quanto aos fins a pesquisa será qualitativa.

Palavras-chaves: Socioambientalismo; conflitos; políticas públicas; legística.

ABSTRACT

Tourism is one of the main economic activities in Amazonas, driven by the exuberant beauty of the Amazon Rainforest. However, tourist exploitation generates several socio-environmental impacts, such as sexual exploitation of children, trafficking in wild animals, exploitation of indigenous labor and invasion of protected areas. The research questions whether socio-environmental conflicts in tourism derive from the lack of public policies that follow the constitutional principles of environmental protection. In this sense, it supports the need to adapt the Amazonas State Tourism Policy to environmental constitutional principles to resolve socio-environmental conflicts and promote sustainable tourism development. The principle of environmental sustainability (art. 225 of the Federal Constitution) requires the conscious use of natural resources to guarantee their preservation for future generations. The Amazon Forest is a national heritage and its use must be done in a sustainable way. Environmental preservation does not impede economic and social development, but its non-conservation makes long-term development unfeasible. The State Tourism Policy of Amazonas must be in line with constitutional principles related to the environment. The research seeks to establish parameters for the creation of public policies to meet the demands related to tourist conflicts in Amazonas. The research objectives include describing the complexity of Amazonian socio-environmentalism, tourism as a matrix for sustainable development, socio-environmental conflicts and the need to adapt the State Tourism Policy of Amazonas to environmental constitutional principles. The deductive method will be used, with research focused on a legal-scientific approach with a focus on legal science. As for the means, bibliographical and documentary research will be used using doctrine, legislation and public documents and as for the ends, the research will be qualitative.

Keywords: Socio-environmentalism; conflicts; public policy; logistics.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

AMAZONASTUR – Empresa Estadual de Turismo do Estado do Amazonas

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CF – Constituição Federal

CNUMAD – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

ESG – Environmental, Social, Governance

INMET – Instituto Nacional de Meteorologia

PR/AM – Procuradoria da República do Amazonas

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IPAAM – Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas

MPF – Ministério Público Federal

SEMA – Secretaria de Estado do Meio Ambiente

RDS – Reserva de Desenvolvimento Sustentável

SEMA – Secretaria de Estado de Meio Ambiente

ICMBIO – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

SPVEA – Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia

SUDAM – Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

SNUC – Sistema Nacional das Unidades de Conservação da Natureza

PIM – Polo Industrial de Manaus

PNMA – Política

ONU – Organização das Nações Unidas

OSC – Organização da Sociedade Civil

ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

UC – Unidade de Conservação

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 DESAFIOS PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL	17
1.1 IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS	17
1.2 CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NO TURISMO.....	22
2 SOCIOAMBIENTALISMO AMAZÔNICO	43
2.1 TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO AMAZONAS – CONSOLIDAÇÃO ECONÔMICA, POLÍTICA, SOCIAL E CULTURAL	43
2.2 O QUE É SOCIOAMBIENTALISMO?	56
3 TURISMO COMO MATRIZ DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ...	65
3.1 TURISMO SUSTENTÁVEL: CONCEITOS, PRÁTICAS E BENEFÍCIOS	65
3.2 POTENCIAIS TURÍSTICOS DO ESTADO DO AMAZONAS.....	71
4 A POLÍTICA ESTADUAL DE TURISMO DO AMAZONAS	75
4.1 A CIÊNCIA LEGÍSTICA	76
4.2 NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE TURISMO DO ESTADO DO AMAZONAS AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AMBIENTAIS	79
CONCLUSÃO	90
REFERÊNCIAS	94

INTRODUÇÃO

O turismo é uma das principais fontes econômicas do Estado do Amazonas, cujo principal produto é a floresta Amazônica, maior floresta tropical do planeta, que atrai pessoas do mundo inteiro fascinadas por sua beleza exuberante.

O mundo conhece a Amazônia, sempre abordada em pesquisas e objeto de planos de valorização e investigação, inclusive com investimentos internacionais para a sua preservação. Inúmeros são os países que enviam cientistas para desvendar os segredos da Amazônia.

No entanto, a exploração desta atividade econômica vem causando o aumento de infrações socioambientais de diversas naturezas como: exploração sexual de crianças e adolescentes nas comunidades ribeirinhas e indígenas, manipulação irregular de animais silvestres, exploração do trabalho artesanal indígena sem a devida valorização econômica e cultural, invasão de unidades de conservação sem a observância de normas regulamentares.

A partir desta pesquisa, pretende-se abordar as características peculiares da simbiose amazônica a partir da análise de sua trajetória histórica que culminou na atual configuração social, econômica, política e cultural do Estado do Amazonas, todos esses fatos sociais ocorrendo dentro do território amazônico geram consequências, entre elas, a ocorrência de conflitos.

O problema da pesquisa denota a necessidade de avaliar se os conflitos socioambientais nas relações turísticas provêm da ausência de regulamentação de políticas públicas em consonância com os princípios constitucionais ambientais.

Para buscar a resolução da problemática estabelecida, apresenta-se a seguinte hipótese: “promover a adequação da Política Estadual de Turismo do Amazonas aos princípios constitucionais ambientais para dirimir os conflitos socioambientais no desenvolvimento da atividade turística, visando o desenvolvimento desta matriz econômica de forma sustentável a partir da análise legística da norma em questão”.

Para que uma lei produza os efeitos desejados, três fatores fundamentais precisam estar em harmonia: eficácia, exequibilidade e forma. A Lei deverá ser capaz de solucionar os problemas que se propõe a combater, deste modo, seus objetivos devem ser claros, mensuráveis e alcançáveis, gerando um impacto positivo e concreto na vida das pessoas.

Além disto, a Lei deverá prever os recursos e mecanismos necessários para sua implementação, como orçamento adequado, infraestrutura, apoio das instituições e ampla divulgação, sendo compreensível para todos.

O turismo, como atividade econômica, necessita se adequar ao princípio constitucional da sustentabilidade, primado do meio ambiente, previsto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, pois o legislador ao prever o direito ao meio ambiente equilibrado está se referindo à necessidade de se utilizar seus recursos de modo a não afetar a existência e a manutenção da natureza para as presentes e futuras gerações.

O legislador originário estabelece expressamente a Floresta Amazônica como patrimônio nacional, cuja utilização far-se-á dentro das condições que assegurem a sua preservação. Deste modo, o uso dos bens da Floresta Amazônica é permitido por Lei, com vistas ao desenvolvimento econômico e social dos Estados que possuem parcela de sua natureza inserida em seu território.

A preservação não é impedimento para o desenvolvimento econômico e social, ao passo que a sua não conservação, por equivalência lógica, acaba por inviabilizar o desenvolvimento esperado. Por este motivo, há a necessidade de implementar políticas públicas que harmonizem a confluência destes dois objetivos – desenvolvimento econômico-social e preservação ambiental.

Considerando a transversalidade dos mecanismos de proteção ambiental que deverão estar presentes em todos os níveis da sociedade e suas formas de estabelecimento de relações jurídicas, a Política Estadual do Turismo no Estado do Amazonas deve estar em consonância com os princípios constitucionais relacionados com o direito fundamental ao meio ambiente e ainda, deverá estar adaptada às características socioambientais da região.

A relevância da pesquisa consiste na necessidade de criação de políticas públicas para atendimento das demandas relacionadas aos conflitos turísticos enfrentados pelo Estado do Amazonas, inserindo-se na linha de pesquisa que versa sobre os direitos da socio e biodiversidade, que consiste na necessidade de proteção jurídica de direitos difusos e na necessidade de criação de mecanismos de desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes para a proteção do meio ambiente.

Discutir-se-á complexidade do socioambientalismo amazônico, o turismo como matriz de desenvolvimento econômico sustentável, os conflitos enfrentados e a

adequação da Política Estadual de Turismo do Amazonas aos princípios constitucionais ambientais.

No primeiro capítulo serão abordados os conflitos relacionados ao tema proposto, que estão aumentando de maneira exponencial, e investigar até que ponto estes são ocasionados pela ausência de políticas públicas que relacionem o desenvolvimento econômico com a tutela do meio ambiente.

Para pontuar com clareza os eventos conflituosos, serão citados alguns inquéritos civis instaurados no âmbito do Ministério Público Federal – MPF em que estão relacionados os principais problemas enfrentados decorrentes da exploração desordenada do turismo.

Trata-se de investigações acerca da manipulação inadequada de animais silvestres para exibição aos turistas, exploração de comunidades indígenas pelas agências de turismo, que não remuneram dignamente pelos rituais apresentados aos turistas. Esta análise contará com uma abordagem socioantropológica a partir das análises feitas por especialistas dentro dos procedimentos.

O segundo capítulo será versado na descrição dos elementos que determinam o socioambientalismo, um movimento pujante que desabrochou impulsionado por diversos fatores, citando-se como exemplo, o contexto da redemocratização no Brasil, após o período do regime militar, período de profundas transformações sociais e políticas.

Um dos pilares da ascensão do socioambientalismo foi a crescente influência internacional que culminou na elaboração de tratados e convenções internacionais, os desdobramentos das normas internacionais floresceu a consciência ambiental e refletiu na CRFB de 1988.

Será destacado, o socioambientalismo amazônico, que consiste na confluência de questões a respeito do território, biodiversidade, sociodiversidade e jusdiversidade adicionadas à questão ambiental. A fim de explicar os fenômenos socioambientais da Amazônia serão abordados os aspectos históricos, sociais, econômicos e culturais que culminaram na realidade hoje estabelecida.

Avançando para o terceiro capítulo serão desenvolvidos os conceitos, práticas e os benefícios da atividade turística e os potenciais turísticos do Estado do Amazonas com o intuito de demonstrar a viabilidade de promover o ordenamento sustentável desta atividade econômica para o desenvolvimento da região.

Quando praticado de forma consciente e responsável, o turismo pode ser uma ferramenta poderosa para a harmonia entre o homem e o meio ambiente, com destaque para os inúmeros benefícios que ressoam em diversos aspectos da sociedade, especialmente o protagonismo de comunidades na participação desta matriz econômica.

Serão abordadas as práticas do turismo de baixo impacto que contribuem para a preservação da fauna, flora e dos recursos naturais, bem como, seu potencial no âmbito da educação ambiental a partir da disseminação de conhecimento, conscientizando visitantes e comunidades locais sobre a importância da sustentabilidade.

A educação ambiental promove a valorização do patrimônio natural e cultural, inspirando mudanças positivas de comportamento e incentivando práticas mais responsáveis, com o fito de proteger paisagens e garantir a biodiversidade. O contato com a natureza, favorece a percepção sensorial de pertencimento do homem ao meio ambiente, estimulando uma visão ampla e esclarecida da necessidade de preservá-lo.

No quarto capítulo, será destacada a importância governamental na condução de políticas públicas que busquem solucionar os problemas em sua raiz e não implantando apenas medidas paliativas, visando diminuir os impactos ao meio ambiente em paralelo com o desenvolvimento econômico.

A abordagem se dará pelo viés da ciência jurídica, em específico, no campo da legística, a partir da análise das normas que regem as políticas públicas voltadas ao turismo no Amazonas, especificamente a Lei Estadual nº 1.062, de 14 de dezembro de 1972 que estabelece a Política Estadual de Turismo, no âmbito do Estado do Amazonas.

Será analisado o plano de eficácia da norma, objeto da investigação, para o fim a que é destinada, traçando-se um paralelo entre as suas disposições e os problemas atualmente enfrentados a fim de verificar se norma, versada na execução de uma política pública, encontra-se apta para atingir os objetivos sociopolíticos inicialmente planejados.

Além de verificar os preceitos técnicos para se estabelecer a qualidade da Lei, a partir da ciência legística, será desenvolvido um estudo dos regramentos constitucionais que permitem ao legislador dos entes federados criar normas e políticas públicas no âmbito do meio ambiente e do turismo.

Neste aspecto, será abordada a competência constitucional e a possibilidade de repartição desta com os entes federados, em vista do pacto federativo, com vistas à ampla participação destes na elaboração de políticas públicas adequadas às suas realidades regionais. Dentro do viés ambiental, pretende-se demonstrar que o

constituinte originário assim estabeleceu a repartição de competências, visando a máxima proteção ambiental.

Por fim, destaca-se que a metodologia utilizada nesta pesquisa foi a do método dedutivo; quanto aos meios, a pesquisa foi bibliográfica e documental, com uso da doutrina, legislação e documentos públicos; quanto aos fins a pesquisa foi qualitativa.

1 DESAFIOS PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL

O desafio de conciliar desenvolvimento e preservação ambiental tem sido o mais recorrente objeto de pesquisas e de elaboração de políticas públicas. A Constituição Federal deixa claro em seu artigo 225 o direito ao meio ambiente equilibrado e ainda, que este é essencial para a sadia qualidade de vida, deste modo, reconhece o dever de todos (povo e poder público) de preservá-lo.

Em uma sociedade que almeja a prosperidade não é possível separar as ações econômicas das socioambientais, é neste sentido que a Organização das Nações Unidas – ONU estabeleceu os “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS”¹ e eles deverão ser observados pelas nações.

Contudo, inúmeros são os desafios para o alcance destes objetivos, exige-se o esforço comum de todos – população, empresas e do poder público. Ao longo deste capítulo serão abordados alguns destes desafios, seus impactos, e especialmente aqueles relacionados com a exploração da atividade turística, problemática desta pesquisa.

1.1 IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS

No Brasil, os impactos socioambientais são intensificados pelas desigualdades sociais ainda presentes em nossa sociedade, percebe-se uma predisposição para a ocorrência de conflitos em razão da ausência de equidade (paridade de forças) no exercício de direitos reconhecidos juridicamente segundo a ordem constitucional vigente – 1988.

Conflito pode ser descrito como o efeito de uma disputa de interesses opostos para o prevalectimento de um em detrimento do outro.

Cavedon e Vieira (2011) afirmam que “os conflitos ambientais travam-se em torno de problemas socioambientais e confrontos entre atores sociais que defendem diferentes lógicas para a gestão dos bens coletivos de uso comum”. Porém, não apenas os bens coletivos de uso comum² podem desencadear conflitos socioambientais, bens privados também podem ser objeto de conflitos socioambientais.

De acordo com Sarlet e Fensterseifer (2010, p. 13) para aplicar políticas de

¹ Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 15 jun. 2024.

² De acordo com o Código Civil – Art. 99. São bens públicos: I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças.

enfrentamento dos problemas ambientais de forma eficaz, é necessário, enquanto um Estado de Direito, corrigir o “quadro alarmante de desigualdade social e da falta de acesso, por parte expressiva da população brasileira, aos seus direitos sociais básicos”.

Por direitos sociais básicos que necessitam ser corrigidos e que consequentemente podem gerar conflitos e riscos ambientais, podem ser mencionados: o direito à moradia adequada, sua inobservância implica na construção de moradias em encostas de morros, ou o desmatamento de áreas florestais (unidades de conservação, reservas indígenas); direito ao saneamento básico, que contribui para a poluição da natureza a partir do descarte inadequado de resíduos; demarcação de terras indígenas, que nos dias atuais ensejou diversos embates jurídicos, dentre outros que serão mencionados no decorrer desta seção.

Os grupos excluídos da fruição de seus direitos sociais possuem uma predisposição para o enfrentamento de conflitos socioambientais, situação que se traduz no conceito de “vulnerabilidade socioambiental”, assim aduzido por Jubilut *et.al.* (2017, p.27):

A vulnerabilidade é, sem maior questionamento, uma noção relativa – está normalmente associada à exposição aos riscos e designa a maior ou menor suscetibilidade de pessoas, lugares, infraestrutura ou ecossistemas sofrerem algum tipo particular de grave impacto negativo, de um considerável agravo.

A existência de inseguranças socioambientais implica na necessidade de criação de mecanismos de precaução que possam evitar a ocorrência de conflitos, e, por conseguinte, a exposição de determinado grupo vulnerável a riscos em diversos níveis, desde aqueles que possam gerar danos patrimoniais (materiais), até aqueles que possam inflingir danos aos direitos da personalidade (dignidade, saúde, vida, etc.).

Neste sentido, além da criação de mecanismos de precaução, também é preciso mapear os grupos vulneráveis e atribuir-lhes garantias que lhes proporcionem tratamento isonômico para a condução e resolução de possíveis conflitos futuros.

Atribuir garantias para alcançar um tratamento igualitário no desenvolvimento das relações sociais ambientais é uma forma de evitar danos e consequentemente a exclusão ambiental, ademais, a degradação ambiental ocorre com maior incidência nas esferas em que há injustiça social, como apontam Cavedon e Vieira (2011):

Pode-se identificar uma forte relação entre degradação ambiental e injustiça social, pois justamente os grupos já fragilizados por questões socioeconômicas, raciais e informacionais, e, portanto, com maiores

dificuldades de defender seus interesses ambientais, acabam sendo os principais afetados por decisões ambientais excludentes. (...) A exclusão ambiental é a impossibilidade de gozar de benefícios ambientais, de ter acesso ao poder e aos processos decisórios, decorrente de fatores não justificáveis racionalmente, como a condição socioeconômica, racial, informacional e limitada possibilidade de influência política, decorrente de um contexto político e institucional que favorece a distribuição desigual dos custos e benefícios ambientais.

Os conflitos jurídicos socioambientais atravessam a esfera privada, pois não geram consequências apenas no âmbito das partes que estão envolvidas (quando se tratar de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado), diferentemente dos demais conflitos jurídicos que, na maioria dos casos, geram efeitos apenas no contexto da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Neste aspecto, a proteção ambiental assume um caráter público, que eleva a temática em discussão para a repercussão geral, notadamente quando se estabelece correlação com o princípio da solidariedade intergeracional do direito ambiental³.

Além das medidas de precaução e da necessidade de atribuir garantias aos grupos em situação de vulnerabilidade socioambiental, é necessário esclarecer os riscos e os danos que podem ser experimentados pela inobservância do dever de preservar o meio ambiente. Um dos riscos mais aparentes e que sempre são mencionados pelos cientistas ambientais são aqueles relacionados com as mudanças climáticas.

Recentemente, no estado do Amazonas, pode-se citar, como destaque em matéria de desequilíbrio climático, a seca histórica do Rio Negro, no ano de 2023⁴, cuja ocorrência teve seu último equivalente há 121 anos, ou seja, não é um fato que ocorre com frequência, representando assim, uma grave desarmonia das regras que até então regem a natureza.

A estiagem severa também provocou a elevação da temperatura em níveis até então nunca registrados, situação que reconheceu o ano de 2023 como o mais quente no Brasil, de acordo com o Instituto Nacional de Meteorologia – INMET⁵.

No Amazonas, as mudanças climáticas implicam consequências ainda mais

³Princípio consagrado no art. 225, da Constituição Federal de 1988, o qual prevê o dever de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

⁴Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/10/27/seca-historica-agora-afeta-todas-as-62-cidades-do-amazonas.ghtml>. Acesso em: 16 jan. 2024.

⁵ Disponível em: <https://portal.inmet.gov.br/noticias/ano-de-2023-%C3%A9-o-mais-quente-da-hist%C3%B3ria-do-brasil#:~:text=Publicado%20em%2009%2F01%2F2024,de%2024%2C23%C2%B0C..> Acesso em: 16 jan. 2024.

gravosas para a população, e isto o torna vulnerável perante a ocorrência desses eventos da natureza. Dentre as consequências enfrentadas no decorrer da situação calamitosa do fenômeno climático da estiagem, pode-se citar o isolamento das comunidades ribeirinhas totalmente dependentes dos rios e seus afluentes para locomoção e abastecimento, resultando em centenas de refugiados climáticos (Mantelli, Castilho e Garcia, 2017, p.145).

Além das mudanças climáticas, outros problemas socioambientais não comuns na Amazônia e necessitam especial atenção para resolução, a maioria diretamente relacionados com a omissão de direitos sociais, são eles: disputas de terras pela falta de regularização fundiária, ausência de abastecimento de água e saneamento básico adequado que induz a construção de poços clandestinos que contaminam os lençóis freáticos, desenvolvimento urbano inadequado, desemprego, avanço do garimpo ilegal, desmatamento para avanço da fronteira agrícola, maus-tratos, caça ilegal e tráfico de animais, entre outros.

Para tratar destes conflitos propriamente, é importante destacar o protagonismo da Amazônia no centro das discussões relacionadas com o meio ambiente, conforme apontam Silveira e Modernell, 2022, p. 37:

A Amazônia assumiu, ao longo do tempo, função de destaque na evolução do ambientalismo brasileiro, haja vista que os desígnios oficiais traçados para ela acabaram repercutindo tanto na ordem ambiental interna quanto no âmbito da política internacional.

Este destaque internacional influenciou diretamente as políticas públicas direcionadas para a Amazônia, ressaltado-se a política de ocupação, com fins originalmente militares, para garantir a segurança e a defesa nacional do território brasileiro (Silveira e Modernell, 2022, p. 37).

A política de ocupação das terras amazônicas tinha como mola propulsora o ideal de explorar uma área considerada como um “vazio geográfico”, porém, esta visão é marcada por uma política desenvolvimentista que ignora o fato de que o vazio, na verdade, estava ocupado não apenas pela floresta e todas as espécies que nela vivem, mas também por reservas indígenas, situação que não poderia ser ignorada pelas autoridades públicas.

Porém, isto não impediu a execução de obras com o objetivo de levar o “progresso” para o eixo descentralizado do restante do Brasil, política que se consolidou sob o viés da ideologia do integracionismo, destacando-se a abertura de inúmeras

rodovias com o objetivo de tornar o Brasil totalmente interligado e favorecer a ocupação das áreas menos povoadas.

A construção de rodovias se tornou um dos empreendimentos que mais causou danos socioambientais no contexto amazônico. Esta política pública fazia parte de um projeto de modernização e interiorização do Brasil iniciado no governo de Juscelino Kubitschek cujo objetivo era crescer “50 anos em 5”, destacando-se como principal ação governamental daquele período a construção de Brasília e consequente transposição da capital federal para aquele território.

Após a implantação do regime militar, políticas públicas semelhantes se tornaram a matriz de promoção do desenvolvimento econômico e da integração nacional. O processo de aberturas de rodovias representava uma política que qualificava um governo como “bom” e este processo foi denominado como “rodoviarismo” por Costa, Alonso e Tomioka (1999, p. 159):

A identificação entre abertura de estradas e desenvolvimento e a sinonímia entre estradas e rodovias compõem o que definimos como "rodoviarismo", cujas características essenciais são a ênfase técnica exclusiva nas rodovias como forma ótima de espacialização do desenvolvimento, a centralidade do Estado no planejamento, tomada de decisões e administração das obras viárias e a despreocupação com as suas conseqüências ambientais.

Representando o início do projeto desenvolvimentista de colonização da Amazônia, a rodovia Belém-Brasília (BR-010) foi inaugurada no ano de 1960, causando impactos nos territórios indígenas que atravessa “tem início a problemática relação dos Apinajé com os projetos econômicos de Estado que ainda hoje afetam seu território tradicional e suas comunidades”, de acordo com Fagundes (2017, p.8).

Outros exemplos da execução do projeto de rodovias, ocorridas no período do regime militar, podem ser relacionados a seguir: (i) BR-316 (Belém-Maceió) iniciou na década de 1960 e foi concluída no ano de 1970; (ii) BR-163 (Santarém-Cuiabá) – 1976; (iii) BR-230, conhecida como transamazônica (Paraíba-Amazonas) – iniciada no ano de 1972 – não concluída – e a (iv) BR-319 (Amazonas-Rondônia), iniciada no ano de 1976 (IBGE, 2024).

Após mudanças ocorridas na ordem política do Brasil, mas ainda sob a influência da política desenvolvimentista, outros grandes empreendimentos rodoviários geraram grandes impactos e conflitos socioambientais na Amazônia, como a construção da BR-174 (Manaus-Boa Vista), que resultou em danos socioambientais para a Terra

Indígena Waimiri Atroari, além da abertura da rodovia, houve ainda a criação do Município de Pacaraima (RR) que violou a demarcação das terras indígenas já homologadas (Silveira e Modernell, 2022, p. 75).

1.2 CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NO TURISMO

No âmbito do turismo, apresentam-se conflitos de interesses na exploração desta atividade econômica dentro do Amazonas, os argumentos incluem a promoção do desenvolvimento socioeconômico da população local, mas apontam a necessidade de regulamentação para ordenar a prática de acordo com as características da região.

Embora a Amazônia detenha enorme potencial para a exploração da atividade turística de baixo impacto ambiental como uma matriz de desenvolvimento sustentável, verifica-se a necessidade de implementar políticas públicas eficazes para a sua promoção em comunhão com as necessidades da região.

O modelo de turismo atualmente em desenvolvimento enfrenta enormes desafios socioambientais. A atividade vem desencadeando uma série de conflitos, tais como: exploração de animais silvestres, exploração de comunidades indígenas, precarização do trabalho indígena, exploração do trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescentes, entre outros, especialmente no âmbito do Estado do Amazonas, conforme de explanará, a partir da abordagem dos inquéritos civis instaurados no âmbito da Procuradoria da República do Amazonas – PR/AM.

As informações foram solicitadas por ofício e disponibilizadas para conhecimento público, de acordo com o princípio da publicidade, conforme preceitua o artigo 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público⁶ que regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil.

Inquérito Civil – MPF nº 1.13.000001511/2016-19

⁶Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 (...) Art. 7º Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/501/>. Acesso em: 13 jun. 2024.

O inquérito sob análise, iniciou-se a partir da seguinte denúncia:

“Exploração de animais silvestres e crianças na Comunidade de Januári (Rio Negro), Manaus. Agências de turismo são os personagens principais de incentivo a este tipo de turismo criminoso. A comunidade de Januári (assim como alguns hotéis de selva) se beneficiam deste tipo de turismo, que incentiva o tráfico e maus-tratos de animais silvestres. Os turistas são atraídos para tirar fotos com os mesmos. O local já foi alvo de algumas fiscalizações do IPAAM (Estadual), IBAMA e Batalhão ambiental, porém tudo muito esporádico. As agências de turismo não sofrem qualquer tipo de punição (apesar de divulgarem em seus folders e rede sociais oferecendo esta “atração” sem nenhum tipo de fiscalização). Os animais silvestres são mantidos pelos ribeirinhos em cárcere, ou soltos nas árvores (porém, fora de seu habitat natural). Muitos morrem estressados, doentes ou de fome. Solicito providencias para este de turismo que explora animais silvestres. Um péssimo exemplo para conservação e proteção de fauna silvestre. “Selfies” não educam. “Selfies” matam animais. Vergonhoso e criminoso. Crianças também são utilizadas para atrair os turistas ao trazerem os animais consigo. Solicito que as agências sejam repreendidas e punidas”.

De início, o Ministério Público solicitou diligências, o Batalhão da Polícia Militar Ambiental, a fim de apurar os fatos informados na denúncia, e segundo o órgão da polícia ambiental:

“Embora a posse e exploração irregular de animal silvestre seja manifestamente crime, a atividade ilegal ali exercida extrapola o campo penal e alcançando a esfera social, vez que é realizado como fonte de renda dos ribeirinhos ali residentes, o que ao nosso julgamento necessita de uma abordagem além da perspectiva criminal”.

No âmbito da realidade dos povos ribeirinhos da região metropolitana – que vivem em um ambiente que mescla a cidade e a floresta – a posse e exploração irregular de animais silvestres não se configura apenas como um crime, mas também como um problema social complexo. Dentro do contexto da atividade turística, que gera renda para essas pessoas, a questão exige uma análise que vá além da esfera penal, como bem pontuou a autoridade policial.

A situação em questão exige uma abordagem multifacetada para combater a posse e exploração irregular de animais silvestres, reconhecendo suas raízes sociais e buscando soluções que conciliem a proteção ambiental com o bem-estar das comunidades ribeirinhas.

Seguindo o curso do procedimento, a autoridade investigativa solicitou informações do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que informou a respeito de operações realizadas nos locais descritos na denúncia, confirmando a prática das atividades investigadas, com destaque para as seguintes informações:

“Operações realizadas no lago Janauari (Rio Negro) em 2015 e 2016 para identificar locais envolvidos na exploração ilegal de turismo com animais silvestres. (...) Segundo a EMBRATUR, o ecoturismo é o segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista através da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações envolvidas. No Estado do Amazonas, mais especificamente na região do Parque Ecológico do Janauari, localizado no Rio Negro a cerca de 30 minutos de Manaus, um parcela do ramo do turismo não está cumprindo com a premissa da EMBRATUR, ao manter animais silvestres em condições de cativeiro e maus-tratos. Tudo isso para exibir os animais silvestres que visitam a região. Nas redes sociais são inúmeras fotos postadas de turistas com animais silvestres (principalmente preguiças, macacos, cobras, jacarés e aves em geral), e é possível encontrar alguns hotéis e agências de turismo postando fotos de clientes manipulando animais silvestres, muitas vezes correndo o sério risco de serem mordidos, bicados, arranhados ou mesmo contraírem doenças desses animais. (...) Outra constatação preocupante é que há menores de idade envolvidos nessa atividade. É notório que grande parcela dos turistas considera essa atividade ilegal ou inadequada e condenam a prática. Prova disso é a grande quantidade de denúncias recebidas de turistas através da linha verde do IBAMA, que retornam revoltados do passeio ao perceberem que a prática traz sofrimento e maus-tratos aos animais”.

O IBAMA destaca que o ecoturismo deve ser realizado visando promover a sustentabilidade e a conservação ambiental, no entanto, as operações realizadas no Lago Janauari comprovam a necessidade de promover ações educativas e o diálogo com as comunidades locais, essenciais para atingir a finalidade prevista.

Em ato contínuo, o IPAAM – Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, autarquia estadual, cuja finalidade é a gestão ambiental, a implementação e a execução das políticas nacional e estadual de meio ambiente⁷, corroborou as informações trazidas pelo IBAMA, nos seguintes termos:

“No dia 05 de agosto de 2016 foi deflagrada pelo IBAMA, uma ação de fiscalização para o atendimento de denúncias de ilícitos ambientais registradas no próprio órgão. (...) A ação decorreu na Comunidade Janauari, Lago do Janauari, onde no dia da fiscalização, em um dos flutuantes mais visitados por turistas, foi observada a existência de uma passarela que dá acesso a um lago natural. Salienta-se que no final da estrutura existe um mirante, que com maior isolamento facilita a ação ilícita de exposição de animais silvestres aos turistas, bem como dificulta as ações de fiscalização, já que no referido lago só entra pequenas embarcações (canoas), impossibilitando o acesso da equipe de fiscalização via fluvial. Quando da ação pela passarela, como existe comunicação via telefonia móvel, a pessoa que expõe os animais consegue ser avisada e empreende fuga, impossibilitando que os animais sejam apreendidos ou mesmo evidenciados. Durante a ação foi evidenciado a exploração de animais silvestres, onde os

⁷ Órgão criado pelo Decreto nº 17.033, de 11 de março de 1996, disponível em: <https://rhnet.linux.com.br/legislacao-estadual/>. Acesso em: 13 abr. 2024.

mesmos eram apresentados/expostos aos turistas. Informações corroboradas pelos próprios turistas que estavam no restaurante”.

Diante da confirmação dos fatos denunciados, e considerando a necessidade de promover ações integradas para buscar soluções para a complexa situação enfrentada, o Ministério Público Federal pautou reunião, o procurador da república, ressaltou o seguinte:

(...) “nos autos do IC a Amazonastur informou sobre a Lei n. 11771 com os deveres dos operadores de turismo, e o decreto com as regras mínimas de condutas também sob o aspecto de observância da legislação ambiental, havendo espaço para regulamentação pelos órgãos ambientais e pela Amazonastur”.

De fato, a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 ⁸“Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico”, no entanto, como bem pontuado pelo procurador, há a necessidade de criar regulamentos específicos pelos órgãos ambientais e pela Amazonastur – Empresa Estadual de Turismo⁹, órgão responsável pela formulação, coordenação, execução e controle das ações relativas à Política Estadual de Turismo.

A Lei nº 11.771/2008 é uma norma federal, que expõe as diretrizes gerais da Política Nacional de Turismo, ou seja, de forma ampla, aborda os principais pontos relativos à atividade turística, inclusive, as condutas vedadas aos agentes de turismo. No entanto, cada região dispõe de suas peculiaridades na execução da atividade, notadamente a região amazônica, com diversas nuances que carecem de atenção da formulação de políticas públicas voltadas à exploração do turismo sustentável.

Com efeito, na reunião realizada na sede do Ministério Público Federal, a Amazonastur pontuou que estaria trabalhando na formulação de uma Lei Estadual em complementação à legislação federal em comento.

“o Estado vem trabalhando uma minuta de Lei Estadual em complementação à legislação federal, pois, por exemplo, os hotéis de selva do Amazonas não se encaixam em nenhuma categoria de estabelecimentos hoje regulamentados pela lei federal. Sua situação é diferenciada e deve ser prevista na Lei Estadual do turismo”.

⁸ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111771.htm. Acesso em: 13 abr. 2024.

⁹ Empresa pública estadual criada pela Lei nº 2.797, de 09 de maio de 2003. Disponível em: https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am. Acesso em: 13 abr. 2024.

Por outro lado, para o fim de enriquecer o debate abordando todos os atores envolvidos na condução da atividade, houve a manifestação do representante de uma empresa do Amazonas, a Yacht Cruises:

(...) “disse trabalhar há 33 anos com turismo de selva no Amazonas. Disse que entre 1999-2000 o Estado do Amazonas realizou um diagnóstico do setor turístico, por meio de uma empresa americana contratada, e o setor esperava um grande avanço nas políticas públicas de turismo, o que não ocorreu. Que a primeira empresa de turismo estabelecida no Amazonas é de 1966 e até os dias de hoje o turismo vem crescendo de forma desordenada e não regulamentada no estado, causando concorrência desleal os próprios guias de turismo habilitados por pessoas que exercem esta função sem terem habilitação”. (...) “O turismo poderia ser a segunda maior atividade do Amazonas (depois da indústria) mas este potencial nunca foi desenvolvido, por falta de planejamento e investimento. Reclamou, por exemplo, que a cidade de Manaus não possui um aquário sequer para mostrar a maior diversidade de peixes do mundo. Que em outros locais do mundo existe turismo com animais silvestres, com base em regulamentações e normas, devidamente fiscalizadas, como o controle de carga e outros procedimentos que protejam tanto o animal como o turista. Citou o exemplo de parques temáticos nos EUA onde existe interações com botos e outros cetáceos e animais marinhos. Citou também o exemplo do serpentário privado que existiu há cerca de 20 anos na região de Novo Airão. Que a dificuldade de avistar fauna livre na região é um dos fatores que levou à situação existente hoje nestes flutuantes que dispõem de fauna silvestre em cativeiro, de forma irregular. Que é preciso realizar um estudo de viabilidade e a padronização da atividade, retirando a concorrência desleal dos que trabalham sem registro do setor. Que estas pessoas não registradas oferecem seus serviços em pequenas embarcações sem nenhuma medida de segurança. Que o setor precisa de normativa, investimento e fiscalização”.

Da manifestação do empresário de turismo, é possível extrair as seguintes conclusões, embora alguns diagnósticos do setor já tenham sido dados, as políticas públicas necessárias não foram formuladas, as empresas de turismo estão se ampliando e o setor vem crescendo de forma desordenada e sem regulamentação. Aduz ainda, que o turismo poderia ser a segunda maior atividade econômica do Estado do Amazonas, mas seu potencial não foi devidamente desenvolvido.

Acerca do turismo de observação de animais silvestres na natureza, afirma que este poderia ser viável, desde que baseado em regulamentações rigorosas, fiscalização adequada e medidas de proteção para os animais e turistas. Havendo a necessidade de realizar um estudo de viabilidade e padronizar a atividade, eliminando a concorrência com empresas não registradas que oferecem serviços em embarcações precárias, sem medidas de segurança adequadas.

Neste sentido, pontuou que o setor turístico no Amazonas precisa de normativas claras, investimentos e fiscalização rigorosa para alcançar seu pleno potencial.

O procurador Leonardo Galiano do MPF reafirmou a necessidade de adequar a legislação da atividade turística à legislação ambiental:

(...) “ou a atividade se adequa à legislação ambiental e novas regulamentações serão propostas, ou o Poder Público deve acabar com a mesma” (...) “acredita na regularização da atividade, a cargo da Amazonatur e demais órgãos, pois a ausência de regramento e supervisão ocasiona descontrole do mercado e da atividade”.

Acerca da existência de animais silvestres sendo criados como “pets” em comunidades o IPAAM:

(...) “reforçou a impossibilidade de contato direto, de acordo com normativas já existentes. O IBAMA também argumentou que “embora sejam criados como pets, qualquer animal retirado da natureza e criado em cativeiro doméstico, está ilegal, e, portanto, isso deve ser esclarecido aos turistas. Seria necessário mapear as comunidades e fazer um cadastro destes animais”.

(...) “o turismo de observação é permitido, lendo o conceito de ecoturismo, que envolve a possibilidade de trilhas ecológicas, com baixo impacto ambiental, devendo ser uma atividade estimulada no Amazonas”.

No âmbito das atividades desenvolvidas durante o Inquérito Civil, foi elaborada a Recomendação nº 06, de 01 de junho de 2018 que determinou às agências e redes de hospedagem que promovam a regularização de seus cativeiros junto aos órgãos ambientais competentes e que se abstenham de promover o contato físico entre turistas e animais silvestres, sobretudo com contraprestação pecuniária.

Aos órgãos ambientais, o MPF recomendou o planejamento, em conjunto, ou isoladamente, de fiscalizações periódicas e por amostragem nos estabelecimentos que promovem a exploração de animais silvestres em atividades turísticas no Estado do Amazonas, bem como solicitou que estes apresentassem propostas/projetos de medidas compensatórias, contemplando justificativas e ações de cunho ambiental, com respectivos custos financeiros estimados, que possam promover precipuamente a orientação e educação ambiental para os turistas; e, separadamente destinados a reforçar a fiscalização desse tipo de ilícito ambiental cível e criminal.

Os autos do Inquérito Civil foram arquivados devido aos encaminhamentos manejados no sentido de promover políticas públicas para se ajustar aos fatos denunciados, outrossim, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, propôs a criação de uma unidade de conservação no local, destinada ao recebimento e manejo de fauna silvestre, de acordo com o Ofício n. 621/2019/GS/SEMA, sobre o processo de criação do Refúgio da Fauna Silvestre no Parque Ecológico do Janauari, procedimento

administrativo n. 01.01.030101.00000257.2019, propondo uma nova estratégia de ordenamento para a atividade de uso público na região do Lago Janauari, na forma das orientações do MPF.

Inquérito civil – MPF nº 1.13.000000387.2017-47

O inquérito civil supra foi instaurado com o fim de acompanhar o ordenamento da atividade do turismo realizado por comunidades indígenas, localizadas na margem esquerda do Rio Negro, no Município de Manaus, na Reserva de Desenvolvimento Sustentável Poranga Conquista (estadual) – comunidades Cipiá e Tatuyo e Reserva de Desenvolvimento Sustentável Tupé (municipal) – comunidades Diakuru e Tuyuca.

Foram solicitadas informações atualizadas dos órgãos competentes acerca das atividades desenvolvidas junto às comunidades indígenas residentes nas RDS Poranga Conquista e Tupé, de forma a garantir sua participação no Plano de Gestão das referidas unidades de conservação e, ainda, informações atualizadas sobre a realização de estudo antropológico junto às referidas comunidades indígenas.

O procedimento comporta ainda a necessidade de estabelecer um acordo de convivência e o ordenamento de atividade de turismo nas comunidades indígenas, bem como, levantar informações quanto à tradicionalidade das atividades desenvolvidas e a possível existência de ilícitos, consideradas as características culturais das comunidades sob análise e parecer antropológico.

As comunidades indígenas em questão apresentam rituais para os turistas na RDS Tupé e RDS Puranga Conquista, as atividades compreendem a apresentação de danças tradicionais, com tempo de duração em torno de 20 a 25 minutos, sendo cobrado, em média, R\$ 50,00 (cinquenta reais) para um grupo de turistas de até 5 pessoas, artesanatos, em que cada membro da comunidade ganha algo referente ao seu produto, passeio por trilha com duração de trinta minutos, e nos casos em que os turistas querem dormir na comunidade, paga-se um valor aproximado de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) o pernoite.

Fora realizada visita técnica, de cujo relatório se extraem as seguintes informações:

1. Visita à Comunidade Tatuyo – RDS - Poranga Conquista –Liderança - Ernando

A comunidade é composta por 10 famílias e aproximadamente 50 pessoas. A vinda do indígena Ernando para Manaus aconteceu por meio de chamado do seu Domingos (liderança da primeira comunidade, localizada na RDS do Tupé). Após desentendimentos entre eles, Ernando se retirou da comunidade no Tupé e organizou o local onde hoje se encontra, na RDS Poranga Conquista. A comunidade está estabelecida no local há quatro anos. Ernando relata que veio do Alto Rio Negro, assim como os demais indígenas residentes na comunidade. Informou que nasceu na Comunidade São Pedro, próximo a Pari Canhoeira, depois de um mês de nascido os seringueiros levaram seus pais como escravo da borracha para a Colômbia.

Chegou em Manaus em 2001 e em 2006 fundou a Aldeia Tatuyo onde agora reside. Por meio de seu cunhado, que é sobrinho do Seu Domingos veio para trabalhar com turismo, uma vez que é artesão e músico, as crianças da comunidade estudam na escola no Tupé e no Araras. Há crianças no ensino fundamental e médio. A partir de 7:30 da manhã a comunidade já está pronta (vestidos com indumentárias) para receber os turistas e assim permanece o dia inteiro, sete dias por semana, e além disso ainda há turistas que fazem pernoite na comunidade, bem como trilhas na mata. A renda também provem da venda de artesanato. Muitas agências de turismo têm acordos com os indígenas para trazer os turistas, mas não há nenhuma definição de dia e horário de visita ou regulamentação.

Ademais, relatou discussões de outras famílias com a liderança Domingos e que depois vieram para essa comunidade. E que agora estão vivendo bem, com luz elétrica, roçado. Ao que consta, não existe uma divisão do trabalho, uma vez que todos trabalham na roça nos momentos em que não há turistas na maloca. Assim que os turistas se aproximam param o roçado e se encaminha para maloca, já que o roçado fica bem próximo, sendo realizado no estilo capoeira. Há concorrência de preço entre as malocas, na época da Olimpíada os preços caíram bastantes e desde então permanecem baixos. O indígena Ernando relata ainda que por muito tempo trabalhou como servidor público na função de vigilante na escola próxima à comunidade. E com as economias que juntou no trabalho como servidor público estabeleceu a maloca.

Retomando à questão dos preços, informou que de uma ou duas pessoas é cobrado o valor de R\$50,00 (cinquenta reais) de cada (pessoas que vem com os barqueiros, sem a participação das agências), mas quando vem em grupo, pelas agências, o valor é menor, ou seja, R\$ 10,00 (dez reais). Além do ritual da dança, o qual dura 20 minutos, os turistas conhecem as moradias. Também há trilhas (duração de meia hora até um dia ou dois). O valor cobrado pelo pernoite na mata é R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Na comunidade também é oferecido um pernoite pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). O mais buscado pelos grupos estrangeiros é o pernoite na mata. A telecomunicação está prejudicada deste que a empresa Vivo retirou uma antena que havia numa comunidade próxima. Em seguida a SEMA esclareceu a necessidade da participação da comunidade Indígena no Plano de Gestão da RDS. Que essa é uma visita preliminar e que mais visitas serão realizadas à comunidade, objetivando a construção de um ordenamento para prática do turismo.

De acordo com as informações extraídas da visita técnica a comunidade Tatuyo é o primeiro exemplo de como os indígenas podem se organizar e gerar renda através do turismo, oferecendo aos turistas a oportunidade de conhecer a cultura indígena e a floresta amazônica.

No entanto, alguns pontos negativos devem ser realçados, como fato de a comunidade não possuir um plano de gestão do turismo, o que pode levar à exploração

dos indígenas, os preços cobrados pelos serviços das agências variam muito, o que pode prejudicar a comunidade; problemas de comunicação devido à falta de sinal de celular e a ausência de participação da comunidade na gestão da RDS Poranga Conquista.

Outros aspectos que merecem destaque é a necessidade de firmar parcerias com agências de turismo que valorizem a cultura indígena e garantam um retorno justo para a comunidade e investimentos na infraestrutura da comunidade, como a construção de um centro de visitantes e melhoria da qualidade da internet e outros serviços telecomunicações.

2. Comunidade Sipiá – RDS Poranga Conquista – Liderança: Domingos (Tualaman)

A SEMA fez a apresentação dos visitantes e explicou os objetivos da visita. Entre eles destacou a necessidade da participação dos indígenas no Plano de Gestão da RDS Poranga Conquista e de um maior entendimento entre os indígenas e os órgãos de gestão.

A liderança da comunidade iniciou à conversa explicando que veio morar na RDS porque não conseguia sustentar seus filhos em Manaus. Relata que foi representante dos povos indígenas no Alto Rio Negro, também participou da Eco 92 e nisso teve conhecimento sobre o turismo em Terras Indígenas e conheceu pessoas defendiam o turismo como forma de vida sustentável. Na Eco 92 muitos palestrantes eram donos de hotéis de selva e nas conversas eles entraram num acordo. Com essa visão esse projeto foi montado no Tupé no ano de 2001. O objetivo principal do grupo é sobreviver por meio da atividade do turismo, onde todos esses grupos existentes já foram um só. Quando em 2001 só havia uma maloca e agora, após desentendimentos desmembraram-se e tornaram-se cinco. E isso vem causando deflação nos preços da atividade. Portanto, a comunidade se apresenta favorável a um ordenamento, principalmente na questão dos preços.

A comunidade também considera importante o ordenamento no sentido de barrar as exigências das empresas de turismo, como é o caso das malocas construídas na praia, quantidade de indígenas.

A liderança indígena alega que todas as malocas oferecem os mesmos instrumentos, danças e rituais e poderia ser pensando uma maior diversificação desses serviços. Como por exemplo: ritual em um, dança em outro, almoço em outro, trilha em outro. Existem muitas variáveis para explorar dentro da atividade do turismo.

Esse grupo considera que turismo está dando certo e estão vivendo bem. No Tupé havia mais dificuldades, mas agora cada família vive numa casa. Existem 10 (dez) famílias e 58 (cinquenta e oito) pessoas (no momento da visita as crianças estavam na escola, portanto não foram vistas crianças pequenas nesta comunidade). Um dos presentes da equipe, questionou de quem a comunidade adquiriu a área. Ao que foi explicado que “o compadre do filho da liderança ficou devendo R\$ 700,00 (setecentos reais) na taberna e não conseguiu mais pagar, então o devedor cedeu essa porção de terra como forma de pagamento e hoje a esposa da liderança está pagando por uma porção maior do terreno”. O terreno tem aproximadamente 300m de fundo.

As agências vêm com e sem programação à comunidade. Os grupos particulares são mais volumosos. Os indígenas atendem os turistas até as 15 horas. O trabalho acontece todos os dias, mas em menor escala na segunda e na quarta devido a restrição de visitação aos botos. Segundo os indígenas, todas essas famílias foram trazidas pelo "José Maria e pelo Ernando do Alto Rio Negro e eles ficaram rodando”, muitas vezes por desentendimentos entre eles. Em relação ao acesso à saúde, foi informando que o barco do governo passa uma vez por mês e numa situação de emergência a comunidade mesmo

se encarrega de remover o doente com custos próprios. A telecomunicação funciona com sinal de celular, também há um telefone rural, mas as vezes não funciona.

Algumas pessoas na comunidade possuem casa no Tupé. A comunidade aproveitou à oportunidade para solicitar um espaço para fazer roçado na capoeira na RDS do Tupé.

As etnias presentes na comunidade são Dessana, Kubeua, Tukano, Tuyuka, Bará e Makuna, todos do Alto Rio Negro.

O relato da Comunidade Sipiá deixa clara a necessidade de promover o ordenamento do turismo com vistas a evitar a exploração dos indígenas pelas agências de turismo que impõem condições para levar os turistas para as visitas, tais como: o preço cobrado, a construção de malocas na praia e a determinado número de indígenas nas apresentações.

Além das questões relacionadas diretamente com a exploração da atividade turística, ficam evidentes outros problemas sociais como a ausência de autoridades governamentais para o atendimento da saúde, acesso a serviços de expedição de documentos e telecomunicações.

O ordenamento do turismo exige a necessidade de elaborar um plano de gestão do turismo com as especificações dos serviços, as regras de visitação e os benefícios para a comunidade, com o objetivo de valorizar a cultura indígena em articulação com as demais comunidades que executam a mesma atividade, fortalecendo a representatividade dos rituais.

3. Comunidade Tuyuka – Aldeia Jhacurá – RDS Tupé – Liderança Genivaldo (Poron)

A comunidade é formada, no momento, por 17 (dezessete) adultos (somente uma família) e 8 (oito) crianças. No entanto, alguns integrantes foram em São Gabriel da Cachoeira visitar parentes e segundo a liderança voltarão em breve. A comunidade está montada há 04 (quatro) meses, mas maioria dos integrantes chegou a mais de um ano, onde trabalhavam nas outras aldeias. Anteriormente trabalharam com uma liderança de nome José Maria, após rompimento, organizaram o local onde se encontram atualmente, também para visitação turística.

O pensamento da comunidade é viver de pequeno roçado e da atividade do turismo. Segundo o mesmo a comunidade “comprou” o terreno onde se vivem atualmente de um senhor chamado José Martelo.

Esta comunidade está vivendo de forma bem precária, uma vez que A atividade começou recentemente e nenhum dos integrantes possui vínculo com o Programa Bolsa Família ou demais programas sociais. E notória a diferença dessa comunidade para as demais, principalmente em se tratando de segurança alimentar.

Ademais, a comunidade relata dever o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) referente à compra do terreno e está pagando em prestações mensais de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à José Martelo, negociante da área. Historicamente, os integrantes vieram de São Gabriel da Cachoeira, inicialmente para a primeira comunidade, no Tupé, sendo que um dos integrantes foi casado com uma das filhas do seu Domingos por cerca de 7

sete anos, e após desentendimentos pela separação, decidiu se mudar. A área da comunidade (a maloca na praia) já estava pronta (feita pelo Zé Maria) quando eles se mudaram, sendo um local inóspito, na encosta de um barranco e altamente passível de deslizamentos bem como de ser afetado com cheia do rio. Por essas os comunitários relatam a necessidade de construção de casas em cima do barranco. A comunidade relata ainda, que somente recebe pessoas sem programação e não há contratos deles com nenhuma agência, à exceção de segunda e quarta a comunidade passa o dia esperando os turistas. Em grupos pequenos, de duas, três pessoas é cobrado R\$ 50,00 (cinquenta reais), em grupos maiores o valor cobrado é R\$ 10,00 (dez reais) por pessoa. Afirmou que ainda não é oferecido pernoite, mas a comunidade está organizando uma forma de oferecer também o serviço. A comunidade se encontra satisfeita com atividade do turismo, mesmo com todas as dificuldades. Em relação à saúde relatam dificuldades no acesso, pois não são atendidos pelo barco da saúde, uma vez que a comunidade vizinha não avisa o dia e horário da chegada dos médicos (o barco para todos os meses na comunidade vizinha, que fica bem próximo, integrantes da SEMA comentaram que um possível racha entre as comunidades esteja impossibilitando que estes recebam atendimento).

Os relatos do representante da comunidade Tuyuka revelam situações de vulnerabilidade socioambiental, insegurança alimentar e disputas territoriais. Há a necessidade de promover o acesso aos serviços sociais do governo e os órgãos competentes devem implementar cursos de capacitação em gestão de turismo para que a comunidade possa desenvolver novos produtos e serviços turísticos.

4. Comunidade RDS Tupé – Liderança: Raimundo e Zé Maria

A comunidade é regida pela liderança primária do Sr. Raimundo, por sinal a pessoa mais velha da comunidade, e pelo seu filho Zé Maria os quais são poucas pessoas. Afirmaram os mesmos que dada a dificuldade dos turistas (em grande parte idosos) em subirem o morro em que se encontra a primeira maloca os mesmos, decidiram criar uma espécie de “anexo” da principal na praia, ao qual fica sob a liderança do Zé Maria. Portanto, não existem 05 (cinco) comunidades como anteriormente ventilado por servidores da SEMA, ocorre que esta comunidade possui 2 (duas) malocas, uma na praia e outra no interior da comunidade.

A comunidade é formada por 05 (cinco) famílias e 40 (quarenta) pessoas. Essa comunidade é a pioneira na RDS do Tupé e a partir dela se originaram as demais.

No momento da visita a comunidade estava bastante sobressaltada, pois no último fim de semana fora desmontada uma passarela da comunidade. As queixas advindas pelo ocorrido acabaram por minar um melhor reconhecimento do histórico da comunidade. Ademais, essa comunidade também relata estar pagando a área onde localiza-se a maloca da praia no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a um terceiro ao qual o nome não foi citado, para segundo os mesmos não haver conflito.

O histórico das comunidades possui semelhanças entre si, desde a motivação para o exercício da atividade e os problemas enfrentados, como a ausência de infraestrutura, energia elétrica, dificuldade de comunicação, saúde e educação.

As narrativas revelam a existência de um verdadeiro sistema assimétrico, pois operadoras e hotéis de selva, impulsionados por interesses econômicos, definem os "critérios" que regem as atividades turísticas em terras indígenas. Essa assimetria de poder coloca os povos indígenas em posição de vulnerabilidade, relegando-os à condição de "mercadorias" a serem exploradas. O turismo deve ser um espaço de troca mútua, onde visitantes e indígenas se enriqueçam com a experiência (Novo, Cruz, Costa Filho, p.2, 2010).

É urgente repensar o modelo atual de turismo em terras indígenas. Para que o turismo comunitário venha a ter um caminho promissor as próprias comunidades deverão assumir o controle das atividades, definindo os termos e garantindo benefícios mútuos. O foco deve estar no bem-estar das comunidades, preservando sua cultura, autonomia e tradições. O turismo deve ser um instrumento de desenvolvimento, não de exploração.

Acerca da visita técnica, a pesquisadora da UEA, Sra. Jocilene G. da Cruz, assinalou pontos relevantes que merecem ser destacados:

“Existem vários povos nas localidades...Todos apresentam o mesmo ritual e instrumentos seja de que etnia for e não é o que é apresentado no Alto Rio Negro, que possui rica diversidade. O atrativo turístico é montado, que não quer dizer que é certo ou errado, é o turismo ressignificando sua identidade, sua existência. Problema central: o turismo está causando mais impactos negativos do que positivos. Causa conflitos entre eles, relato de seu aluno que faz pesquisa no local, de que eles entram em uma espécie de guerra na praia. Não quer dizer que o Alto Rio Negro não tenha brigas, isso também faz parte deles. No Alto Rio Negro a territorialidade tem estrutura de poder. O estudo a ser realizado deve ser socioantropológico e não somente antropológico. Há relato de menina Tuyuca de 13 para 14 anos que está sendo usada sexualmente pelos barqueiros em troca de levar turistas para os locais. (...) O Alto Rio Negro não tem prática de ayuasca que foi citado. O turismo está interferindo na cultura destes povos.”

Dentre as questões observadas pela pesquisadora, ressalta-se a “homogeneização cultural” com a prática de uma espécie de padronização dos rituais e instrumentos musicais dos povos indígenas, ignorando a rica diversidade cultural dos povos originários. Destacou que a atividade vem desencadeando conflitos nas comunidades indígenas, tais como a exploração sexual de meninas e a descaracterização da cultura local.

Neste aspecto, menciona a necessidade de realizar pesquisas socioantropológicas para compreender os impactos sociais e culturais do turismo na região. O turismo de base comunitária exige atenção e medidas para minimizar seus impactos negativos e

promover o desenvolvimento sustentável da região, respeitando a cultura e os direitos dos povos indígenas, investindo em iniciativas que valorizem a diversidade cultural e garantam o bem-estar das comunidades.

A mesma pesquisadora aponta, ainda, situações alarmantes que acontecem nas comunidades:

“Ocorrência de assédio e exploração sexual, afirmando que há piratas/pirangueiros que chegam com whiskey nas comunidades perguntando onde estão as meninas (em geral de 13/14 anos). As mulheres sentem-se cansadas, fartas das apresentações de dança, que ocorrem de 5 a 6 vezes numa mesma manhã, e desejam ter mais tempo para os roçados. Este problema de potencial exploração sexual é forte na comunidade Diakuru (foram relatados episódios de xingamento de menor, como o termo "vadia do Paricatuba."

Além das questões socioantropológicas levantadas, há ainda a preocupação com a prática exploratória de agências de turismo, e sobre a precarização do trabalho nessas comunidades. Há unanimidade entre os profissionais presentes nas reuniões organizadas pelo Ministério Público Federal da necessidade de regulamentar a prática do turismo nessas localidades, bem como a necessidade de apurar a prática de exploração sexual, trabalho escravo e trabalho infantil. Todas estas questões devem ser incluídas em um Plano de Gestão.

Vale destacar que a mesma pesquisadora apresenta o etnoturismo como uma alternativa econômica viável para a região, desde que com foco em um modelo sustentável e compatível com a realidade a fim de gerar benefícios sociais e ambientais, para tanto é necessário enfatizar a participação das comunidades para que estas tomem as decisões sobre os rumos do turismo na região, os resultados desde modelo devem combinar a preservação do meio ambiente e da cultura local com benefícios sociais: geração de renda e melhorias na qualidade de vida (CRUZ, 2015, p. 186).

Retornando ao procedimento do MPF, cumpre destacar o Parecer Técnico nº 869/2018 – DPA/SPPEA, elaborado pelo antropólogo Pedro Moutinho, da Divisão de Perícia em Antropologia da Procuradoria Geral da República, acerca do ordenamento das atividades turísticas realizadas por comunidades indígenas na RDS do Tupé (municipal) e na RDS Puranga Conquista (estadual), no município de Manaus (AM).

(...) “Observa-se que a dinâmica do turismo de visitação indígena no município de Manaus foi (e ainda é) marcada por uma complexa rede de relações entre diversos atores sociais (ex.: indígenas, agências de turismo, turistas, agentes do poder público, etc.) e por conflitos e cisões entre os grupos indígenas. Embora a atividade turística tenha sido iniciada por apenas duas famílias de irmãos da etnia Desana, é importante ressaltar que outras

famílias indígenas, de etnias diversas, se deslocaram do Alto Rio Negro para o município de Manaus, atraídas pela oportunidade de trabalho com o turismo e impulsionadas pelas difíceis condições de vida em seu território de origem: Muitos desses indígenas eram parentes dos que já estavam na RDS do Tupé ou foram incorporados às famílias a partir de casamentos, enquanto outros não possuíam laços de consanguinidade ou afinidade, juntando-se aos grupos apenas como “funcionários”*, Há, portanto, uma imbricada rede de relações de parentesco e de trabalho que se configura no contexto das atividades turísticas desenvolvidas pelos indígenas nas RDSs do Tupé e Puranga Conquista. Outro ponto central diz respeito aos efeitos da dispersão dos grupos no contexto do turismo local, responsável por estimular a competição porturistas e flutuações nos valores cobrados”. (...) As falas normalmente são traduzidas pelos guias, no caso de grupos estrangeiros, embora nem sempre as traduções correspondam ao que é falado. Durante o trabalho de campo, observei que alguns guias turísticos interferiam diretamente nas apresentações realizadas pelos indígenas, às vezes ditando em tom impositivo os movimentos que deveriam ser feitos durante as danças; incitando as mulheres a tirarem os turistas para dançar; fazendo brincadeiras jogosas; ou fornecendo informações equivocadas e sobre as comunidades. Após a apresentação inicial feita pela liderança do grupo, são realizadas de duas a cinco danças, dependendo de alguns fatores, como a quantidade de turistas no local e a chegada de mais grupos. A maioria das danças é realizada por casais de homens e mulheres ao som de instrumentos tradicionais de percussão e sopro (japurutu, cariço, jurupari, etc.) tocados pelos homens, além dos cantos entoados por homens e mulheres. Os indígenas do sexo masculino, tanto adultos quanto crianças, se apresentam sem camisa e vestem apenas uma cueca ou sunga, por cima da qual é disposta, na parte da frente, uma tanga de tecido longo com desenhos, enquanto na parte de trás são amarrados ramos de folhas. Também portam ornamentos característicos, como cocar de penas, colares, pinturas corporais e chocalhos amarrados aos pés. Já as mulheres e meninas usam colares, pinturas corporais e vestem apenas saia de palha, com o torso e os seios à mostra. Muitas delas, no entanto, posicionam os colares ou os cabelos na frente dos seios para tapá-los. É necessário destacar que nem sempre as mulheres indígenas que estão nas RDSs do Tupé e Puranga Conquista dançaram com o torso e os seios descobertos. De acordo com Domingos, liderança da comunidade Cipiá, as mulheres dançavam com sutiãs nas primeiras apresentações, realizadas ainda na comunidade Colônia Central, na virada dos anos 1990 para os anos 2000. Era dessa forma que também dançavam na região do Alto Rio Negro, onde estavam habituadas há muito tempo com o uso de roupas, imposto pelos missionários salesianos e posteriormente incorporado à vida cotidiana dos indígenas. No entanto, de acordo com Domingos, “as agências turísticas disseram que não ficava bom dançar de sutiã. O mesmo valia para os homens, que, no início, dançavam de calção. Com o tempo, eles começaram a usar tanga durante as apresentações e as mulheres passaram a dançar com sutiãs de cuia. No entanto, as agências ainda cobravam que as mulheres correspondessem ao imaginário turístico do índio “selvagem”, “autêntico”, “exótico”, demandando que elas se apresentassem com os seios à mostra. Embora essa prática tenha sido incorporada ao contexto das apresentações turísticas, as mulheres sempre se vestiam com camisas ou sutiãs assim que os rituais terminavam, cobrindo imediatamente os seios.” (...) constata-se uma dependência significativa das comunidades indígenas das RDSs do Tupé e Puranga Conquista em relação ao circuito turístico que ali se configurou. Um dos moradores da comunidade Tatuyo chegou ao ponto de afirmar: “se não tiver turista, a gente não sobrevive”. Outro indígena, da comunidade Cipiá relatou que o trato firmado com as empresas de turismo era baseado na seguinte dinâmica: as agências enviavam os turistas e os indígenas apresentavam “sua cultura”, que, como já observado, deveria corresponder às expectativas de um imaginário social baseado na ideia de “autenticidade”. Em seguida, afirmou: “a gente aceita os

valores pagos pelas agências porque é nosso trabalho. Se à gente tivesse outro trabalho, não aceitaria”. Um dos principais problemas verificados ao longo do trabalho de campo dizia respeito à competição por turistas entre os quatro “núcleos”, os quais eram levados até as comunidades por agências turísticas, hotéis de selva do entorno, barcos particulares ou por barqueiros autônomos, normalmente vinculados à Associação dos Barqueiros do Porto de Manaus, os quais eram referidos pelos indígenas como “pirangueiros” ou “piratas”. A proliferação de grupos que fazem o mesmo tipo de apresentação ritual, a partir de 2014, ocasionou o aumento da concorrência, forçando a redução dos preços. No entanto, antes mesmo da proliferação dos “núcleos”, o valor repassado pelas agências turísticas aos indígenas era muito inferior ao que as empresas auferiam. (...) Outro ponto problemático decorrente da atividade turística, verificado em campo, diz respeito a denúncias de abuso sexual de jovens indígenas. Em conversa com os membros da comunidade Cipiá, foi relatada a existência de casos de estupro de meninas na região, embora não tenham especificado os responsáveis nem os locais de ocorrência. No entanto, chegaram a comentar sobre a postura de um guia turístico em particular que, durante as visitas à comunidade, dizia aos turistas que poderiam “escolher e pegar” as mulheres que quisessem, criando um ambiente de permissividade em relação a possíveis abusos, o que era reprovado pelos indígenas, também eram comuns os relatos de desentendimentos, brigas e agressões logo após o consumo excessivo de bebidas alcoólicas, muitas vezes facilitado pelos próprios barqueiros.”

Extraem-se da análise do perito os seguintes pontos: o turismo indígena nas comunidades é marcado por relações complexas entre indígenas, agências de turismo, turistas, governo e outros; há uma rede de relações de parentesco e trabalho entre os indígenas envolvidos no turismo; a dispersão dos grupos indígenas gerou competição por turistas e flutuações nos preços; guias turísticos por muitas vezes acabam interferindo nas apresentações, ditando movimentos, incentivando o contato físico e fornecendo informações incorretas, especialmente no reforço de estereótipos vendidos internacionalmente.

Outro ponto que merece destaque, como pontuado pelo antropólogo, é o fato de as comunidades indígenas acabarem por depender significativamente do turismo para sua sobrevivência, situação que as coloca em posição de sujeição às agências e aos preços pagos aos indígenas que são muito inferiores aquilo que recebem dos turistas, operando verdadeiro desequilíbrio na relação.

Neste sentido, é necessário buscar um modelo de turismo mais justo e sustentável, que respeite a cultura e autonomia dos povos indígenas e proporcione benefícios equitativos a todos os envolvidos.

Souza e Ghedin (2022) formulam um conceito de etnoturismo o qual destaca o bem-estar das populações que exploram este modelo de turismo:

O etnoturismo é um ramo do turismo que utiliza os recursos naturais e culturais de um determinado lugar para atrair visitantes. Seu intuito é gerar renda a comunidades tradicionais que vivem no entorno desses recursos e, dessa forma, contribuir com sua conservação. Esse tipo de turismo busca desenvolver o respeito pela natureza e pela cultura por meio do contato com o ambiente natural e cultural, promovendo o bem-estar das populações locais envolvidas.

Cruz (2019, p.8) pondera que “as iniciativas indígenas visando à obtenção de renda, como estratégia para se manterem na cidade, passam à condição de empreendimentos culturais sem deixarem de ser estratégias políticas, culturais e de sobrevivência”.

Além de todas essas questões diretamente relacionadas com a atividade turística, apontadas pelo parecerista técnico, foram levantados outros problemas sociais como a situação fundiária, saúde, saneamento básico, educação, documentação e benefícios sociais.

O Inquérito foi arquivado motivado pelas seguintes razões:

O objeto do presente procedimento é, na verdade, o acompanhamento das atividades do Grupo de Trabalho Interinstitucional que visa organizar o ordenamento da atividade turística nas comunidades indígenas da RDS do Tupé e na RDS Puranga-Conquista. Nesse sentido, considera-se mais adequado, na forma da Resolução n 174/2017, o Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas para os fins propostos. Nesse sentido, destaca-se que a implementação de políticas públicas aos povos indígenas e comunidades tradicionais no Amazonas enfrenta desafios logísticos e administrativos não existentes em outras regiões do país, que são adicionados à ausência institucional do poder público existente no interior do estado. Com efeito, a resolução de procedimento no prazo de três anos, própria do inquérito civil não é só difícil, mas impossível, levando em conta a realidade local.

Inquérito Civil – MPF nº 1.13.000.001719/2023-59

Tendo em vista a reincidência das atividades turísticas em desacordo com as normas ambientais, novo inquérito foi instaurado com o fim de:

Apurar a exploração de animais silvestres em práticas turísticas nas Aldeias Tukana e Tuyuka, no Município de Iranduba/AM, bem como no passeio denominado "Safári Amazônico", visando-se à implementação de práticas sustentáveis e respeitadas aos animais.

A denúncia foi formulada nos seguintes termos:

“Os animais, ficam com sede, uns com a boca imobilizada passando nas mãos o dia todo de vários turistas. Enfim o animal é tratado como um objeto só para ganhar dinheiro o ministério público tinha que proibir isso. Os animais estão até imóveis, muito estranho também isso, esta imobilidade”.

O Ministério Público solicitou diligências à Delegacia de Polícia localizada no município de Iranduba para apurar os fatos noticiados na denúncia e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

O IBAMA, através do Ofício nº 559/2023/Nufis-AM/Ditec-AM/Supes-AM, informou que tem realizado ações fiscalizatórias com o intuito de averiguar o uso, comércio, abuso e exposição da fauna silvestre no estado do Amazonas para fins midiáticos e turísticos. De acordo com o relato, houve a constatação das seguintes infrações:

Art. 22 da Resolução/CEMAAM nº 28 de 22 de janeiro de 2018, que versa sobre a proibição de tocar o boto. Atividade de “pesca esportiva” de pirarucus realizada em um viveiro de 9m² com mais de dez peixes; os turistas pagavam cerca de dez reais pela vara com isca amarrada na ponta e constantemente tentavam expor os corpos dos espécimes para fora da água. No mesmo flutuante, a equipe constatou o uso de insetos para confecção de pingentes em resina. Na principal feira de artesanato, no lago Janauari, constatou-se o uso de insetos, presas de jacaré e possivelmente penas de animais silvestres na confecção de adereços. Atrás da feira há o “passeio da vitória régia” em que macacos pregos vêm até os visitantes que interagem inclusive dando alimentos aos animais. Após o almoço, a equipe foi conduzida até a supracitada tribo indígena, onde presenciou no desembarque o oferecimento dos animais aos turistas. O guia explicou que era cobrado o valor de R\$ 10,00 para fotografar com os animais, mas que manusear o animal era de graça. A equipe conseguiu identificar a presença de cinco preguiças (sendo um filhote); dois macacos prego; um macaco barrigudo; duas jiboias; dois jacarés de espécies diferentes até 1,5m; duas araras vermelhas; uma arara Canindé; um papagaio e uma coruja. Aqueles que ofereciam os animais na chegada do barco não estavam caracterizados como indígenas, um deles tinha pele branca, no entanto, após as danças na sede da tribo, muitas pessoas caracterizadas como indígenas pegavam os animais e ofereciam aos turistas para manusear e fotografar através de pagamento. Havia crianças participando da apresentação/ritual e alguns turistas queriam pagar para tirar foto com elas, o que chama atenção para a vulnerabilidade infantil presente no local, que recebe as caravanas de turistas diariamente.

Por fim, a Superintendência do IBAMA informa que não dispõe de embarcação, marina ou contratos para fornecer combustíveis às embarcações, o que inviabiliza a realização de diligências com maior frequência.

Considerando a competência da Justiça Federal para julgar crimes praticados dentro de terras indígenas, a denúncia e as informações foram encaminhadas para o Ministério Público Federal – MPF.

Neste sentido, outras denúncias correlatas foram anexadas ao Inquérito Civil que tramita no MPF, dentre as quais:

Número: XXXXXXXX Nome: XXXXXXXXXXXX CPF: XXX.XXX.XXX-XX
Email: Telefone: Data de Nascimento: Município do Manifestante:
MANAUS UF do Manifestante: Amazonas Ocupação: Outros Descrição da
manifestação: Compareceram neste SAC, representantes do povo indígena da
Maraguá para registrar denúncia a respeito de práticas desrespeitosas
recorrentes, já de conhecimento deste MPF causadas por indivíduos estranhos
à comunidade. Os mesmos relatam exploração ilegal de pesca esportiva, por
parte de empresas de turismo que agem de maneira ilegal na região, causando
transtornos, perigos de vida aos indígenas, bem como prejuízos à fauna e ao
meio ambiente, pois ao final de suas atividades deixam um rastro de lixo por
onde passam. O cacique Jair Seixas, relata ter sofrido, inclusive ameaça de
morte por parte de funcionário de uma dessas empresas de turismo que
invadem o local. Também ocorre a pesca predatória, com malhadeiras,
malhão e anzol e captura de peixes ornamentais nas águas do Rio Abacaxis.
Denunciam, igualmente, a extração ilegal de madeira para exploração
comercial, bem como a prática de caça de animais silvestres. Relatam
também, a existência de plantações de maconha na área da reserva do povo
Maraguá.

O Ministério Público Federal – MPF, tendo em vista a competência prevista no art. 109, inciso IV, da Constituição da República, e considerando que os fatos envolvem possível interesse da União, determinou ao Núcleo de Tutela Coletiva a autuação em Notícia de Fato Cível (Tutela Coletiva), configurando-se como objeto de investigação:

“Apurar a exploração de animais silvestres em práticas turísticas nas Aldeias Tukana e Tuyuka, no Município de Iranduba/AM, bem como no passeio denominado "Safári Amazônico", visando-se à implementação de práticas sustentáveis e respeitosas aos animais.”

O MPF entende que “é notório que se trata de uso ilegal, porquanto não observadas condições adequadas para o manejo de fauna. Ainda assim, pacotes turísticos dessa natureza são livremente comercializados em Manaus/AM por diversas empresas, como apontado pelo IBAMA”.

O objetivo da apuração, inicialmente, busca reunir os órgãos públicos visando ordenar e regular o manuseio de fauna silvestre em atividades turísticas no Amazonas, sendo assim, encaminhou ofícios para a SEMA (Secretaria de Estado de Meio Ambiente), IPAAM (Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas), IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), ICMBIO (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, FUNAI (Fundação Nacional dos Povos Indígenas), entre outros no curso do inquérito.

Do mesmo modo, solicitou informações sobre iniciativas interinstitucionais em curso para regulação e ordenamento do uso de animais silvestres em atividades turísticas em Manaus, Iranduba e região.

Constatando que não há em curso iniciativa interinstitucional para regulação e ordenamento do uso de animais silvestres em atividades turísticas em Manaus, Iranduba e região, a exemplo do que ocorre no Flutuante dos Botos, em Novo Airão.

Nos autos do inquérito o IBAMA informou, em suma, o exposto:

Ao cumprimentá-la, em resposta ao Ofício Circular nº18/2023/13ºOFÍCIO/PR/AM informo que houve abertura de diálogo com Amazonastur no sentido de iniciar procedimentos com vistas a orientar e fiscalizar a atividade, que houve ação em campo sem sucesso devido à problema logístico ocorrido no local das abordagens, e que a Empresa Pública de turismo consultou o IBAMA para a realização de campanha educativa junto ao público e às empresas de turismo que ocorreu após ajustes no material. No entanto, estas foram as únicas iniciativas. Informamos que não há nenhuma iniciativa interinstitucional para regulação ou ordenamento do uso de animais silvestres em atividades turísticas em Manaus, Iranduba e região, tendo esta Instituição um histórico de combate à prática de exploração de animais silvestres em atividades turísticas na região. Oportunamente informo que, no presente ano, conforme ações programadas no PNAPA 2023, foram realizadas as operações Safári Amazônico e Feira Virtual, que entre seus alvos foram abordados os municípios e região mencionados, tendo sido lavrados 55 termos entre Notificações e Autos de Infração.

Na manifestação do IBAMA é possível deduzir que o problema enfrentado resulta da falta de regulamentação e fiscalização do turismo com animais silvestres, bem como a ausência de apoio logístico para a realização de fiscalização nos locais críticos, aonde ocorrem os problemas elencados.

Embora o órgão ambiental realize campanhas educativas, há a necessidade de tomar iniciativas interinstitucionais no sentido de criar ações conjuntas para regulamentar o uso de animais silvestres no turismo, a prática do chamado “Safári Amazônico” vem resultando em crescimento no número de autos de infração, devido às irregularidades observadas.

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO, instado a se manifestar, aduziu as seguintes considerações:

“Conforme informação registrada pela equipe gestora do Parque Nacional de Anavilhanas (PNA), existe uma pesquisa liderada pelo analista ambiental Marcelo Derzi Vidal (CNPT/ICMBIO), onde avalia os efeitos do turismo de observação de jacarés com captura de exemplares juvenis para fotografias com turistas. Com base nos resultados dessa pesquisa ainda em curso, a gestão do NGI Novo Airão deverá avaliar a proibição não só no Parque

Nacional de Anavilhanas, como também nas demais Unidades de Conservação (UC) sob gestão do NGI Novo Airão.

Ainda no Parque Nacional de Anavilhanas, a equipe gestora informa que na Base 1 (Base Flutuante do Lago do Pato) ocorre a visitação para a visitação de jacarés, no entanto, os turistas fotografam, mas não interagem com os animais e não é permitida pela gestão da UC a alimentação dos animais.

Com relação aos botos, informam que é decisão consolidada a não permissão de instalação de empreendimentos para interação com botos dentro do PARNA Anavilhanas, bem como, de nenhuma outra unidade sob gestão do NGI ICMBio Novo Airão.

Sobre a região de Manaus e Iranduba informam que no trecho que inclui ou faz limite com Parque Nacional de Anavilhanas, não há nenhuma iniciativa. Entretanto, fora do Parque, tem-se alguns empreendimentos de interação com botos, que transcendem a área de competência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Ao redor da Ponte do Rio Negro (Ponte Jornalista Phelippe Daou), no trecho de Iranduba, observam que foram instalados pelo menos dois flutuantes, de interação com botos”.

A pesquisa realizada pelo Instituto avaliou o impacto do turismo, nas áreas de jurisdição federal, especialmente aquelas de observação de jacarés, com captura para fotos, apontando os locais em que esta atividade vem sendo desenvolvida, destacou que nestes não há interação ou alimentação dos jacarés, menciona ainda que a interação com botos é proibida dentro do parque e em outras unidades sob gestão federal. Ressaltou que a interação direta com animais silvestres pode ser prejudicial para os animais e para os turistas. De mais a mais, o órgão ambiental apontou a necessidade de os operadores turísticos seguirem as normas de visitação das unidades de conservação.

Nos autos do inquérito, a Fundação Nacional do Povos Indígenas – FUNAI, trouxe informações a respeito da atividade turísticas em terras indígenas:

“No passeio denominado "Safári Amazônico", informo que não há anotação da referida atividade nos registros desta Coordenação-Geral relativos ao Turismo de Base Comunitária. Indico que a tramitação de Planos de Visitação Turística segue o rito estabelecido pela Instrução Normativa nº 03/2015/Funai, que estabelece normas e diretrizes relativas às atividades de visitação para fins turísticos em terras indígenas, e que não houve encaminhamento à Coordenação-Geral de Promoção ao Etnodesenvolvimento de plano relativo à região ou a iniciativa mencionada no ofício supramencionado. Aponto, ainda, que não existem iniciativas interinstitucionais em curso para regulação e ordenamento do uso de animais silvestres em atividades turísticas em Manaus, Iranduba e região. No que se refere às atividades de Visitação Turística em Terras Indígenas de forma ampla, informo que está em curso um Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e que seu foco reside na pesca esportiva associada ao Turismo de Base Comunitária Indígena (anexo)”.

Este inquérito permanece em andamento, e as informações obtidas até o momento encerram com o pedido de informações à Empresa Estadual de Turismo –

AMAZONASTUR, para que preste informações relativas a existência de iniciativa de regulação do manuseio de animais silvestres em atividades turísticas em Manaus e regiões, especialmente em ações em campo e campanhas educativas.

Estes foram alguns exemplos de conflitos socioambientais amazônicos e seus desdobramentos no plano do Direito Ambiental. O objetivo deste capítulo foi expor exemplos de conflitos socioambientais no turismo com vistas a abordagem prática do conteúdo.

2 SOCIOAMBIENTALISMO AMAZÔNICO

Buscando compreender todos os fatores que ensejaram a realidade hoje vivenciada pelo Amazonas, com destaque para os conflitos socioambientais no turismo, é necessário mergulhar nos aspectos históricos sociais e culturais que culminaram na sua configuração atual.

A proposição de políticas públicas nas áreas sociais e econômicas deve ser produzida a partir da leitura adequada de toda a problemática que envolve o ambiente amazônico, não convém estabelecer padrões testados em outros locais do Brasil e do mundo, mas sim conhecer e respeitar seu processo e historicidade.

2.1 TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO AMAZONAS – CONSOLIDAÇÃO ECONÔMICA, POLÍTICA, SOCIAL E CULTURAL

Muito antes de Pedro Álvares Cabral desembarcar nas terras do atual estado da Bahia, no mês de abril de 1500, d.C., reivindicando-a para o reino de Portugal, ao qual prestava seus serviços militares, o navegador espanhol Vicente Yáñez Pinzón já havia navegado pelas águas adjacentes às terras da região norte que hoje fazem parte dos estados do Amapá e do Pará, em fevereiro do ano de 1500, d.C., seguindo caminho pelo, ora litoral brasileiro, e retornando ao norte, de onde regressou para a Espanha.

Sobre este fato histórico, assim escreveu Souza (2021, p. 76):

Em fevereiro de 1500, depois de sair de Palos e fazer algumas paradas nas ilhas Canárias e do Cabo Verde, um capital espanhol mandou que seus quatro galeões rumassem ao sul, singrando o que é hoje o litoral nordestino brasileiro. Os registros são imprecisos e talvez tenha costeado o litoral de Pernambuco ou do Ceará. Deu o nome de Santa Maria de La Consolación ao acidente geográfico, e regressou ao norte, finalmente se dando conta de que estava navegando em água doce. Ele mandou que recolhessem amostras da água, provou e ficou surpreso ao saber que navegava num mar de água potável. O nome dele era Vicente Yañes Pinzon, que tinha comandado a caravela Nina na expedição de Cristóvão Colombo.

A primeira grande revelação daquela faixa continental avistada pelo navegador espanhol foi o encontro do grande rio com o mar, a força da água doce adentrando o oceano Atlântico e o enorme volume de água trazido para o mar, que fez com que as águas adquirissem um tom pardo em contraste com o azul do oceano, Pinzón o chamou de “Santa Maria de La Mar Dulce” (Souza, 2019).

A conquista das novas terras de além-mar induziu novas campanhas de exploradores interessados nas riquezas que, porventura, pudessem ser encontradas. Ao longo do século XVI várias expedições se aventuraram rumo àquelas terras desconhecidas, ou, como bem observa Souza (2019, p.79) “a fantasia de terras e locais fantásticos sempre povoou os sonhos dos ambiciosos conquistadores”.

Nos dias atuais, estas mesmas fantasias de promessas de riquezas inimagináveis, animais e plantas exóticos ainda estimulam a vinda de pessoas para a Amazônia, as campanhas de turismo reforçam este imaginário idealizado.

No período colonial vigorava uma economia baseada no mercantilismo, que consistia no acúmulo de riquezas (metais preciosos, bens de consumo, propriedades móveis e imóveis, etc.). Os Estados nacionais modernos estavam se consolidando baseados na unificação dos pequenos reinos em uma só figura reinante (rei ou imperador) como ocorreu na Inglaterra (Reino Unido), em Portugal, na Espanha e na França.

Estes Estados foram os precursores das grandes navegações, especialmente Portugal e Espanha, devido a sua posição geográfica privilegiada entre outros fatores fundamentais.

O reino espanhol, entre todos, foi aquele que obteve maior sucesso imediato em suas conquistas, com a descoberta de metais preciosos nas terras dos povos Incas, Maias e Astecas, localizados na faixa meridional do continente americano.

A conquista destas terras e o sucesso encadeado suscitou o aparecimento de outras lendas sobre grandes riquezas, uma delas, e a mais conhecida sobre o território amazônico, é a lenda do Eldorado, como bem descreve Souza (2019, p. 79):

Uma das lendas mais persistentes e que mais incendiaram a imaginação dos conquistadores foi a do El Dorado. País fabuloso situado em algum lugar do noroeste amazônico, dele se dizia ser tão rico e cheio de tesouros que, segundo a lenda, o chefe da tribo recebia em todo o corpo uma camada de ouro em pó e a seguir se banhava em um lago vulcânico.

Foi com base nessas lendas que as primeiras expedições rumo ao interior do grande rio se organizaram, com destaque para a chefiada por Gonzalo Pizarro (governador de Quito), no ano de 1542, que tinha como um de seus navegadores Francisco Orellana.

A empreitada foi custosa devido às dificuldades encontradas ao longo do percurso que começou no Equador e tinha como destino final o delta do rio de La Mar

Dulce, no oceano Atlântico, conforme descreveu o cronista da expedição, aquele que viria a ser o primeiro a descrever e documentar as características da região, o Frei Gaspar de Carvajal (2021, p. 220)¹⁰:

(...) à falta de outros mantimentos, comíamos couros de selas e arções, e também os de veado das arcas ou cestos que estavam forrados com eles, nos quais levávamos essa pouca roupa que tínhamos, e alguns couros de antas, sem perdoar as solas de sapatos que se achavam na companhia; e ainda que não houvesse outro tempero senão a mesma forme, essa mesma lhes punha gosto e tal apetite, que se consumiam, a não mais poder, tão novos manjares para sustentar esta miserável carne.

Após todas as adversidades enfrentadas, Pizarro desistiu de prosseguir, mas Orellana continuou, na esperança de encontrar comida e retornar para o local em que tinha ficado o outro grupo, no entanto, a correnteza do rio era demasiado forte, o que fez com se afastassem demais e restasse impossível retornar, ademais, não haviam encontrado mantimentos e os membros da expedição pereciam cada vez mais, dessa forma, não restou outra escolha, senão a de concluir a expedição que, naquele momento, tornou-se autônoma (Ugarte, 2009, p. 41).

São os relatos de Carvajal que dão a dimensão das primeiras impressões daquela terra até então nunca explorada pelos povos europeus. É dele o relato sobre as famosas mulheres guerreiras que atacaram a expedição, mulheres altas e esbeltas com grandes cabelos que lhes cobriam os seios e portavam arcos e flechas, e que foram denominadas pelo frei como amazonas devido a influência da antiga lenda greco-romana na educação dos povos ocidentais.

Em razão deste acontecimento, o rio por onde navegavam acabou se tornando o rio das Amazonas, e mais tarde denominou o estado da federação brasileira que detém a maior parte de seu volume de água e a maior porção florestal do bioma predominante da região – a floresta amazônica.

A respeito dos impactos dos primeiros relatos sobre as terras amazônicas, Souza (2019, p. 87) assim reporta:

Como a narrativa de frei Gaspar de Carvajal vem provar, a revelação da Amazônia foi um verdadeiro impacto para os europeus. Uma verdadeira colisão cultural, racial e social, que, como em toda a América Latina, provocou as mesmas contradições que se repetiram ao longo do caminho da empresa desbravadora. Tanto os espanhóis como os outros europeus não haviam experimentado, além do contato com a tradicionalíssima cultura do Oriente, um conflito de tamanha proporção como o que se operou na

¹⁰ Disponível no livro “Relação do famosíssimo e muito poderoso rio chamado Marañón” Frei Gaspar de Carvajal, traduzido por Auxiliomar Ugarte.

Amazônia. E, se nas áreas do litoral atlântico e pacífico esse conflito foi sumariamente esmagado, na Amazônia ele se tornou crônico.

Orellana obteve êxito em seu intento de navegar o rio até a sua foz, não foram encontradas as riquezas relatadas nas lendas, ao menos, não da forma como eram descritas na lenda do Eldorado – “cidades cobertas de ouro”¹¹.

O que os primeiros conquistadores encontraram, foram algumas especiarias, mais tarde chamadas de drogas do sertão, porém, devido à densidade da floresta, estas não eram facilmente coletadas o que tornaria a construção de engenhos para exploração muito custosa e pouco atraente para a coroa espanhola e para os investidores da época.

Após a expedição de Orellana, outras se seguiram, mas sem êxito devido a enormes dificuldades de acesso experimentadas pelos viajantes, até o momento em que a expedição de Pedro de Ursua e Lope de Aguirre (1560 a 1561) iniciou sua jornada na cidade de Lima – Peru percorrendo o Rio Amazonas até o oceano Atlântico.

De acordo com Schell (2023, p. 16) “a expedição em questão ficou conhecida como a Jornada de Omagua e Dorado e, conforme fica explícito em sua nomeação, tinha como objetivo principal encontrar as riquezas dos reinos de Omagua e El Dorado”, esta expedição também ficou marcada na história como uma das mais violentas e pelos atos de traição interna ocorridos entre seus participantes.

A região permaneceu longos períodos distante da atenção da coroa espanhola, isto muito se deve à descoberta de metais preciosos na América Central e Andina, situação que manteve os espanhóis ocupados em investir seus recursos na exploração daquelas áreas.

O “esquecimento” da região amazônica proporcionou a entrada de outros povos europeus na Amazônia, como os ingleses, os holandeses e os franceses, estes conseguiram se instalar em algumas ilhas da América Central, no Caribe, e também no norte do continente sul-americano, nas Guianas Francesa, Inglesa e Holandesa (atual Suriname), mesmo após consolidar seus domínios nessas áreas, eram frequentes as incursões mais adentro do continente.

Vale lembrar que as terras situadas além-mar haviam sido divididas entre os reinos de Portugal e Espanha, protagonistas das primeiras expedições, esta partilha¹² foi

¹¹ARAÚJO, Cristina Silva de. **Imaginário e representação do mito de eldorado: a crônica de Sir Walter Raleigh-1595**. Revista Tempo Amazônico| V, v. 1, n. 1, p. 25-38, 2013.

¹² Na data de 7 de julho de 1494, o Tratado de Tordesilhas assegurou que todas as terras conquistadas até o limite de 370 léguas (2500 quilômetros) a oeste de Cabo Verde seriam de domínio português, sendo as restantes de posse espanhola.

sacramentada pelo Tratado de Tordesilhas (1494) e posteriormente pelo Tratado de Madrid (1750) (MELO, 2023).

Entretanto, um revés atingiu a coroa portuguesa, pois no ano de 1580, d.C., morre Dom Sebastião da dinastia de Avis, rei de Portugal, o último da linha sucessória, situação que gerou enormes controvérsias a respeito da legitimidade de quem seria o herdeiro do trono português, após embates internos, a coroa espanhola anexou o reino de Portugal aos seus domínios por um período conhecido como União Ibérica que perdurou até o ano de 1640 (Santos, 2019).

Mas, de que forma estes acontecimentos influenciam a região amazônica?

Segundo as matrizes estabelecidas pelo Tratado de Tordesilhas, a região que hoje comporta a maior parcela da região norte do Brasil pertencia ao reino da Espanha, no entanto, com a União Ibérica, as fronteiras até então estabelecidas acabaram por ser tornar ineficazes devido a centralização da administração da colônia em um único reino.

Deste modo, os colonos estabelecidos em solo português passaram a avançar para além das barreiras outrora estabelecidas, este processo ocorreu por todo o território brasileiro, a colonização portuguesa que se iniciou no litoral passou a ser interiorizada através das missões bandeirantes.

Na região norte processo semelhante se desenvolveu, pois, cada vez mais, outros povos europeus tentavam realizar incursões para o interior do continente, especialmente ingleses, franceses e holandeses, assim, a fim de evitar a ocupação da terra até então praticamente nunca explorada, os colonos portugueses estabelecidos no território do Grão-Pará, começaram a planejar expedições com a finalidade de ocupar as terras ao longo do Rio Amazonas.

A primeira expedição liderada por portugueses que obteve êxito no objetivo de percorrer o Rio Amazonas em toda a sua extensão foi a de Pedro Teixeira, no ano de 1637 d.C., esta expedição, ao contrário daquelas promovidas pelos espanhóis, começou em sentido inverso, partindo do Leste para o Oeste, outra diferença em relação às expedições espanholas, era que esta não tinha como principal objetivo encontrar tesouros, mas caráter essencialmente militar.

Ao longo de toda a jornada dos portugueses, várias fortificações foram construídas nas margens dos rios e a partir delas foram formadas as principais cidades do atual Estado do Amazonas.

Considerando o período em que a administração colonial estava unificada em um único reino, o pouco interesse dos espanhóis em um território que não demonstrava

riquezas aparentes, e ainda, a conveniência de ter os portugueses defendendo as terras de outros invasores, a coroa Espanhola não reivindicou efusivamente as possessões portuguesas para além dos limites estabelecidos pelo Tratado de Tordesilhas.

Contudo, após o término do período da União Ibérica e a reconstituição do reinado português independente da coroa da Espanha, as fronteiras passaram a ser questionadas em caráter formal, situação que resultou na formalização de um novo tratado que redefiniu as fronteiras – o Tratado de Madri (1750) (Lima e Coutinho, 2016).

A expedição portuguesa na região amazônica se tornou marco proeminente da expansão dos domínios portugueses que resultaram na atual configuração territorial do Brasil, como bem explica Lima e Coutinho (2016, p. 13):

A epopeia de Pedro Teixeira (1637-1639), ao empreender a primeira navegação Amazonas acima e fundar, no retorno, o povoado de Franciscana, em nome da Coroa Portuguesa e por instrução do governador do Maranhão, constitui uma das páginas menos conhecidas da História do Brasil colonial, embora das mais importantes para a formação territorial do País.

Após a consolidação dos domínios ao norte pela coroa portuguesa, a ocupação das terras passou a ocorrer de forma gradativa, e de modo semelhante a outras áreas do território brasileiro, o que estabeleceu a primeira base econômica da região foi o extrativismo vegetal das chamadas drogas do sertão: cravo, canela, urucum, castanha, noz, etc., utilizando-se a exploração de mão de obra escravizada indígena, embora, após algumas reformas políticas, esta tenha passado a ter características de servidão, situação que não desagravou a condição dos povos nativos.

Em paralelo a todos estes acontecimentos históricos, o cristianismo estava perdendo sua força em decorrência das reformas protestantes ocorridas na Europa, deste modo, como resposta ao movimento crescente, a igreja promoveu uma contrarreforma, tanto no aspecto ideológico e dogmático, quanto na criação de grupos missionários cuja formação englobava treinamento militar, sobre esta reação da igreja, Matos (2011, p.17) escreve:

(...) outro sinal da revitalização católica foi o surgimento de várias ordens religiosas, das quais a mais importante foi a Sociedade de Jesus, fundada pelo espanhol Inácio de Loyola (1491-1556) e oficializada pelo papa em 1540. Além dos votos usuais de pobreza, castidade e obediência aos superiores, os jesuítas faziam um voto adicional de submissão incondicional ao papa. Seu objetivo era a expansão e o fortalecimento da fé católica através de missões, educação e combate à heresia.

Assim como no restante do mundo, a Companhia de Jesus promoveu missões de expansão da fé cristã nas Américas. Na Amazônia, os aldeamentos das missões foram também responsáveis pela dizimação de várias etnias indígenas, ainda que a abordagem dos missionários fosse menos agressiva do que a dos portugueses exploradores, as doenças trazidas da Europa foram implacáveis na extinção da população primitiva:

No século XVI, no Estado do Brasil, epidemias dizimaram as populações que sobreviveram às guerras do primeiro século. Em ambos os Estados da América portuguesa, nos séculos XVII e XVIII, a varíola e o sarampo causaram um impacto duradouro nas populações ameríndias independentes e aldeadas. (Fonseca, 2017, p. 442)

Aqueles que sobreviveram aos massacres das expedições europeias eram submetidos à tutela das missões religiosas, obrigados a adotar a fé, a língua e os costumes do conquistador, sobre este período, Batista (2007, p.55) assim escreveu:

O conflito entre a cultura que chegava e a tradicional, dos senhores da terra, era inevitável. O equilíbrio ecológico então existente começou também a se romper, acentuando-se pelos anos afora, à medida que os colonizadores recolhiam a especiaria. Para o índio, os resultados desse choque foram sumamente graves: houve mudança dos métodos de trabalho e dos hábitos alimentares; a imposição de novas crenças, embora o absurdo de pretender que o primitivo pulasse, de um salto, do politeísmo ao monoteísmo; o propósito de subordiná-lo, pela escravidão declarada ou disfarçada aos conquistadores, além de modificações profundas na estrutura familiar.

Em decorrência destes fatores, as cidades amazônicas foram iniciadas a partir da construção de fortificações militares e das missões religiosas, citando-se como exemplo: São José da Barra do Rio Negro (atual Manaus/AM), Forte do Presépio (Belém/PA), Forte de São Gabriel (AM), Fortaleza do Tapajós (Santarém/PA), Forte de São Francisco Xavier de Tabatinga (AM), Missão de Nossa Senhora da Conceição de Mariuá (Barcelos/AM), Borba, Tefé e Itacoatiara (SANTOS, 2019).

A economia da região se baseou em torno do extrativismo vegetal e animal, principalmente da exportação das chamadas drogas do sertão, cujo interesse da coroa portuguesa aumentou sensivelmente após a perda de suas possessões nos territórios ultramarinos orientais, esta base econômica perdurou por anos que viraram séculos, como bem aponta Batista (2007, p. 129):

Os desbravadores da Amazônia, para justificar a sua grande aventura, buscaram a “droga”, obtida do reino vegetal. Mas, ao lado dela, encontraram

uma verdadeira riqueza em produtos animais, servindo fundamentalmente para a alimentação. Droga e produtos animais representavam a especiaria, com que os europeus, especialmente os portugueses, erigiram a economia da região, tanto quanto possível transferindo-os para suas terras de origem. A colheita da droga não se fez de inopino, como tudo que tem acontecido na vida da região; o tempo passou a ser contado por séculos, e ainda hoje continua a ser praticada, como decorrência de uma atividade puramente extrativista, que vem marcando a nossa evolução.

A distância da região amazônica em relação aos demais grandes centros do território brasileiro, aliada a ausência de investimentos financeiros para o desenvolvimento de outros setores da economia, manteve o atual estado do Amazonas subordinado de forma político-administrativa ao Grão-Pará, a propósito, durante o período colonial o território brasileiro era dividido em dois Estados: Estado do Maranhão e Grão-Pará e Estado do Brasil (Guerra, 2012).

A Amazônia somente ganhou destaque na economia nacional e internacional após a descoberta da seringueira¹³ e seu uso industrial, dando início ao período econômico conhecido como 1º Ciclo da Borracha (1880 a 1920).

De acordo com Santos (2019, p. 216) “os povos pré-colombianos já conheciam algumas propriedades da borracha, mas os colonizadores portugueses não deram a devida atenção aos predicados da árvore do leite branco”. De fato, as propriedades industriais da *hevea brasiliensis* somente foram descobertas anos depois, no período de 1736 a 1762, pelos franceses La Condamine, Fresneau e Anbley (Branco, 1997, p. 36).

O processo de manipulação da borracha ainda era complexo e exigia o emprego de técnicas que anos mais tarde resultaram no processo da vulcanização, realizado pelo americano Charles Goodyer, em 1839 (Santos, 2019, p. 217).

Houve a consolidação desses sistemas industriais e a comprovação da importância da borracha na produção de itens essenciais para as fábricas em desenvolvimento após a revolução industrial e ascensão do capitalismo que estimulou a produção em larga escala para atender o mercado de consumo crescente.

Embora houvesse riquezas resultantes dessa fase econômica em que a Amazônia se encontrava, a discrepância social ainda prevalecia, sobretudo sobre os povos primitivos, que pouco ou nada usufruíram das vantagens obtidas. Em verdade, a considerar o volume de exportações ocorridas naquele período, os Estados amazônicos poderiam ter se desenvolvido muito mais. Grande parte dos recursos obtidos eram

¹³ Líquido extraído da árvore seringueira (*hevea brasiliensis*) principal matéria prima para a confecção da borracha. (PONTES, 2014)

divididos e transferidos para a União e empresas exportadoras que enriqueciam nesta localidade, mas não investiam nela.

Por outro lado, a Amazônia passou por mudanças substanciais em sua estrutura econômica e principalmente em sua “morfologia social” como escreve Ana Maria Daou (2000, p. 20-21):

Alterou-se a morfologia social, ao se deslocarem para a Amazônia trabalhadores que, rio acima, ajudariam a formar novos seringais. Estrangeiros ali se fixaram, sobretudo nas duas capitais, sendo em grande parte os responsáveis pela volumosa importação de bens de consumo e pela exportação da borracha – estando envolvidos, inclusive, na vinda, para as capitais, do látex coagulado, ou seja, as bolas de borracha que eram embarcadas para o uso industrial.

A Amazônia experimentou neste período um verdadeiro surto de migrações de todas as partes do Brasil e do mundo atraídos pela oportunidade de obter riquezas a partir da exploração daquele novo tesouro descoberto.

Neste sentido, o principal fluxo de viajantes do Brasil procedeu das regiões nordestinas que fugiam da seca severa, estas pessoas atraídas pela promessa de melhorar suas vidas, logo se estabeleceram nos seringais recém-criados que faziam parte da grande estrutura da cadeia comercial da borracha denominada sistema de aviamento (Santos, 2019, p. 205).

Os seringueiros ficavam assim submetidos ao “barracão” controlado pelo Seringalista, uma espécie de senhor de engenho, que controlava todo o processo de extração da borracha e submetia os trabalhadores a um regime de semiescravidão, pois estes eram obrigados a consumir aquilo que era vendido dentro da estrutura do barracão, cujos preços estavam bem acima daquele que era praticado no mercado comum, porém, como os seringais ficavam distantes dos centros urbanos, não haviam alternativas ao seringueiro senão adquirir os bens de consumo de que necessitava perante o próprio seringalista.

Sobre o período, Pontes (2014, p. 107-123), assinala:

Todavia, as três décadas de produção da borracha antes do fim do monopólio foram marcadas por verdadeira epopeia que vai desde a chegada dos primeiros desbravadores, até a formação dos seringais, migração nordestina, responsável pela mão de obra nos seringais amazônicos/acreanos, sistema de aviamento, que institui a relação patrão/empregado ou seringalista/seringueiro e os acontecimentos responsáveis pelo aumento da produção asiática da borracha, culminando no declínio da produção brasileiro.

Esta relação acabou se tornando um ciclo de dependência, pois os seringueiros acabavam por se endividar, sua remuneração não cobria os custos daquilo que precisavam adquirir, resultando em uma verdadeira estrutura de submissão em relação ao proprietário seringalista.

Outra figura importante que ganhou notoriedade dentro da estrutura social que se revelava, era a do regatão, comerciante itinerante que navegava pelos rios com sua embarcação repleta de mercadorias, normalmente este comerciante tinha origem árabe e/ou hebraica, o regatão era como um caixeiro viajante, porém ao invés de uma carroça, este utilizava um barco, pois o acesso às cidades e regiões da Amazônia se dava através dos rios, sobre ele, de forma quase poética André Vidal de Araújo (2003, p. 243) assim discorreu:

O regatão é um sintoma nacional de vida, refletido num tipo amazônico de atividade. O mascate do sul, o teque-teque do Amazonas, o vendedor ambulante, o compra-tudo do Rio de Janeiro, têm seu representante no interior da Amazônia no regatão.

Ele encarna, nesse sentido de dispersão de tudo, o judeu errante, o cearense, esse constante desejo de mudar sempre, que vive em todos nós, n'alma do brasileiro.

As principais capitais amazônicas da época (Manaus/AM e Belém/PA) experimentaram um processo de urbanização conturbada veloz, se comparado aos séculos em que permaneceram totalmente invisíveis ao restante do Brasil, houve uma verdadeira explosão demográfica.

Diante disto, houve a necessidade de investimentos na infraestrutura das cidades, foram erguidos prédios que estão presentes até os dias atuais, sendo o principal deles e o mais representativo do período – o teatro Amazonas, símbolo de toda a riqueza circulante da época, este período ficou conhecido como “belle époque amazônica”.

A Primeira Fase de exploração da Borracha, de acordo com Araújo (2003, p. 237) representou para a Amazônia o que foram o pau-brasil, o açúcar, o ouro, o algodão e o gado para o restante do Brasil. Todos foram grandes ciclos econômicos que viveram seu início, ascensão e declínio, alguns conseguiram se manter como matriz econômica das regiões em que se desenvolveram (açúcar e algodão no nordeste, o gado no sul e no centro-oeste), mas outros simplesmente se esgotaram, como pau-brasil e o ouro.

Seguindo este padrão de comportamento da economia brasileira, a borracha vivenciou uma rápida ascensão e declínio. O declínio da cadeia produtiva da borracha se dá por inúmeros fatores, tendo como principais a extração desordenada e em escala

intensiva, que não permitia a renovação das árvores e acarretava sua extinção, e o incentivo à produção em países do sudeste asiático como a Malásia, cujo controle comercial era exercido diretamente pelos países que despontavam nas indústrias da época como a Inglaterra e os Estados Unidos da América – EUA, conforme aponta Branco (1997, p. 38):

Finalmente, em 1912, quando as primeiras plantações de seringueiras feitas nos países da Ásia começaram a produzir, o preço da borracha caiu subitamente. Como na Amazônia era muito mais difícil, o mercado internacional perdeu o interesse pela borracha brasileira, encerrando-se assim, um período de grande prosperidade, sempre em consequência da falsa ideia de fecundidade e produtividade intermináveis da região amazônica.

Em razão disto, novamente a Amazônia amarga dias de pobreza, como bem destaca Santos (2019, p. 225-226) “vão-se os ricos e ficam os pobres (...) a riqueza amazônica se desfez em fumaça”, o período entre os anos 1920 a 1940 ficou conhecido como “depressão amazônica” (Cantagalo, 2019).

Longos anos se passaram até aquele que viria a ser o Segundo Ciclo da Borracha (1942-1945), a produção gomífera na Amazônia voltou a ser a fonte da economia na região norte devido à eclosão da 2ª Guerra Mundial (1939-1945). Assim, os países aliados (Inglaterra, Estados Unidos e França) recorreram ao Brasil para obtenção de matérias primas voltadas ao esforço de guerra e produção de material bélico, com grande destaque para a borracha, tendo em vista os bloqueios ultramarinos que impossibilitaram a exportação que vinha da Ásia.

Iniciou-se no Brasil a campanha da “Batalha da Borracha”, novamente o fluxo de seringueiros vindos de outros Estados voltou a surgir, estes ficaram conhecidos neste período como “soldados da borracha” (Pontes, 2015).

Após o término da guerra e o desfazimento dos bloqueios marítimos, o comércio, e o fluxo de exportação com os países asiáticos retornou à normalidade, fazendo com que novamente a Amazônia vivenciasse um declínio econômico.

O mundo mudou rapidamente durante e após as guerras, os avanços tecnológicos e a facilidade de comunicação fizeram com que os interesses se voltassem para a Amazônia e seu imenso território repleto de riquezas inexploradas.

Seguindo uma tendência universal pós-guerra, o Brasil passou a fortalecer suas fronteiras, a preocupação com o território amazônico sempre esteve presente devido à cobiça internacional, este foi um dos motivos que desencadearam a ocupação do espaço

geográfico amazônico e o estudo de propostas econômicas que viabilizassem o seu desenvolvimento.

Na Constituição de 1946 foi inserido o artigo 199, originado de uma emenda proposta pelo deputado Leopoldo Carpinheiro Peres, o qual determinava que: “Na execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, a União aplicará, em caráter permanente, quantia não inferior a três por cento da sua renda tributária” (Santos, 2019, p. 267).

Contudo, a determinação constitucional apenas entrou em prática no governo de Getúlio Vargas que criou o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia – SPVEA¹⁴, no ano de 1953.

Provenientes do Plano de Valorização Econômica da Amazônia – SPVEA, apenas se efetivaram os projetos de implantação das termelétricas de Manaus e de Belém e a construção da rodovia Belém – Brasília.

Durante o período militar (1964-1985) vigorou a política integracionista decorrente do lema “integrar para não entregar”, a partir de então, a SPVEA foi extinta pela Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966 que criou a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, e ainda, a transformação do Banco de Crédito da Amazônia em Banco da Amazônia S.A., através da Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966, principal agente financeiro na concretização de convênios para o financiamento de projetos de desenvolvimento para a Amazônia.

Finalmente, em 1967, foi criada aquela que viria a ser a matriz de desenvolvimento econômico mais duradoura do Estado do Amazonas – a Zona Franca de Manaus – através do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, proveniente de um projeto do SPVEA iniciado em 1957¹⁵.

A Zona Franca de Manaus proporcionou um crescimento econômico acelerado no Estado do Amazonas e também mudanças significativas no espaço geográfico urbano de Manaus, conforme Santos (2019, p. 271) “resultando no aumento da oferta de empregos, incentivo ao turismo interno, e ao desenvolvimento industrial e agropecuário”.

¹⁴Lei nº 1.806, de 6 de janeiro de 1953, dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, cria a superintendência da sua execução e dá outras providências. disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1806-6-janeiro-1953-367342-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 13 jan. 2024.

¹⁵Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957 – Cria uma zona franca na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, e dá outras providências, revogada pelo Decreto-Lei nº 288, de 1967.

Porém, o processo acelerado de crescimento resultou em danos colaterais como o êxodo rural, a cidade não acompanhou o processo de industrialização e não se preparou para comportar o contingente humano atraído pelas oportunidades de emprego. Destarte, a cidade de Manaus enfrentou um crescimento desordenado de seus núcleos urbanos, invasão de áreas florestais, ausência de urbanização (saneamento básico e moradias adequadas) e violência.

Sobre o êxodo rural da Amazônia, Araújo (2003, p. 258) ressalta que este problema ocasionou inclusive a extinção de municípios:

O êxodo é uma das maiores calamidades na Amazônia. Podemos registrar de início até a decadência e o desaparecimento de municípios pelo êxodo contínuo, como sucedeu com o de Moura, no rio Negro, no Amazonas.

(...)

Municípios sem nenhuma assistência educacional, médica, agrária, tendem a desaparecer. A situação na Amazônia é especial e diferente de qualquer outra parte do Brasil.

O desenvolvimento industrial também impactou em outros aspectos sociopolíticos, como a perda do patrimônio cultural e natural dos povos indígenas através da construção de rodovias que rasgaram seu território e promoveram a dizimação de diversas comunidades¹⁶, e, por último, a construção da hidrelétrica de Balbina, no município de Presidente Figueiredo.

O período militar encerrou, porém, com a nova constituinte de 1988 o modelo econômico da Zona Franca de Manaus se manteve, consoante as disposições contidas no artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT¹⁷, o período de vinte e cinco anos previsto no referido dispositivo foi prorrogado por mais cinquenta anos através da Emenda Constitucional nº 83, de 5 de agosto de 2014¹⁸, ou seja, a Zona Franca de Manaus permanece em vigor até o ano de 2073.

O plano econômico vigente e que mantém o desenvolvimento da Amazônia é o modelo da Zona Franca de Manaus – Polo Industrial de Manaus – PIM, cuja existência se opera a partir da concessão de incentivos fiscais para as indústrias que se instalam no PIM, contudo, o Amazonas vem se destacando no cenário nacional em meio a uma

¹⁶Rodovia Cuiabá-Santos (povos Krenhekarores ou “Gigantes” do rio Peixoto de Azevedo que perderam 80% de sua população e os remanescente foram transferidos para o Parque Nacional do Xingu), rodovia da BR-174 – Manaus – Boa Vista (Waimiri-atroaris) – SANTOS, 2019.

¹⁷“Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição”.

¹⁸Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc83.htm. Acesso em 14 jan. 2024.

guerra fiscal contra os demais estados da federação que entendem haver quebra do pacto federativo e desigualdade na condições dos Estado a partir da concessão de benefício ao Amazonas e não aos demais Estados, especialmente o Estado de São Paulo.

Os desdobramentos dessa guerra fiscal ainda estão se efetivando, não há distanciamento suficiente para concluir as consequências dos atuais acontecimentos, porém, fica evidente pela análise histórica dos padrões de desenvolvimento da economia no Amazonas, que este modelo corre o risco de sofrer o mesmo destino dos demais ciclos econômicos vivenciados pelo Amazonas acaso o governo não venha promover políticas públicas ideais para manter o desenvolvimento da região.

Pereira (2005, p. 147) ao realizar uma análise teleológica do modelo Zona Franca de Manaus chegou à conclusão que “por todo o conjunto de dados e variáveis analisados é de razoável consistência deduzir-se que a ZFM não seria sustentável sem os incentivos fiscais”.

Como bem apontado por Araújo (2003, p. 275) os problemas econômicos da região não podem ser resolvidos copiando os modelos de países “adiantados”.

Resta claro nesta pequena amostra histórica do desenvolvimento do Amazonas que a região carrega características próprias e com processos singulares nada correlacionados com aqueles experimentados pelo restante do Brasil, restando necessário desenvolver matrizes econômicas sustentáveis para o desenvolvimento.

2.2 O QUE É SOCIOAMBIENTALISMO?

A partir dos anos 60 a consciência coletiva floresceu e com isto movimentos sociais de vários segmentos começaram a reivindicar resoluções para suas demandas, dentre estes, destacam-se o movimento pacifista contrário à guerra no Vietnã e outros conflitos desencadeados durante a Guerra Fria (1947-1991), movimentos em prol dos direitos civis (segregação racial nos Estados Unidos da América), movimentos feministas, etc.

Seguindo este padrão histórico-social, movimentos sociais em favor do meio ambiente também começaram a se destacar no cenário internacional. O socioambientalismo deriva destas mobilizações de proteção ecológica no âmbito do Direito Internacional e dos Direitos Humanos. Inseridos neste contexto histórico-social marcado por lutas em busca de justiça ambiental, surgiram movimentos em defesa do meio ambiente com grande visibilidade internacional.

Conforme aponta Canotilho (2012, p. 38), houve na Europa um processo que desencadeou o surgimento do Direito Constitucional Ambiental Português e da União Europeia impulsionando a elaboração de instrumentos internacionais:

(...) desde o início dos anos 70, os Estados europeus com economias fortemente industrializadas começaram a ter cada vez maiores problemas de poluição. Os graves acidentes ecológicos, com sérios impactos ambientais, econômicos e humanos (como naufrágios de petroleiros e as consequentes marés negras, ou explosões em instalações industriais e fugas de produtos tóxicos para a atmosfera), trouxeram o tema do ambiente para o centro do debate político, obrigando os Estados a tomar medidas destinadas a minorar os seus efeitos.

Como grandes marcos internacionais de regramento, em matéria ambiental, destacam-se a Conferência de Estocolmo – Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano, em 1972; o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", de 1988; e a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, esta última trazendo o conceito de desenvolvimento sustentável que consiste em uma forma de conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a necessidade de conservar os recursos ambientais, (Sarlet e Fensterseifer, 2017, p. 39).

Todas estas convenções estimularam o debate das matérias relacionadas ao meio ambiente, especialmente aquelas que impactam diretamente a vida e o desenvolvimento humano.

No Brasil, o socioambientalismo se consolidou nos anos 80 como um dos resultados do processo de redemocratização após o período de regime militar (1964-1985).

A partir da influência internacional, os compromissos firmados pela República, em adesão aos tratados e convenções realizados, foram ratificados na Constituição de 1988 – primeira a contar com a participação direta da população em sua formulação, através do Sistema de Apoio Informático à Constituinte – SAIC¹⁹ - característica que a fez conhecida como constituição cidadã.

¹⁹“Entre março de 1986 e julho de 1987, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, por meio do projeto "Diga Gente e Projeto Constituição", lançou uma campanha para os cidadãos encaminharem suas sugestões para a nova Constituição. Cinco milhões de formulários foram distribuídos e disponibilizados nas agências dos Correios do Brasil. Para enviar a sugestão, o cidadão deveria se deslocar para a agência mais próxima e preencher o formulário e encaminhar, sem custos, a carta resposta para o Senado Federal.” Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestao-dos-cidadaos. Acesso em: 16 jan. 2024.

Após a promulgação da Constituição de 1988, nasce no Brasil uma “Teoria Constitucional Ecológica”, um “Direito Constitucional Ambiental”, que tem como um de seus precursores no Brasil, o professor José Afonso da Silva²⁰ (Sarlet e Fensterseifer, 2017, p. 37).

A nova constituição representou ainda o marco da transição de um “estado liberal” para um “estado socioambiental”, conforme Sarlet e Fensterseifer (2010, p. 15):

O enfrentamento dos problemas ambientais e a opção por um desenvolvimento sustentável passam, portanto, necessariamente, pela correção do quadro alarmante de desigualdade social e da falta de acesso de expressivas partes da população aos seus direitos sociais básicos, o que, importa referir, também é causa de degradação ambiental.

Outro fator que contribuiu para esta transição foi o resgate do protagonismo do povo na tomada de decisões públicas, a Constituição de 1988 também promoveu maior participação popular na formulação e condução das políticas públicas, de acordo com Santilli (2005, p. 31):

O socioambientalismo brasileiro – tal como o reconhecemos e identificamos – nasceu na segunda metade dos anos 80, a partir de articulações políticas entre os movimentos sociais e o movimento ambientalista. O surgimento do socioambientalismo pode ser identificado como o processo histórico de redemocratização do país, iniciado com o fim do regime militar, em 1984, e consolidado com a promulgação da nova Constituição, em 1988, e a realização de eleições presidenciais diretas, em 1989.

O socioambientalismo brasileiro, como conhecemos hoje é fruto da união entre os movimentos sociais e ambientalistas, intimamente ligados ao processo de redemocratização do país.

A partir de todos os processos históricos e convenções firmadas em matéria ambiental, é possível verificar uma transformação da diretriz meramente conservacionista para a implementação de ações que conjugam a preocupação com a preservação ambiental e soluções sociais para o desenvolvimento humano;

Desse modo, a abordagem deixou de ser apenas repressiva perante aqueles que transgrediam as regras ambientais, e passou também a prever possibilidades de gestão dos recursos ambientais, de acordo com as diretrizes mais adequadas à preservação ambiental.

Neste sentido, Santilli (2005, p. 41 a 42) reforça o papel desempenhado pela

²⁰ Autor do livro Direito Ambiental Constitucional cuja 1ª edição foi lançada no ano de 1995.

Carta Constitucional em todas as frentes de proteção ao meio ambiente:

Indubitavelmente, a Constituição de 1988 representou um marco e um grande avanço na proteção jurídica ao meio ambiente. Tanto na biodiversidade – os processos ecológicos, as espécies e ecossistemas – quanto a sociodiversidade são protegidas constitucionalmente, adotando o paradigma socioambiental.

Por todos os vieses da matéria ambiental dentro da dinâmica social, Marques Júnior (2019, p. 402) reconhece a característica multifacetária do socioambientalismo:

O socioambientalismo aparece como um amálgama inovador no plano da problemática ambiental ao conjugar fatores técnicos em seu contexto social, econômico, cultural, ético e político. Valoriza os saberes populares em sua relação com o meio ambiente, implicando em uma releitura do Direito Ambiental.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 consolidou o socioambientalismo em caráter jurídico-institucional. Deste modo, a norma fundamental, que representa a solidificação do Estado democrático-constitucional, influenciou diretamente a edição das novas leis que com ela devem estar alinhadas sob pena de serem declaradas inconstitucionais.

Um exemplo, dentre essas normas de caráter infraconstitucional, é a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000²¹, nela, estão consignados como seus objetivos a necessidade de “uso sustentável do solo de forma socialmente justa e economicamente viável”, o favorecimento de condições que promovam “a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico”, a proteção “dos recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente”, a “valorização da sociodiversidade” e os “aspectos socioculturais e antropológicas da região”.

Os princípios ambientais consagrados no texto da carta magna são claros a respeito da importância dada ao elemento povo²², destacando a proteção do meio ambiente, dos bens culturais e o direito à autodeterminação, legitimando assim, os direitos socioambientais.

²¹ “Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”.

²² Conforme Dalmo de Abreu Dallari (2011), o Estado é composto por três elementos, consolidados pela doutrina como “essenciais”, são eles: a soberania, o território e o povo, o primeiro sendo informado como o elemento formal que representa o poder, e os dois últimos caracterizados como elementos materiais.

Duas teorias constitucionais influenciaram a elaboração da Constituição de 1988 – o neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo latino-americano – de acordo com Marques Júnior (2019, p. 402) “os direitos socioambientais são conquistas consolidadas na ambiência do neoconstitucionalismo através de Constituições que consagram novos direitos tipificados como difusos e coletivos”.

Estas teorias da ciência constitucional representam uma nova etapa do processo de formação e consolidação dos Estados pós-guerra, após as graves violações de direitos humanos ocorridas naquele período, assim como, em resposta aos movimentos de emancipação de Estados ainda submetidos a um regime colonial.

O Novo Constitucionalismo Latino-americano representa a matriz ideológica de decolonização dos países da América Latina e cisão jus filosófica para com as influências das constituições europeias na formulação das constituições latino-americanas promulgadas nos anos 80.

O processo histórico, social e cultural que envolve a construção de um Estado europeu é totalmente diferente daquele que influenciou a formação dos Estados latino-americanos, portanto, somente seria possível traçar similitudes com o “pacto social”²³ europeu se dentro dos países latino-americanos houvesse equidade sociopolítica, situação que até os dias atuais representa um dos maiores desafios na América.

Retornando a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tem-se uma representação clara da preocupação do legislador constituinte originário quando este prevê a importância da manutenção dos bens e da cultura dos povos tradicionais, expressa no art. 231, §1º, da CRFB²⁴, o qual prevê a importância da terra para a realização de atividades produtivas, preservação de recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e à sua reprodução física e cultural.

Outras normas constitucionais destacam a transversalidade das regras atinentes à proteção do meio ambiente com as demais temáticas constitucionais, com destaque para

²³Decorre da teoria disposta no livro “O contrato social” de Jean-Jacques Rousseau, segundo a qual “O contrato social é fundamentado em um pacto convencional, por meio do qual os cidadãos, em condições justas, abrem mão de seus direitos individuais e consentem com o poder de uma autoridade na qual depositam confiança. O Estado, resultante desse acordo tem o dever de proteger os cidadãos” (VILALBA, 2013), disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/heliovilalba.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2024.

²⁴Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Art. 231, §1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

as seguintes as seguintes: concessão de incentivos regionais²⁵; redução na alíquota de impostos²⁶; prioridade na execução de projetos que prevejam ações de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional²⁷; a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”²⁸ princípio da ordem econômica e, o cumprimento da função social da propriedade, especialmente no reconhecimento da propriedade definitiva das terras ocupadas pelos povos das comunidades de quilombos²⁹.

Outro viés de importante destaque em relação ao desenvolvimento do socioambientalismo no Brasil é o fortalecimento da sociedade civil, Santilli (2005, p. 31) destaca a importância da sociedade civil na transformação dos paradigmas até então estabelecidos, resultado do processo de redemocratização do país e da abertura aos diálogos com as pessoas envolvidas nas pautas socioambientais:

A consolidação democrática do país passou a dar à sociedade civil um amplo espaço de mobilização e articulação, que resultou em alianças políticas estratégicas entre o movimento social e ambientalista. Na Amazônia brasileira, a articulação entre os povos indígenas e populações tradicionais, com o apoio de aliados nacionais e internacionais, levou ao surgimento da Aliança dos Povos da Floresta, um dos marcos do socioambientalismo.

Esse processo histórico de transformações políticas e sociais ensejou na necessidade de adequação das normas para atender a nova dinâmica coletiva que reivindicava cada vez maior protagonismo na tomada das decisões públicas.

²⁵ CRFB/1988 – Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

(...) § 4º Sempre que possível, a concessão dos incentivos regionais a que se refere o § 2º, III, considerará **critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono.**

²⁶ CRFB/1988 – Art. 155 (...) § 6º O imposto previsto no inciso III:(...) II – poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental;

²⁷ CRFB/1988 – Art. 159-A Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais, nos termos do art. 3º, III, mediante a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para: (...) §2º Na aplicação dos recursos de que trata o caput, os Estados e o Distrito Federal priorizarão projetos que prevejam **ações de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono.**

²⁸ CRFB/1988 – Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI - **defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

²⁹ CRFB/1988 - Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

A nova ordem sociopolítica brasileira resultou no fortalecimento da sociedade civil que passou a se organizar na salvaguarda de seus interesses, indagando o poder público a respeito das políticas necessárias para a satisfação de suas necessidades, conforme destaca Silveira (2012, p.17):

O envolvimento da sociedade civil organizada na temática ambiental – quer direta ou indiretamente – foi, enfim, o fator determinante para o surgimento do socioambientalismo no Brasil que reivindica cada vez mais espaço nos fóruns de debate e de decisões nacionais.

Nascimento (2014, p. 87) pondera que “o processo de democratização favoreceu a criação de estruturas de governança em diversos níveis e em função de diversos temas”, estas estruturas resultaram na criação de organizações juridicamente organizadas na forma de “OSCs”³⁰ (organizações da sociedade civil) associações e cooperativas, sem finalidade lucrativa, com ações voltadas à satisfação de interesses coletivos, também denominadas como terceiro setor³¹.

Por todos estes fatores não é possível separar a questão social da questão ambiental, afinal, a maior parte dos conflitos socioambientais provém de desequilíbrios sociais (Andrade e Mello, 2011).

Conforme aponta Calgaro e Sangalli (2018, p. 121) “a preservação do ambiente natural e da diversidade de seus recursos encontra-se de modo geral diretamente vinculada à manutenção das formas de vida e culturas particulares”, portanto, a proteção estatal conferida ao meio ambiente e às pessoas que com ele interagem diretamente se torna a matriz do desenvolvimento sustentável e das políticas socioambientais.

A respeito da sustentabilidade, Nascimento (2014, p. 57) destaca o contraponto entre “promover o desenvolvimento com a preocupação em conservar o meio ambiente” e reforça que este “constitui a substância do desenvolvimento sustentável, sua ideia força, e é, ao mesmo tempo, o grande desafio global”, sobretudo em um país com grande desigualdade econômica e social como é o Brasil.

³⁰Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 – “(...) Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: I – organização da sociedade civil: a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva”.

³¹“Terceiro Setor é o nome com o qual convencionou-se designar instituições que não fazem parte do Estado (Primeiro Setor) e nem do Mercado (Segundo Setor)”, disponível em: <https://www.mpgp.br/portal/conteudo/o-que-e-terceiro-setor>. Acesso em: 14 jan. 2024.

Segundo Branco (1997, p. 101), três requisitos devem ser observados para atingir o desenvolvimento sustentável no plano amazônico – (1) conhecimento técnico do ecossistema amazônico; (2) desenvolver um método específico e (3) inserir a Amazônia como prioridade nos planejamentos nacionais:

Para a obtenção de um desenvolvimento sustentável são necessárias três atitudes ou ações fundamentais: *conhecer*, cada vez melhor, o ecossistema amazônico e as leis naturais que o governam; *desenvolver um método* e um conjunto de técnicas adequadas ao manejo de um sistema necessariamente diferente do tradicional, utilizado nos países do hemisfério norte; *inserir a Amazônia*, prioritariamente, em um planejamento nacional que reconheça seu papel, suas limitações naturais, e que imponha, de maneira intransigente, um plano de desenvolvimento mitigado em função de sólidos conhecimentos científicos da sua ecologia. Necessariamente, tais atitudes deverão ser baseadas em profunda pesquisa científica e tecnológica.

O destaque para a participação da sociedade (cidadania) e a importância de estabelecer métodos de desenvolvimento sustentável são fatores que constituem o socioambientalismo, para, além disto, representa também um modo de redução das desigualdades sociais, contribuindo para com o sustento das populações que precisam diretamente do meio ambiente para a sua sobrevivência.

Sobre isto, Silveira (2011, p. 113) destaca que:

O desenvolvimento sustentável que se apregoa para a hileia é aquele que prima pela qualidade de vida dos seus habitantes, em harmonia com o meio ambiente e promovido com o auxílio de todos aqueles que se beneficiam com a preservação da floresta.

Em resumo, o socioambientalismo pode ser descrito como a confluência de questões a respeito do território, biodiversidade, sociodiversidade e jusdiversidade adicionadas à questão ambiental (Silveira, 2017).

No cerne do socioambientalismo reside a valorização da participação da sociedade (cidadania) e a construção de modelos de desenvolvimento sustentável. Essa abordagem vai além da proteção ambiental, combatendo as desigualdades sociais e garantindo o bem-estar das populações que dependem diretamente dos recursos naturais para sua subsistência.

Deste modo, é a interação de todas as questões sociais que permeiam a realidade humana dentro de uma sociedade, intrinsecamente relacionadas com o meio ambiente, e que reclamam a atuação do Estado na salvaguarda desses direitos (no âmbito institucional), e exigem a participação da sociedade integrada por sujeitos de direitos e

deveres ambientais em referência aos princípios da cidadania e da solidariedade ambiental.

Traçados estes conceitos a respeito do socioambientalismo, adentra-se em seu viés concernente ao socioambientalismo amazônico por toda a complexidade que há neste bioma.

O socioambientalismo amazônico pode ser entendido com a consolidação de fatos sociais dentro do contexto da Amazônia, ou seja, os atores dessas ações sociais são os indígenas, os ribeirinhos, os seringueiros, os caboclos e todas as pessoas que vivem na Amazônia e que dela necessitam para o seu sustento, fazendo, deste modo, parte do todo que corresponde ao equilíbrio necessário para a vida social dentro do microcosmo amazônico.

3 TURISMO COMO MATRIZ DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O modelo de desenvolvimento sustentável visa conciliar o crescimento econômico e social com a preservação do meio ambiente, estes e outros objetivos estão consagrados no artigo 3º da CRFB³² cabendo a todos e ao poder público promover ações com vistas ao alcance do bem-estar social.

A exploração de atividades econômicas deve estar voltada para o desenvolvimento da população a fim de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais, em uma sociedade tão plural quanto a brasileira, inúmeras são as formas de produção de riquezas.

No âmbito do Estado do Amazonas, conforme já pontuado nesta pesquisa, ao longo da história foram estabelecidos diversos modelos econômicos, alguns permanecem sendo explorados, porém outros não alcançaram um padrão de sustentabilidade que os fizesse permanecer produzindo riquezas.

O turismo vem se apresentando como um importante meio de produção de riquezas com baixo impacto ambiental, desde que executado dentro de modelos que garantam sustentabilidade socioambiental e respeitadas as características peculiares da região.

Quando praticado dentro dos padrões de baixo impacto, contempla o bem-estar das comunidades receptoras, ao valorizar a cultura local, impulsionando a economia regional e promovendo o diálogo intercultural, essa modalidade turística contribui para o desenvolvimento socioeconômico sustentável das comunidades. Isso significa geração de renda, criação de empregos e fortalecimento da identidade cultural local.

3.1 TURISMO SUSTENTÁVEL: CONCEITOS, PRÁTICAS E BENEFÍCIOS

A integração das preocupações ambientais, no planejamento e nas inter-relações entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento questiona a perspectiva de que a natureza existe apenas para o uso humano, estas questões foram ponderadas internacionalmente na 1ª Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente Humano e Desenvolvimento de 1972, na cidade de Estocolmo, na Suécia.

³²CRFB – Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

De acordo com Pessoa e Rabinovici (2010, p. 105) “a própria definição de turismo sustentável deixa bem claro que uma das condições fundamentais para sua configuração é o bem-estar das populações envolvidas”.

Essa premissa fundamental está intrinsecamente ligada à própria definição do conceito, como uma atividade que deve gerar benefícios socioeconômicos para as comunidades anfitriãs, preservando sua cultura, patrimônio e meio ambiente.

O desenvolvimento econômico sustentável visa integrar ações com vistas ao crescimento econômico, equidade social e equilíbrio ecológico, deste modo, torna-se relevante incentivar o turismo ecologicamente sustentável, que seja economicamente viável, socialmente equitativo e eticamente responsável para as comunidades locais, incorporando-se ao mesmo tempo com o ambiente natural, cultural e humano e respeitando a fragilidade dos destinos turísticos (Teles, 2011, p. 15).

No estado do Amazonas o potencial turístico é destacado pelas possibilidades de aproveitar as belezas naturais da floresta amazônica, o turismo ecologicamente sustentável surge como uma ferramenta crucial para alcançar equilíbrio proposto pela sustentabilidade, contudo, para que isto possa ocorrer com segurança é necessário estabelecer um plano de gestão de desenvolvimento do turismo, a partir da criação de políticas públicas.

A proposição de um plano de gestão para o turismo deverá considerar limites aceitáveis de mudanças no espaço natural, seguindo uma metodologia específica, ou seja, sem repetir outros modelos existentes, e visando a mitigação dos impactos, estabelecendo uma “relação de uso-impacto” devidamente monitorada, as propostas de gestão deverão sempre considerar a inclusão da participação da comunidade (Ferretti, 2002, p. 67).

O turismo como atividade de baixo impacto ambiental proporciona: garantia de conservação ambiental; educação ambiental e benefícios às comunidades receptoras, esta dinâmica envolve vários protagonistas sociais, conforme Facó e Neiman (2010, p. 45) “os interesses dos diversos setores envolvidos com a atividade fazem com que ela englobe a interação de muitos atores sociais.

De acordo com Ferretti (2010, p. 101) “a preocupação da gestão do turismo sustentável não é apenas ambiental, mas também econômica, social, cultural, política e administrativa”.

Assim, a adoção do conceito de sustentabilidade no turismo, em suas diversas interpretações (ambiental, social, econômica, cultural, política, filosófica etc.), começa a

servir de guia para muitas entidades que optam por tê-lo em suas estratégias (Poles e Rabinovici, 2010, p. 14).

A implementação de um plano de gestão de turismo como política pública apresenta um plano de governança em que se pontua a necessidade de criar regulamentos próprios, códigos de prática e condutas para os relacionamentos com as comunidades locais e políticas para geração de emprego e renda (Ferretti, 2002, p. 102).

O turismo tem numerosos impactos econômicos positivos, incluindo a criação de empregos, rendimentos mais elevados e economia local mais diversificada devido ao crescimento de pequenas empresas.

Diante disto, há o aumento da capacidade de compra da população e incentivo para as pessoas permanecerem em sua cidade natal. Ademais, a demanda da população instiga os poderes públicos a destinar recursos para o desenvolvimento da infraestrutura, da mobilidade urbana, saneamento básico etc. (Pessoa e Rabinovici, 2010, p. 107).

O desenvolvimento da prática do turismo sustentável favoreceu o crescimento do ecoturismo. Conforme Ferretti (2002, p. 117) “o ecoturismo enfoca os aspectos físicos e biológicos do ambiente natural. A conservação e o manejo desses recursos são pré-requisitos necessários para o desenvolvimento do ecoturismo”.

As experiências sensoriais do homem com a natureza podem levar à reflexão sobre o sentido da vida e a nossa conexão com o mundo. A consciência de que os seres humanos estão vivos e participam ativamente na natureza pode contribuir efetivamente para os objetivos de conservação (Geerdink e Neiman, 2010, p. 75).

O crescimento da prática do ecoturismo ou turismo de natureza ocorre simultaneamente com o movimento socioambiental tratado no primeiro capítulo, ou seja, decorre do crescimento dos movimentos ambientalistas da década de 1980, quando órgãos de proteção à natureza, conscientes da necessidade de novos modos para a conservação, começaram a considerar o turismo como a menos impactante das alternativas econômicas nos ambientes naturais protegidos por Lei.

A essência das atividades recreativas e educativas, em áreas naturais, está na contemplação e no contato com a natureza conservada, sendo fundamental o monitoramento do número de visitantes e de possíveis danos para a manutenção dessa essência (Giraldella e Neiman, 2010, p. 128).

De acordo com Faco e Neiman (2010, p. 44), existem vários termos utilizados para designar a mesma atividade incluindo “turismo de natureza”, “turismo

responsável”, “turismo verde”, “turismo ecológico”, turismo ambiental, entre outros semelhantes.

Segundo Nogueira (2011, p. 87) ecoturismo é o “segmento do turismo praticado dentro de áreas protegidas ou, como são oficialmente denominadas no Brasil, unidades de conservação”.

Os turistas que escolhem o ecoturismo procuram se conectar, respeitar e, em muitos casos, compreender os locais dos destinos que visitam (Ramalho, Silva e Rabinovici, 2010, p. 35).

A Convenção sobre a Diversidade Biológica – um tratado da Organização das Nações Unidas, firmado durante a ECO-92 – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992³³, ratificada no Brasil pelo Decreto Federal nº 2.519, de 16 de março de 1998, é importante arcabouço legal que inclui as “Diretrizes para a prática do turismo sustentável³⁴ e a biodiversidade”.

O texto da Convenção traz no artigo 6 as “Medidas Gerais para a Conservação e a Utilização Sustentável” ressalta o direito soberano dos Estados explorarem seus recursos com responsabilidade desenvolvendo planos e estratégias:

Medidas Gerais para a Conservação e a Utilização Sustentável

Cada parte contratante deve, de acordo com suas próprias condições e capacidades:

- a) Desenvolver estratégias, planos ou programas para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica ou adaptar para esse fim estratégias, planos ou programas existentes que devem refletir, entre outros aspectos, as medidas estabelecidas nesta Convenção concernentes à Parte interessa; e
- b) Integrar, na medida do possível e conforme o caso, a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica em planos, programas e políticas setoriais ou intersetoriais pertinentes.

No plano das “Diretrizes para a prática do turismo sustentável e a biodiversidade” – “Guidelines on biodiversity and tourism development” propõem-se diretivas “para atividades relacionadas ao desenvolvimento sustentável do turismo em ecossistemas terrestres, marinhos e costeiros vulneráveis e habitats de grande importância para a diversidade biológica e áreas protegidas, incluindo frágeis ecossistemas ribeirinhos e montanhosos”.

³³ Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/biodiversidade/conven%C3%A7%C3%A3o-da-diversidade-biol%C3%B3gica.html>. Acesso em: 29 jan. 2024.

³⁴ Disponível em: <https://www.cbd.int/tourism/guidelines.shtml>. Acesso em: 29 jan. 2024.

Estas diretrizes visam orientar os governos e outras organizações envolvidas com o turismo em áreas protegidas e em comunidades tradicionais sobre a necessidade de criar modelos sustentáveis para a exploração da atividade:

28. Governments may also wish to consider³⁵:

(...)

(d) Strengthening the protected area network and encouraging the role of protected areas as key locations for good practices in the management of sustainable tourism and biodiversity, taking into account the full range of protected area categories;

(e) Use of political and economic tools and measures to encourage the channelling of part of total tourism revenues towards supporting the conservation and sustainable use of biodiversity, such as conservation of protected areas, education, research programmes, or local community development;

(f) Encouraging all stakeholders, as well as the private sector, to actively support the conservation of biodiversity and the sustainable use of its components.

29. Governments will normally coordinate this process at national level. This process may also be undertaken at more local levels by local government, and by communities at community level. Where local- and communitylevel objectives for tourism and biodiversity have been set, these may be taken into account by governments when preparing national level objectives.

No âmbito interno, a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 que “regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências” – SNUC tem como um de seus objetivos o favorecimento de condições e promoção da educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico³⁶.

Pires (2002, p. 81) elenca alguns pressupostos para a prática de um turismo alternativo diferente do turismo convencional de massas, que respeita as peculiaridades da área:

³⁵ 28. Os governos também podem desejar considerar:

(...)

(d) Fortalecer a rede de áreas protegidas e incentivar o papel das áreas protegidas como locais-chave para boas práticas na gestão do turismo sustentável e da biodiversidade, tendo em conta toda a gama de categorias de áreas protegidas;

(e) Utilização de ferramentas e medidas políticas e económicas para incentivar a canalização de parte das receitas totais do turismo para o apoio à conservação e utilização sustentável da biodiversidade, tais como a conservação de áreas protegidas, educação, programas de investigação ou desenvolvimento da comunidade local;

(f) Incentivar todas as partes interessadas, bem como o setor privado, a apoiar ativamente a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos seus componentes.

29. Os governos normalmente coordenarão este processo a nível nacional. Este processo também pode ser realizado a níveis mais locais pelo governo local e pelas comunidades a nível comunitário. Nos casos em que tenham sido definidos objetivos a nível local e comunitário para o turismo e a biodiversidade, estes podem ser tidos em conta pelos governos na preparação de objetivos a nível nacional.

³⁶ Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos: (...) XII – favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

- Desenvolvimento moderado do turismo, envolvendo operações de pequena escala circunscritas à esfera federal e organizadas com a participação da comunidade residente;
- Valorização dos costumes e estilo de vidas locais. Ênfase para a utilização dos recursos da própria localidade ou região receptora, tais como culinária, acomodações, transportes;
- Geração de benefícios locais e aumento de oportunidades de renda para as comunidades receptoras;
- Poucos efeitos sociais e culturais negativos e maior receptividade pelas populações residentes;
- Pequena alteração da paisagem natural e cultural dos destinos.
- Preservação e proteção dos recursos turísticos e incremento de sua qualidade;
- Motivação dos turistas para uma experiência social, conhecendo distintas realidades socioeconômicas por meio de contatos culturais organizados.

O desenvolvimento de matrizes econômicas, com baixo impacto ambiental, é estimulado pela Organização das Nações Unidas – ONU, a partir da adoção de um plano global, a Agenda 2030³⁷, que estabeleceu 17 “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” – ODS³⁸: 1. Erradicação da pobreza; 2. Fome Zero e Agricultura Sustentável; 3. Saúde e bem-estar; 4. Educação de qualidade; 5. Igualdade de gênero; 6. Água potável e saneamento básico; 7. Energia limpa e acessível; 8. Trabalho decente e crescimento econômico; 9. Indústria, inovação e infraestrutura; 10. Redução de gastos; 11. Cidades e comunidades sustentáveis; 12. Consumo e produção responsáveis; 13. Ação contra a mudança global do clima; 14. Vida e água; 15. Vida terrestre; 16. Paz, justiça e instituições eficazes e 17. Parcerias e meios de implementação.

O desenvolvimento de medidas que englobam governança, desenvolvimento ambiental e social fez surgir o termo “ESG – Environmental, Social, Governance”, que tem por objetivo influenciar a forma como se desenvolvem todas as matrizes econômicas do planeta em consonância com os padrões e critérios de proteção ambiental.

De acordo com Assunção, Almeida e Porto (2024, p. 14):

(...) a ESG é o novo padrão que vem ditando normas ao mundo dos negócios; e as empresas que quiserem se manter competitivas devem segui-lo. Há entre os pesquisadores um consenso sobre a importância do ESG, para o mercado e para a sociedade; uma vez que, é um *modus operandi*, que além de gerar valor econômico com uma governança corporativa ética e solidificada, se preocupa com questões ambientais promovendo impacto social positivo. Em relação aos pilares ou tripe o ambiental vem em primeiro lugar para os empresários brasileiros quando se trata de práticas ESG, com ênfase na

³⁷ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/#:~:text=A%20Agenda%202030%20da%20ONU,17%20objetivos%20de%20desenvolvimento%20sustent%C3%A1vel..> Acesso em: 31 jan. 2024.

³⁸ Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 31 jan. 2024.

preservação e recuperação do meio ambiente. Em seguida, está o pilar Social, com prioridade para projetos envolvendo comunidade, diversidade e inclusão. O pilar Governança tem menor prioridade, mas ainda é importante, com destaque para transparência nos processos, desenvolvimento sustentável e objetividade no fluxo de informações.

Mais do que um modo de operação, o ESG representa um compromisso com a geração de valor econômico sustentável, amparado por uma governança corporativa ética e sólida, que se preocupa com o meio ambiente e busca gerar impactos sociais positivos, sendo, portanto, um padrão a ser considerado pelas agências que operam turismo no âmbito do Estado do Amazonas.

3.2 POTENCIAIS TURÍSTICOS DO ESTADO DO AMAZONAS

O principal atrativo turístico do Amazonas é a biodiversidade amazônica, a imagem turística da Amazônia brasileira é, em grande parte, moldada pelos hotéis de selva, categorizados como tal e promovidos através do ecoturismo, especialmente em nível internacional.

De acordo com Silvestrim (2022) o turismo de natureza vem em segundo lugar na atração de turistas para o Brasil, ficando atrás apenas do segmento de praia, no entanto, aponta a necessidade de maiores investimentos em estrutura para manter o turista por mais tempo:

O que falta é disponibilizar atrativos estruturados de modo a possibilitar que o turista nacional ou estrangeiro fique mais dias no Amazonas. Atualmente os principais pontos turísticos de Manaus e do Amazonas são o Encontro das Águas, Teatro Amazonas, as cachoeiras de Presidente Figueiredo, o festival de Parintins e outros. É necessário diversificar as ofertas de atrativos, melhorando o que já existe e investindo na instalação de novas opções.

Além do turismo de natureza, outro segmento de grande destaque é o da pesca esportiva que a cada ano aumenta mais em número de visitantes que se dirigem principalmente para o Município de Barcelos (AM), que, de acordo com os dados da Empresa Estadual de Turismo – AMAZONAS, deve movimentar aproximadamente quinhentos milhões de reais até o mês de março do ano de 2024³⁹.

Em adição, de acordo com Pires (2002, p. 203), as modalidades ecoturísticas exploradas na Amazônia incluem:

³⁹ Disponível em: <https://www.amazonastur.am.gov.br/temporada-de-pesca-esportiva-deve-atrair-30-mil-turistas-ao-amazonas/>. Acesso em 5 mar. 2024.

- A chegada de grandes navios cruzeiros trazendo o público da maior idade e com padrão socioeconômico mais elevado, que percorrem trechos navegáveis dos grandes rios, a partir dos quais são organizados passeios em embarcações menores e pequenas incursões pela selva;
- Os barcos de turismo que partem de Manaus para diversos destinos e que, embora independentes dos hotéis de selva, incluem estes entre os seus atrativos;
- Aventureiros (mochileiros) à moda dos anos 1980, porém em número bem menor do que nessa época, que realizam programas específicos de caminhadas longas, acampamentos e práticas de sobrevivência na selva, além de contratos culturais com indígenas e caboclos;
- O turismo de pesca dita “esportiva” em barcos pesqueiros ou nos hotéis que atendem especialmente a esse crescente segmento turístico, em que os peixes, após fígados, devem ser devolvidos à água.

Para o aproveitamento da atividade turística na Amazônia, e em outras áreas que possuem extensa cobertura natural, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da natureza – SNUC⁴⁰ estabeleceu como objetivos e diretrizes⁴¹ o favorecimento de condições para a promoção o turismo ecológico.

O Amazonas possui as seguintes unidades de conservação estadual, parques nacionais e reservas com potencial turístico:

I. Parque Estadual da Serra do Aracá, criado pelo Decreto nº 12.836, de 09 de março de 1990, município de Barcelos.

II. Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Anamá, criada pelo Decreto 19.021, de 04 de agosto de 1998, abrange os Municípios de Barcelos, Coari, Codajás, Marañ e Novo Airão.

III. Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Mamirauá, criada pela Lei nº 2.411 de 16 de julho de 1996, é a maior unidade de conservação em área de florestas alagadas do Brasil e, a única neste país constituída inteiramente de matas inundáveis. Está situada entre os rios Japurá, Solimões e Auati-Paraná, o nome da reserva, deve-se ao peixe-boi, que na língua dos indígenas “mamirauá” – significa filhote de peixe-boi;

IV. Parque Nacional do Pico da Neblina, criado pelo Decreto nº 83.550, de 5 de junho de 1979, localizado no Município de São Gabriel da Cachoeira;

⁴⁰ Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 – institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em: 30 jan.2024.

⁴¹ Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 - Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos: (...) XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico. (...) Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que: (...) IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V. Reserva Estadual do Morro dos Seis Lagos, criada pelo Decreto Estadual 12.836 do Amazonas, de 9 de março de 1990, localizado no Município de São Gabriel da Cachoeira;

VI. Parque Estadual do Rio Negro setor norte, criado pela Lei nº 2646, de 22 de maio de 2001, localizado no município de Novo Airão;

VII. Parque Estadual do Rio Negro setor sul, criado pelo Decreto nº 16.497 de 02 de abril de 1995, localizado nos municípios de Manaus e Novo Airão;

VIII. Parque Estadual de Nhamundá, criado pelo Decreto nº 12.175, de 07 de julho de 1989, abrangendo os municípios de Nhamundá e Parintins;

IX. Área de Proteção Ambiental Margem Esquerda do Rio Negro, criada pelo Decreto nº 16.498, de 02 de abril de 1998, abrange os municípios de Manaus, Novo Airão e Presidente Figueiredo;

X. Área de Proteção Ambiental margem Direita do Rio Negro, criada pelo Decreto nº 16.498, de 02 de abril de 1998, abrange os municípios de Iranduba, Manacapuru e Novo Airão;

XI. Área de Proteção Ambiental lado do Ayapuá, criada pelo Decreto 12.836, de 09 de março de 1990, abrange os municípios de Anori, Beruri e Tapauá;

XII. Área de Proteção Ambiental Caverna do Maroaga, criada pelo Decreto nº 12.836, de 09 de março de 1990, localizada no município de Presidente Figueiredo;

XIII. Parque Ecológico de Anavilhanas, criado pelo Decreto nº 86.061, de 02 junho de 1981, é considerado um santuário, localizada no Rio Negro, a 50 km de Manaus;

XIV. Parque Ecológico de January, fica a apenas 45 minutos de Manaus e concentra vários ecossistemas da região, destaca-se pelo Lago das Vitórias-Régias;

XV. Parque Nacional do Jaú, criado pelo Decreto nº 85.200, de 24 de setembro de 1980, próxima a cidade de Novo Airão;

XVI. Reserva Biológica do Uatumã, criada pelo Decreto nº 99.277, de 6 de junho de 1990, ocupa as terras dos municípios de Presidente Figueiredo, São Sebastião do Uatumã e Urucará;

XVII. Estação Ecológica Juami/Japurá, criada pelo Decreto nº 91.307, de 04 de junho de 1985, está a aproximadamente 400 km da cidade de Tefé;

XVIII. Reserva Biológica de Abufari, criada pelo Decreto nº 87.585, de 20 de setembro de 1982, localizada dentro da área que abrange o município de Tapauá;

XIX. Parque Encontro das Águas, distante 10 km da cidade de Manaus, e, de acordo com o Plano Diretor da Cidade de Manaus⁴², trata-se de uma unidade de conservação urbana, pendente de regulamentação. O fenômeno natural estampa os cartões postais da cidade e atrai milhares de visitantes todos os anos.

XX. Reserva de Desenvolvimento Sustentável - RDS do Tupé, unidade de conservação localizada na região metropolitana de Manaus, de acordo com o Plano Diretor da Cidade, compreende uma praia com de aproximadamente 80 metros no período da vazante, que atrai diversos banhistas;

XXI. Área de Proteção Ambiental - APA do Tarumã/Ponta Negra, unidade de conservação localizada na região metropolitana de Manaus, de acordo com o Plano Diretor da Cidade de Manaus, nela se encontra a praia da Ponta Negra, e a Praia da Lua;

Todas estas áreas possuem, dentro da legislação ambiental, potencial possibilidade de explorar a atividade turística de baixo impacto ambiental – turismo de contemplação da natureza e o turismo de base comunitária. No entanto, algumas atividades ainda necessitam de regulamentação específica.

⁴² Lei Complementar nº 2, de 16 de janeiro de 2014, que “Dispõe sobre o Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus e dá outras providências”, disponível em: <https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-manau-am>. Acesso em: 14 abr. 2024.

4 A POLÍTICA ESTADUAL DE TURISMO DO AMAZONAS

Atualmente a Lei nº 1.062, de 14 de dezembro de 1972 é a norma que estabelece a Política Estadual de Turismo, no âmbito do Estado do Amazonas. Assim, de acordo com o artigo 1º, da referida norma compreende como Política Estadual de Turismo:

Art. 1º Compreende-se como Política Estadual de Turismo, nos termos da definição do Art. 1º, do Decreto Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, a atividade decorrente de todas as iniciativas ligadas à indústria do turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isolados ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento econômico do Estado.

Percebe-se que o legislador do Estado do Amazonas colocou como principal objetivo das atividades ligadas à “indústria” do turismo o desenvolvimento econômico.

O artigo 2º, da referida norma aduz ainda que “o Governo Estadual orientará a política estadual do turismo (...) para adapta-las às reais necessidades de desenvolvimento econômico turístico e cultural do Estado”.

É possível constatar que no momento em que a norma foi elaborada nada foi relacionado com a necessidade de preservação do meio ambiente, embora o turismo na região amazônica seja majoritariamente versado no desenvolvimento de atividades de contemplação da natureza.

Diante deste contexto normativo, é possível identificar uma lacuna que prescreve uma crise de efetividade da Lei, uma vez que esta não condiz mais com a dinâmica das mudanças sociais, necessitando, desta forma, de adequação à realidade, considerando que a globalização e a facilidade de se locomover para outros espaços territoriais tem motivado o aumento do fluxo turístico para as terras amazônicas.

Dessa forma, é necessário que seja feita uma avaliação da legislação para que se estabeleça uma política pública com vistas a tratar os conflitos socioambientais que estão se formando em razão da exploração da atividade turística, há de se ter uma abordagem sistêmica para a adaptação de uma norma condizente com os parâmetros nacionais e em conformidade com a realidade amazônica, somente desta forma, haverá desenvolvimento econômico e social, aliados à uma política de preservação ambiental.

4.1 A CIÊNCIA LEGÍSTICA

Leis bem elaboradas são instrumentos poderosos para alcançar seus objetivos. O Brasil possui uma estrutura jurídica fundada no sistema *civil law*, ou seja, o ordenamento jurídico brasileiro se funda na edição de normas escritas que conduzem a resolução dos problemas que são postos ao julgador e também ao executor de políticas públicas quando se tratar de normas programáticas da administração pública.

De acordo com Freitas e Gomes (2019):

A Legística é a arte de fazer uma boa lei, ou seja, uma lei que sendo de boa qualidade possa atingir sua finalidade. Legislar bem é preocupar-se também com a eficácia, exequibilidade, forma, clareza, acessibilidade, integração e perenidade do instrumento que positiva a norma.

No plano da eficácia a Lei deverá gerar os resultados esperados, solucionando os problemas que se propõe a abordar, por exequibilidade, entende-se que a lei deve possibilitar sua colocação em prática, contando com os recursos e mecanismos necessários para sua implementação, por fim, em se tratando de forma, a lei deve ser clara, concisa e bem estruturada, facilitando sua compreensão e aplicação.

A lei deve estar em harmonia com o ordenamento jurídico existente, evitando conflitos e contradições com outras normas – antinomias. Ademais, a lei deve ser robusta o suficiente para se manter válida ao longo do tempo, adaptando-se às mudanças sociais e tecnológicas sem perder sua relevância.

De acordo com Delley (2004, p. 103) “o legislador se depara com uma multiplicidade de demandas que exprimem uma insatisfação com relação a uma situação particular e reivindicam uma intervenção do Estado”.

Neste sentido, a demanda por políticas públicas, embora comumente associadas a ações governamentais, abrangem um universo muito mais amplo. São respostas complexas e multifacetadas às demandas da sociedade, moldadas por uma rica teia de elementos interligados. No cerne dessa complexidade reside a dimensão valorativa.

As políticas públicas são permeadas por valores e princípios que norteiam sua criação e implementação, esses valores, frutos de um consenso social, servem como bússola para as decisões tomadas pelos agentes públicos, essas decisões, por sua vez, não surgem de forma isolada, são influenciadas por um conjunto de normas, que funcionam como um mapa que orienta a navegação nesse mar de possibilidades.

As leis, os regimentos e as diretrizes formam a estrutura legal que baliza o processo decisório, garantindo a legitimidade e a coerência das ações tomadas. Mas as políticas públicas não se resumem a valores e decisões, elas se materializam em ações concretas, que impactam a vida dos cidadãos, essas ações podem ser programas sociais, projetos de infraestrutura, medidas de fomento à economia, entre outras iniciativas.

Ao compreendermos as políticas públicas como uma complexa teia de valores, decisões e ações, podemos desvendar sua verdadeira essência: instrumentos poderosos para promover o bem-estar da sociedade e construir um futuro mais justo e próspero.

O conceito de política pública, ainda que seja delimitado por ações públicas, governamentais, ou não, destinado a proporcionar respostas às demandas que têm origem no processo de reprodução dos indivíduos, é bastante complexo porque envolve: uma dimensão valorativa fundada em um consenso social que responde às normas que orientam a tomada de decisões (Freitas e Gomes, 2019).

A chegada de um problema ao conhecimento do legislador ou do governo marca o início de uma jornada complexa. Mais do que simplesmente identificar uma falha ou obstáculo, essa etapa envolve um processo meticuloso de apreensão e apreciação da realidade.

Apreender a realidade significa mergulhar de cabeça na essência do problema, buscando compreendê-lo em toda a sua amplitude e nuances. É um exercício de investigação profunda, que exige coletar dados, analisar informações e ouvir diferentes perspectivas.

Apreciar a realidade, por sua vez, vai além da mera compreensão. É sobre interpretá-la à luz de valores, princípios e objetivos. É questionar as causas raízes do problema, seus impactos na sociedade e as possíveis soluções.

Ao longo dessa jornada, a demanda por regulamentação pública vai se construindo gradativamente. À medida que o problema se torna claro e seus impactos negativos são evidenciados, surge a necessidade de intervenção do Estado.

Essa demanda, porém, não nasce de forma espontânea. Ela é fruto de um processo onde diversos atores sociais se unem para defender a necessidade de uma ação governamental. Seja por meio de campanhas de conscientização, pressão política ou mobilizações sociais, esses grupos lutam para colocar o problema na agenda pública e pressionar por soluções, acerca destes fatores, Delley (2004, p. 104) assim discorreu:

Formalmente, o Parlamento é levado a legiferar a partir de demandas compreendidas no seu elenco de atribuições (moções, postulados, iniciativas

parlamentares) ou da iniciativa do governo. Na Suíça, o impulso pode se originar, igualmente, de uma iniciativa popular. De fato, essas demandas repousam nas reivindicações oriundas do corpo social e veiculadas pela mídia, por grupos de pressão, organizações civis e partidos políticos que agregam, selecionam e interpretam as necessidades de seus membros, do público ou de certas categorias da população, traduzindo-as. A formulação de um problema, tal como ela chega ao legislador ou ao governo, é o produto de um processo complexo ao curso do qual se constroem, simultaneamente, a apreensão e a apreciação de uma realidade que justifica uma demanda de regulação pública.

De acordo com Soares (2007), a Legística atua em duas dimensões: a formal e a material:

A Legística Material reforça a faticidade (ou realizabilidade) e a efetividade da legislação, seu escopo é atuar no processo de construção e escolha da decisão sobre o conteúdo da nova legislação, em como o processo de regulação pode ser projetado, através da avaliação do seu possível impacto sobre o sistema jurídico. (...) A Legística formal atua sobre a otimização do círculo de comunicação legislativa e fornece princípios destinados à melhoria da compreensão e do acesso aos textos legislativos.

Através da lei, surge um sistema objetivo e impessoal para dirimir disputas, substituindo a força bruta e a arbitrariedade por princípios e normas previamente estabelecidas, neste sentido Soares (2004, p. 133):

Com o advento de um parâmetro racional para solução de conflitos, expresso na lei (e em sua supremacia), que por sua vez justificava/legitimava o exercício das funções de administração da coisa pública e da jurisdição achase consagrado o caráter fundamental, simbólico e transformador da lei.

Essa mudança radical consagrou a supremacia da lei, elevando-a à condição de elemento central na organização social. A lei, como conjunto de normas jurídicas, se tornou a base sobre a qual se erguiam as estruturas de poder e a administração da coisa pública, as normas jurídicas possuem como características a generalidade (igualdade de tratamento), abstratividade (campo hipotético), imperatividade (poder do Estado), e coercitividade (imposição do cumprimento).

Com essa supremacia, a lei assume um caráter transformador. Ela deixa de ser apenas um conjunto de normas e se torna um instrumento poderoso para promover mudanças na sociedade. Através da lei, é possível combater desigualdades, defender direitos e construir um futuro mais justo e equitativo.

Mas a lei não se limita a transformar a sociedade. Ela também possui um profundo significado simbólico. A lei representa a institucionalização da ordem social, a

materialização dos valores e princípios que regem a vida em comunidade. Ela é um símbolo da civilização, da busca por um mundo mais pacífico e harmonioso.

Ao reconhecermos a lei como pilar fundamental da sociedade, símbolo de transformação e legitimidade, celebramos a conquista de um sistema mais justo e racional para a resolução de conflitos. A lei se torna um guia na construção de um futuro mais próspero e equitativo para todos, neste sentido Dias e Silva (2017, p. 40) assim discorreram:

A legislação ainda é uma das maiores expressões de poder político e jurídico que o Estado exerce sobre a sociedade, pois define os caminhos a serem percorridos e a maneira como caminhar para alcançar os objetivos desejados. A influência da legislação no comportamento dos atores sociais e dos agentes do Estado revela a importância de conduzir a produção legislativa por processos que alcancem, de fato, os objetivos pretendidos.

A análise do papel das leis em uma sociedade vem sendo objeto de reflexão desde Montesquieu (1996, p. 16):

A lei, em geral, é a razão humana, enquanto governa todos os povos da terra; e as leis políticas e civis de cada nação devem ser apenas casos particulares onde se aplica esta razão humana. Devem ser tão próprias ao povo para o qual foram feitas que seria um acaso muito grande se as leis de uma nação pudessem servir para outra. Devem estar em relação com a natureza e com o princípio do governo que foi estabelecido, ou que se pretende estabelecer; quer se elas o formam, como é o caso das leis políticas; quer se o mantêm como é o caso das leis civis.

A técnica estabelecida pela ciência legística além de estabelecer padrões de clareza, avaliação de impacto prévia e a posteriori e sua implementação, leva em consideração que as normas regulatórias impactam uma vasta gama de indivíduos, portanto, é fundamental a implementação de mecanismos que considerem os interesses dos afetados e possibilitem a participação da sociedade no processo de criação normativa.

4.2 NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE TURISMO DO ESTADO DO AMAZONAS AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AMBIENTAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil trouxe como um de seus princípios basilares o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como

impôs ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme preceitua seu artigo 225, *caput*.

De acordo com Milaré (2015, p. 136) o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito da personalidade:

A decorrência inexorável da valorização da vida humana e a consagração do direito a vida, no topo da pirâmide hierárquica, onde vão inspirar-se todos os demais direitos subjetivos conferidos pelo sistema jurídico. Nesse sentido, "a norma constitucional proclama, em cláusula pétrea, a inviolabilidade do direito à vida. (...) Assim, é possível afirmar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é pressuposto lógico e inafastável da realização do direito a "sadia qualidade de vida" e, em termos, a própria vida. Por isso, ele pode ser exercido por todos, seja coletivamente (interesse difuso), seja pela pessoa humana individualmente considerada (direito subjetivo personalíssimo).

Ao contrário das Constituições anteriores, a Carta Magna de 1988 dedicou um capítulo inteiro à proteção do meio ambiente, consagrando-o como direito fundamental de todos os cidadãos. Essa mudança de paradigma representou um marco histórico da defesa ambiental no Brasil, elevando-a a um patamar de extrema relevância.

De acordo com Benjamin (2012, p. 95):

Mais do que um abstrato impacto político e moral, a constitucionalização do ambiente traz consigo benefícios variados e de diversas ordens, bem palpáveis, pelo impacto real que podem ter na (re) organização do relacionamento do ser humano com a natureza.

Embora Constituições anteriores mencionassem a saúde e competências relacionadas à água, florestas, caça e pesca, a ausência de um capítulo específico limitava a efetiva proteção ambiental. Leis como o Código Florestal e os Códigos de Saúde Pública, Água e Pesca, apesar de importantes, não configuravam uma abordagem abrangente e moderna da questão.

A Constituição de 1988, por outro lado, adotou uma visão holística e inovadora da proteção ambiental. Ao dedicar um capítulo inteiro ao tema, a CF reconheceu a importância fundamental do meio ambiente para a saúde, o bem-estar e o desenvolvimento sustentável do país. Essa postura ambientalista se traduz em diversos princípios e mecanismos jurídicos que garantem a proteção efetiva do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Merece destaque também a cidadania ambiental, que se infere o poder-dever de participação e adoção de uma postura mais responsável e sustentável para evitar a

própria destruição, deste modo, poder público, entidades não governamentais, empresas, associações e sindicatos, entre outros, deverão se debruçar sobre esta problemática.

Posto que a complexa natureza dos desafios ambientais exige uma profunda revisão dos paradigmas que norteiam a humanidade, a compreensão da cidadania ambiental, nesse contexto, demanda a criação de novos modelos de desenvolvimento e de relações entre o ser humano e o meio ambiente, conforme aponta Fischer (2024, p.v478):

Os problemas ambientais não são uma novidade, e não surgiram do dia para noite. Foram séculos de exploração desmedida e de despreocupação com a poluição que aceleradas pelo processo de industrialização, fazem hoje o ser humano, obrigatoriamente, adotar uma nova postura em relação o meio ambiente sob pena de causar sua própria extinção.

(...)

A cidadania ambiental se baseia nos princípios gerais da cidadania nacional, dos direitos e obrigações do indivíduo em uma nação, porém, vai além dos direitos civis, políticos e sociais.

Em resumo, a Constituição de 1988 representa um divisor de águas na história da proteção ambiental brasileira, consagrando-a como um direito fundamental e estabelecendo as bases para uma política ambiental robusta e eficaz, conforme destaca Silva (2005, p. 46):

As Constituições Brasileiras anteriores à de 1988 nada traziam especificamente sobre a proteção do meio ambiente natural. Das mais recentes, desde 1946, apenas se extraía orientação protecionista do preceito sobre a proteção da saúde e sobre a competência da União para legislar sobre água, florestas, caça e pesca, que possibilitavam a elaboração de leis protetoras como o Código Florestal e os Códigos de Saúde Pública, de água e de pesca.

A Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista. Assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos.

Para assegurar a efetividade das normas ambientais, a CRFB prevê uma série de incumbências ao Poder Público, conforme destacado no parágrafo 1º, do art. 225:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição.

Consagrou-se o que Sarlet e Fensterseifer (2017, p. 162) definiram como “federalismo cooperativo ecológico” dado o compartilhamento de competências (legislativa e executiva) em matéria ambiental entre todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), competência comum prevista no art. 23⁴³ e competência concorrente, prevista no art. 24⁴⁴ da CRFB.

No âmbito da competência legislativa concorrente (art. 24, CRFB) esta é exercida de forma conjunta e articulada entre os entes federativos, partindo-se da premissa de que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (art. 24, §1º, CRFB⁴⁵) para garantir uniformidade nacional no estabelecimento de padrões mínimos, e a competência suplementar recai sobre os Estados e Distrito Federal (art. 24, §2º, CRFB⁴⁶).

Conforme Machado (2012, p. 255):

A norma geral federal deve deixar espaço para que os Estados ou os Municípios exerçam sua competência suplementar (art. 24, §2º, da Constituição). A norma geral federal não pode ser completa; caso contrário, converte-se em norma exclusiva ou em norma privativa. Assim, a

⁴³CRFB – Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (...) VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

⁴⁴CRFB – Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

⁴⁵CRFB – Art. 24 (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

⁴⁶CRFB – Art. 24 (...) § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

competência privativa só abrange as matérias do art. 22 e não as constantes do art. 24 da Constituição.

O legislador constituinte previu ainda a possibilidade de exercício da competência legislativa plena dos Estados, em caso de ausência de Lei federal sobre normas gerais, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, §3º, CRFB⁴⁷) isto revela a flexibilidade regional com adaptações às necessidades locais.

A repartição de competências decorre do modelo democrático-participativo adotado pela Constituição com entes dotados de autonomia, entendimento que se extrai da redação do artigo 18⁴⁸ da CRFB, de acordo com Sarlet e Fensterseifer (2017, p. 164):

Diante da arquitetura posta na CF/1988, o sistema constitucional de distribuição das competências está alicerçado a partir de uma lógica de “verticalização”, o que é facilmente apreensível tanto do estabelecimento de competências legislativas concorrentes (art. 24) quanto de competências materiais comuns (art. 23) para todos os entes federativos. Ou seja, todos os entes federativos são chamados pela CF/1988 a atuarem legislativa e administrativamente nas matérias basilares da nossa estrutura político-normativa, entre elas a proteção do ambiente.

A cooperação dos entes federados na repartição de competências é essencial para cumprir o objetivo constitucional expresso no art. 225 da CRFB/1988, no exercício do dever de proteção ambiental, sobreleva-se a democracia ambiental. Ressalva-se, como bem pontuou Machado (2023, p. 143) que “a norma estadual não pode exorbitar da peculiaridade ou do interesse próprio do Estado e terá que se ajustar ao disposto em norma federal ambiental superveniente”.

Evidencia-se, de tal sorte, um pacto federativo ecológico com nítido propósito de, para além da consagração normativa de direitos e deveres ecológicos, conferir-lhes a necessária efetividade, o que está subjacente e deve ser sempre perseguida no exercício levado a efeito pelos entes federativos das competências (legislativa e executiva) em matéria ambiental. (Sarlet e Fensterseifer, 2017, p.167)

Além da competência para a edição de normas o poder público, este entendido em sua concepção mais ampla, abrangendo os administradores públicos da União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assume o compromisso constitucional de

⁴⁷CRFB – Art. 24 (...) § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

⁴⁸CRFB – Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente, conforme previsto no parágrafo primeiro⁴⁹ do artigo 225, da Constituição.

O Estado assume um papel crucial na defesa do meio ambiente, transcendendo a mera autorização e assumindo a obrigação constitucional de regulamentar a matéria ambiental em suas diversas áreas. Essa responsabilidade se fundamenta nos deveres de proteção e promoção ambiental, o objetivo primordial dessa regulamentação é promover a proteção ambiental e prevenir ou mitigar danos ao meio ambiente, conforme Sarlet e Fensterseifer (2017, p. 169):

O Estado, nesse contexto, não está apenas “autorizado”, mas sim “obrigado” constitucionalmente (aqui por força dos seus deveres de proteção e promoção) a regulamentar a matéria ambiental nas mais diversas áreas (penal, civil, administrativa, processual, tributária, urbanística etc.) com o propósito maior de promover a proteção ambiental e elidir condutas e atividades lesivas ou potencialmente lesivas ao ambiente perpetradas tanto por particulares (pessoas físicas e jurídicas) quanto pelos próprios entes e agentes estatais.

A estrutura de repartição de competências constitucional revela o método vertical que se configura como um pilar fundamental na construção de um modelo constitucional descentralizado do poder político. Essa estrutura distribui as responsabilidades entre os diferentes níveis de governo.

No cerne dessa organização está na descentralização do poder político, buscando superar a concentração de decisões em um único ente federativo. Através da repartição

⁴⁹ Art. 225 (...) § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.

vertical de competências, cada esfera governamental assume responsabilidades específicas, promovendo maior autonomia e capacidade de resposta às demandas locais.

A descentralização atrai diversos benefícios, como maior efetividade das políticas públicas, decisões mais próximas da realidade da população, permitindo respostas mais adequadas às necessidades específicas de cada região, aprofundamento da democracia com maior participação da sociedade civil na formulação e implementação de políticas públicas, fortalecendo o controle social e a transparência.

Além destes benefícios, ressalta-se o desenvolvimento regional mais equilibrado em que cada ente federativo pode direcionar seus recursos e esforços para o desenvolvimento de suas potencialidades locais, reduzindo disparidades regionais.

O método vertical de distribuição de competências, ao promover a descentralização do poder político, contribui para a construção de um Estado mais democrático, eficiente e justo, capaz de atender às demandas da população de forma mais eficaz e equitativa.

A crescente importância da proteção ambiental na Constituição Federal, especialmente com sua elevação à categoria de direito fundamental, fortalece o poder político-legislativo dos entes federativos periféricos (Estados, Distrito Federal e Municípios) para legislar em prol de uma maior proteção normativa.

A centralidade da temática ambiental promove o reconhecimento da importância do meio ambiente para o desenvolvimento sustentável do país: a Constituição reconhece que a proteção ambiental é essencial para o bem-estar da população e para o futuro das próximas gerações.

De igual forma, determina que o Estado, em todos os seus níveis, tem o dever de proteger o meio ambiente e de promover o desenvolvimento sustentável. Ao passo que reconhece ainda o direito fundamental à proteção do meio ambiente: a Constituição garante a todos o direito a um meio ambiente saudável, seguro e ecologicamente equilibrado;

Por outro lado, a descentralização legislativa, amparada pela centralidade da proteção ambiental na Constituição, permite que os entes federativos periféricos adaptem as normas gerais da União às suas realidades locais: os Estados, Distrito Federal e Municípios podem estabelecer leis complementares que atendam às necessidades específicas de seus territórios, garantindo uma proteção ambiental mais eficaz.

Dessa forma, ocorre inovação na criação de políticas públicas ambientais, pois os entes federativos periféricos podem experimentar novas medidas e soluções para a proteção ambiental, contribuindo para o desenvolvimento de práticas eficientes.

Outrossim, promove o fortalecimento da participação da sociedade civil, tendo em vista que os entes federativos podem atrair a participação da sociedade civil na formulação e implementação de políticas públicas ambientais, garantindo maior transparência.

A centralidade da proteção ambiental na Constituição, aliada à descentralização da competência legislativa ambiental, fortalece o poder político-legislativo dos entes federativos e contribui para a construção de um modelo de proteção ambiental mais eficaz, participativo e inovador.

A Lei que rege a Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, mesmo criada antes da Constituição de 1988, é considerada um exemplo de norma geral, nos termos previstos no §1º do art. 24, da CRFB, conforme Sarlet e Fensterseifer, 2014, p. 223-224:

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (LPNMA) - Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, representa o marco inicial do Direito Ambiental brasileiro, dando os delineamentos normativos gerais a respeito da proteção jurídica do ambiente, seus objetivos, princípios, instrumentos gerais, etc. Após seus mais de 30 anos de vigência, o diploma cumpre até hoje o papel de Código Ambiental Brasileiro. (...) LPNMA estabeleceu, em linhas gerais, a sistematização da proteção jurídica dos valores ecológicos no sistema jurídico brasileiro, rompendo com a proteção fragmentária (e sem fundamento propriamente ecológico) até então prevalecente.

A PNMA, estabelece as diretrizes gerais para a proteção ambiental no Brasil. Com base nesses princípios, cada estado e município tem a responsabilidade de complementar a legislação federal, adaptando-a às suas realidades específicas.

A colaboração legislativa entre os diferentes níveis de governo, prevista na competência legislativa concorrente, precisa ter como foco central a intensificação da proteção ambiental. Em outras palavras, essa ferramenta visa contribuir para uma aplicação mais eficaz das leis que visam proteger o meio ambiente. O principal desafio da legislação ambiental brasileira reside na ampliação de sua efetividade.

Para assegurar a efetividade na aplicação das normas produzidas, o poder de polícia ambiental se apresenta como ferramenta essencial para a proteção do meio ambiente, garante a fiscalização e o controle de atividades que podem causar danos ao

meio ambiente. Esse poder representa um dos exemplos mais expressivos da atuação do poder executivo.

De acordo com Machado (2023, p. 173) “a defesa do meio ambiente passa a fazer parte do desenvolvimento nacional (arts. 173 e 3º). Pretende-se um desenvolvimento ambiental, um desenvolvimento econômico, um desenvolvimento social”.

Retornando à problemática dos conflitos socioambientais mencionados no primeiro capítulo, constata-se que os órgãos do poder executivo estão sendo constantemente cobrados pelos órgãos de controle e manutenção da ordem pública, a dar soluções adequadas para mitigar os danos decorrentes destes conflitos.

Dentro do espectro da exploração da atividade turística no Amazonas as relações se desenvolvem em grau de maior complexidade diante dos elementos característicos da região: diversidade cultural, povos tradicionais, fauna e flora especialmente protegidos, neste sentido, submerge a necessidade de criar políticas públicas específicas para a região e seu pleno desenvolvimento.

Desta forma, os Estados assumem a responsabilidade de produzir normas garantidoras de políticas públicas para tratar as problemáticas que lhe são peculiares, de acordo com Silva (2005, p. 54) “as Constituições estaduais, de um modo geral, dispuseram amplamente sobre a proteção ambiental, utilizando a competência que a Constituição Federal reconheceu aos Estados nessa matéria”.

No âmbito do Estado do Amazonas, em razão dos princípios constitucionais da simetria e do paralelismo das formas, o artigo 229 da Constituição Estadual⁵⁰, reproduziu integralmente o texto do artigo 225, da Constituição Federal, bem como as demais disposições relacionadas com as ações que devem ser promovidas pelo poder público para a efetivação do preceito legal.

Além da reprodução integral dos princípios ambientais constitucionais, a Constituição do Estado do Amazonas traz expressamente a competência comum para legislar em matéria ambiental, conforme preceitua seu art. 17, incisos VI e VII⁵¹, e a

⁵⁰Constituição do Estado do Amazonas – Art. 229. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁵¹Constituição do Estado do Amazonas – Art. 17. Respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, é da competência do Estado, em atuação comum com a União e os Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar a fauna e a flora;

competência concorrente em seu art. 18, incisos VI, VII e VIII⁵² com destaque para a previsão de proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico previsto no inciso VIII, do art. 18.

Consta ainda no texto da Constituição do Estado do Amazonas a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação do meio ambiente, bem como a previsão de que a floresta amazônica constitui patrimônio a ser zelado pelo poder público⁵³.

Retornando à problemática desta pesquisa, que consiste na busca de alternativas para tentar solucionar os conflitos socioambientais decorrentes da exploração da atividade turística no Estado do Amazonas, reflete-se a respeito de todas as normativas que preveem o dever do poder público de dar efetividade máxima à proteção ambiental.

É por este motivo que o legislador constituinte estabeleceu a repartição de competências como já pontuado nesta pesquisa. Diante do permissivo legal, resta claro a necessidade de adotar políticas públicas definitivas com vistas a regulamentar e ordenar a prática do turismo de forma sustentável. Políticas públicas são implementadas a partir da edição de normas que as estabeleçam.

De acordo com o anexo VIII da Política Nacional de Meio Ambiente – Lei nº 6.938/1981, a atividade de turismo foi qualificada como de potencial pequeno, no entanto, esta referência se limita a “complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos”, não há menção ao turismo contemplativo no meio ambiente natural.

Em vista da ausência de previsão específica, atrai-se a competência do Estado para suplementar a norma geral a partir da edição de regramento específico que atenda as peculiaridades regionais.

Por sua vez, a Política Nacional de Turismo, instituída pela lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, prevê como um de seus objetivos a prática do turismo sustentável em áreas naturais, conforme estabelece seu artigo 5º, inciso VIII:

Art. 5º A Política Nacional de Turismo tem por objetivos:

⁵²Constituição do Estado do Amazonas – Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

⁵³ Constituição do Estado do Amazonas – art. 229, § 1º.

(...)

VIII - propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

A referida norma, estabelece ainda a criação de um Plano Nacional de Turismo que detém como objetivo, entre outros, a promoção da “proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse turístico”, de acordo com o artigo 6º, inciso VI.

Conclui-se, a partir da análise do regramento constitucional e das normas infraconstitucionais mencionadas, que a Política Estadual de Turismo do Estado do Amazonas, encontra-se defasada e necessita de alterações para o fim de se adequar aos preceitos constitucionais e às normas nacionais que dispõem sobre a proteção dos bens ambientais. Há permissivo para o exercício pelo Estado do Amazonas da competência concorrente em matéria ambiental e do turismo.

Verifica-se neste caso a existência de um paradoxo entre a realidade e o objetivo da norma, conforme Delley (2004, p. 109):

A intenção de legislar pressupõe a existência de um problema. Conhecer o problema em questão e suas características constitui etapa primordial da abordagem metodológica que permite decidir sobre a necessidade de legislar e, em caso afirmativo, delimitar o campo de intervenção e os meios a empregar. Duas condições são necessárias à existência de um problema:

- 1) Antes de tudo, um estado de tensão, com a percepção de uma distância entre a situação presente e a desejada. O problema nasce da confrontação entre as ordens do ser e do dever ser.
- 2) Em seguida, uma imputação de responsabilidade. Sem evidenciar as causas do problema, não há possibilidade de intervenção estatal mediante atuação do Poder/esfera competente.

O estado de tensão já se estabeleceu a partir dos conflitos constatados e percorridos ao longo desta pesquisa, deste modo, há a necessidade de intervenção estatal do poder/esfera competente como bem indica Delley.

Portanto, é cabível a edição de uma norma que preveja uma nova Política Estadual de Turismo que contemple desenvolvimento econômico (na exploração da atividade) com o desenvolvimento socioambiental a partir da proteção dos povos e do ecossistema amazônico, estabelecendo-se uma política pública ampla e eficiente.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa foi motivada pela problemática que envolve a exploração da atividade turística no Estado do Amazonas, desafios e conflitos socioambientais, abordando-se a necessidade de promover políticas públicas que viabilizem o desenvolvimento desta importante atividade econômica de forma sustentável.

O ecoturismo, o etnoturismo e o turismo de base comunitária vêm se apresentando como alternativas econômicas viáveis para o desenvolvimento local, com potencial para geração de renda, desde que executados segundo parâmetros de baixo impacto ambiental, os quais devem ser estabelecidos (regulamentados) e fiscalizados pelo poder público em prol da tutela do meio ambiente e da sociedade.

Embora a globalização tenha trazido inúmeros benefícios para o homem, especialmente em relação à facilidade de obter informações em tempo real. Para a Amazônia, os efeitos da difusão de informações ao redor do mundo resultaram no aumento do interesse de outros povos sobre a região.

Verificou-se que o socioambientalismo amazônico é uma rede complexa em que há núcleos sociais diversos convivendo simultaneamente: povos ribeirinhos, povos indígenas e uma grande metrópole com mais de dois milhões de habitantes, todos inseridos dentro da maior floresta tropical do mundo, conflitos sociais, econômicos e ambientais. Deste modo, é a conjugação de todos estes elementos que constituem o meio ambiente somados às relações sociais que se formam simultaneamente e em harmonia com a natureza.

A partir da análise do desenvolvimento histórico, político, econômico, social e cultural do Amazonas, foi possível constatar que a Amazônia sempre foi idealizada e objetificada por aqueles que tiveram a oportunidade de conhecê-la. Restou destacado o desejo de exploração desenfreada e o pouco interesse em promover o desenvolvimento dos povos que vivem neste bioma.

Diante do levantamento histórico abordado, foi possível observar que diversas matrizes econômicas foram experimentadas na Amazônia para atender aos objetivos governamentais, desde o período colonial, até os dias atuais e que poucas permanecem gerando riquezas devido à falta de padrões de sustentabilidade.

No caso do turismo, conforme explanado no capítulo primeiro, os agentes que operam a atividade vendem uma experiência de “safári” a fim de proporcionar uma prática idealizada, especialmente pelos turistas estrangeiros que possuem uma visão

estereotipada da Amazônia. Com isto, proporcionam contato com os animais silvestres, e se aproveitam da vulnerabilidade de comunidades indígenas para explorar rituais ensaiados que pouco contém de genuíno com as suas raízes ancestrais, de acordo com a análise técnica de antropólogos e outros especialistas tratados nesta pesquisa.

Evidenciou-se que o fluxo contínuo de pessoas, aliado a ausência de políticas que ordenem a atividade turística, vêm produzindo conflitos socioambientais de várias formas, como a invasão de áreas de proteção ambiental, exploração sexual de crianças e adolescentes, entre outros destacados nos Inquéritos Cíveis relacionados nesta pesquisa.

Ressalta-se que não se pretende subestimar a importância econômica do turismo no Estado do Amazonas, pois esta atividade possui potencial para o desenvolvimento econômico sustentável, se executado de acordo com as normas socioambientais, outrossim, além disso, a exploração desta atividade econômica contribui para a divulgação internacional da beleza da floresta e a sua importância para o mundo.

Os povos da região amazônica necessitam da floresta para seu sustento, por isto é necessário que a sustentabilidade seja a base para a formulação de políticas públicas mais eficazes e aptas a garantir a continuidade do exercício de determinadas atividades econômicas como o segmento do turismo.

Neste sentido, para além dos interesses políticos é necessário observar a matriz de desenvolvimento econômico que contemple a geração de riquezas e capital com a proteção ao meio ambiente.

Esta preocupação deve estar presente em qualquer lugar do mundo, porém, quando se trata de Amazônia, os impactos podem ser amplificados em razão da complexidade deste bioma.

Restou claro a problemática da pesquisa, qual seja, a necessidade de exploração da atividade turística em consonância com os princípios constitucionais ambientais a fim de promover a sustentabilidade deste modelo de exploração econômica.

Partindo-se para a premissa de análise dos imperativos legais atinentes aos padrões de estabelecimento de políticas públicas, percebeu-se a necessidade de analisar as normas que versam sobre o ordenamento do turismo no Estado do Amazonas.

Neste viés, constatou-se a existência da Lei nº 1.062, de 14 de dezembro de 1972, que define a Política Estadual de Turismo do Estado do Amazonas, trata-se de uma norma anterior à Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada no ano de 1988.

A supracitada Lei se limitou a regular a atividade do turismo no Amazonas sob o aspecto estritamente econômico, atribuindo ao poder público a responsabilidade pela promoção de “financiamentos e incentivos, no sentido de canalizar para as diferentes regiões turísticas do Estado a iniciativas que tragam condições ao desenvolvimento desse empreendimento”. Não há menção à necessidade de preservação do meio ambiente, em todas as suas concepções (natural, artificial e do trabalho), tampouco a proteção do patrimônio cultural das populações amazônicas.

Utilizando-se a metodologia da técnica da ciência legística, que tem como uma das suas diretrizes a necessidade de avaliar se a norma está acompanhando a dinâmica de mudanças sociais (sobretudo no reconhecimento de direitos), constatou-se a necessidade de estabelecer uma política pública para o tratamento desses problemas sociais complexos.

Neste aspecto, concluiu-se que a atual Lei que rege a Política Estadual de Turismo do Estado do Amazonas carece dos requisitos necessários que determinam a qualidade da legislação como uma das formas de promoção do desenvolvimento econômico/social, e, no caso da complexidade da região amazônica, a partir da utilização de uma abordagem sistêmica para tratar dos problemas socioambientais.

Considerando-se que a norma foi elaborada em período anterior à Constituição, percebeu-se que esta não se encontra moldada pelos novos objetivos da República Federativa do Brasil os quais preveem a necessidade de aliar o desenvolvimento nacional com a conservação ambiental.

A Constituição, em consonância com as diretrizes da nova ordem mundial, trouxe em capítulo próprio o Direito ao Meio Ambiente a partir do artigo 225, e ao longo de todas as demais normas que integram o texto constitucional há menção ao dever de observar as regras de preservação do meio ambiente: cidadania ambiental conceito que reconhece os direitos e responsabilidades ambientais de cada indivíduo na construção de um futuro sustentável para todos.

Abordou-se a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no dever de proteção ao meio ambiente e a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar em matéria de proteção ao meio ambiente; princípios relacionados com a ordem e desenvolvimento econômico e financeiro, para o cumprimento da função social da propriedade, entre outros, a fim de demonstrar a transversalidade das normas ambientais com todos os setores da sociedade brasileira.

Embora a Política Estadual de Turismo do Amazonas se apresente como uma norma essencialmente de caráter econômico, foi possível chegar ao à conclusão de que as atividades desenvolvidas dentro deste segmento da economia estão diretamente relacionadas com a rotina da maior floresta tropical do planeta – a floresta amazônica – cujo Estado do Amazonas detém a maior parcela de sua cobertura vegetal, sendo necessário integrar esta norma aos critérios nacionais e internacionais de preservação do meio ambiente, especialmente na exploração de uma atividade econômica.

No âmbito do Estado do Amazonas, em razão dos princípios constitucionais da simetria e do paralelismo das formas, o artigo 229 da Constituição Estadual, reproduziu integralmente o texto do artigo 225, da Constituição Federal, bem como as demais disposições relacionadas com as ações que devem ser promovidas pelo poder público para a efetivação do preceito legal.

Além da reprodução integral dos princípios ambientais constitucionais, a Constituição do Estado do Amazonas traz expressamente a competência comum para legislar em matéria ambiental, conforme preceitua seu art. 17, incisos VI e VII, e a competência concorrente em seu art. 18, incisos VI, VII e VIII com destaque para a previsão de proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico previsto no inciso VIII, do art. 18.

Deste modo, conclui-se pela possibilidade e necessidade de promover a adequação da Política Estadual de Turismo do Estado do Amazonas aos princípios constitucionais ambientais, a fim de assegurar a tutela dos direitos socioambientais conciliada à necessidade de desenvolvimento econômico e social da região, norma que estará em consonância com os aspectos peculiares regionais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Isabel Pinheiro de. **A busca pelo ouro e o rastro de destruição. Thoreauvia-Periódico de Ciências Biológicas da UNIVASF**, v. 1, 2023.

ALONSO, Angela; COSTA, Valeriano. **Por uma sociologia dos Conflitos ambientais no Brasil**. En: ALIMONDA, H. Ecología política. Nueva Naturaleza, sociedad y utopía. Buenos Aires: CLACSO, 2002.

AMAZONAS, **Constituição do Estado do Amazonas**. Publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas em 5 de outubro de 1989. Manaus: Governo do Estado do Amazonas. Disponível em: <https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br>. Acesso em: 14 abr.2024.

AMAZONAS, Decreto nº 12.836, de 09 de março de 1990. **Destaca área do patrimônio fundiário estadual para fins de conservação do meio ambiente, cria Unidades de Conservação Ambiental que especifica, e dá outras providências**. Manaus: Governo do Amazonas, [2024]. Disponível em: <https://diario.imprensaoficial.am.gov.br/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

AMAZONAS, Decreto nº 16.498, de 02 de abril de 1995. **Cria a área de Proteção Ambiental da Margem Direita do rio Negro, sito nos Municípios de Manaus, Novo Airão, Manacapuru, Presidente Figueiredo e Rio Preto da Eva e dá outras providências**. Manaus: Governo do Amazonas, [2024]. Disponível em: https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am. Acesso em: 14 abr. 2024.

AMAZONAS, Decreto nº 16.497 de 02 de abril de 1995. **Cria o Parque Estadual do Rio Negro, localizado nas áreas dos Municípios de Manaus, Novo Airão, Iranduba e Manacapuru e dá outras providências**. Manaus: Governo do Amazonas, [2024]. Disponível em: https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am. Acesso em: 14. abr. 2024.

AMAZONAS, Decreto 19.021, de 04 de agosto de 1998. **Cria a Unidade de Conservação denominada Reserva de Desenvolvimento Sustentável Amanã RDS, e dá outras providências**. Manaus: Governo do Amazonas, [2024]. Disponível em: <https://diario.imprensaoficial.am.gov.br/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

AMAZONAS, Lei nº 2.411 de 16 de julho de 1996. **Dispõe sobre a transformação da Estação Ecológica de Mamirauá em Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá e dá outras providências**. Manaus: Governo do Amazonas, [2024]. Disponível em: https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am. Acesso em 14 abr. 2024.

AMAZONAS, Decreto nº 12.175, de 07 de julho de 1989. **Cria, no Município de Nhamundá, “Parque Estadual Nhamundá”, com os limites que especifica e dá outras providências**. Manaus: Governo do Amazonas, [2024]. Disponível em: https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am. Acesso em: 14 abr. 2024.

AMAZONAS, Decreto nº 17.033, de 11 de março de 1996. **Dispõe sobre a Instituição da Autarquia Estadual, Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM,**

aprova seu Regimento interno e dá outras providências. Manaus: Governo do Amazonas. [2024]. Disponível em: <https://rhnet.linux.com.br/legislacao-estadual/>. Acesso em: 13 abr. 2024.

ANDRADE, João Bosco Ladislau de. MELLO, Márcia Eliane Alves de Souza e. **Práxis: Meio Ambiente, trabalho e cultura na Amazônia.** Manaus: EDUA, 2011.

ANDRADE, Aparecida de Moura; SANTANA, Héctor Valverde. **Avaliação de políticas públicas versus avaliação de impacto legislativo: uma visão dicotômica de um fenômeno singular.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 3, p. 781-798, 2017.

ARAÚJO, André Vidal de. **Introdução à Sociologia da Amazônia.** 2ª edição. Manaus: Valer, 2003.

ARAÚJO, Cristina Silva de. **Imaginário e representação do mito de eldorado: a crônica de Sir Walter Raleigh-1595.** Revista Tempo Amazônico| V, v. 1, n. 1, p. 25-38, 2013.

ASSUNÇÃO, Marlene Luiza de; ALMEIDA, Francisco Alberto Severo de; PORTO, Marcelo Duarte. **Environmental, social and governance (ESG): uma revisão sistemática.** Cuadernos de Educación y Desarrollo, v. 16, n. 2, p. e3248-e3248, 2024. Disponível em: <https://ojs.europublications.com/ojs/index.php/ced/article/view/3248/2824>. Acesso em: 19 abr. 2024.

BASTA, Paulo Cesar. **Garimpo de ouro na Amazônia: a origem da crise sanitária Yanomami.** Cadernos de Saúde Pública, v. 39, p. e00111823, 2023.

BATISTA, Djalma. **O complexo da Amazônia: análise do processo de desenvolvimento.** 2ª edição. Manaus: Editora Valer, EDUA e INPA, 2007.

BRANCO, Samuel Murgel. **O desafio Amazônico.** Editora Moderna. São Paulo. 1997.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 9 jan. 2024.

BRASIL. [Lei nº 1.806, de 6 de janeiro de 1953]. **Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, cria a superintendência da sua execução e dá outras providências.** Rio de Janeiro: Presidência da República, [2024]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1806-6-janeiro-1953-367342-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 13 jan. 2024.

BRASIL. [Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966]. **Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5173.htm. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. [Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966]. **Dispõe sobre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia em Banco da Amazônia S. A.** Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5122.htm. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. [Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981]. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 9 jan. 2024.

BRASIL. [Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000]. **Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em 14 jan. 2024.

BRASIL. [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002]. **Institui o Código Civil.** Brasília, DF: Presidência da República [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. [Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004]. **Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.** Brasília, DF: Presidência da República [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.051%2C%20DE%2019,sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais. Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014]. **Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.** Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL, [Decreto nº 83.550, de 5 de junho de 1979]. **Cria, no Estado do Amazonas, o Parque Nacional do Pico da Neblina, com os limites que especifica e dá outras providências.** Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D83550.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2083.550%2C%20DE%205,e

specifica%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL, [Decreto nº 86.061, de 02 junho de 1981]. **Cria Estações Ecológicas, e dá outras providências.** Brasília: Presidência da República. [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D86061.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2086.061%2C%20DE%20Ecol%C3%B3gicas%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL, [Decreto nº 85.200, de 24 de setembro de 1980]. **Cria, no Estado do Amazonas, o Parque Nacional do Jaú.** Brasília: Presidência da República. [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Atos/decretos/1980/D85200.html#:~:text=Cria%2C%20no%20Estado%20do%20Amazonas%2C%20o%20Parque%20Nacional%20do%20Ja%C3%BA.&text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9ABLICA%20%2C%20usando,Art%20. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL, [Decreto nº 99.277, de 6 de junho de 1990]. **Cria, no Estado do Amazonas, a Reserva Biológica do Uatumã e dá outras providências.** Brasília: Presidência da República. [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99277.htm#:~:text=DECRETO%20No%2099.277%2C%20DE,vista%20o%20disposto%20no%20art. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL, [Decreto nº 91.307, de 04 de junho de 1985]. **Cria a Estação Ecológica Juami-Japurá, em área de terra que indica, e dá outras providências.** Brasília: Presidência da República. [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1985/d91307.html. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL, [Decreto nº 87.585, de 20 de setembro de 1982]. **Cria, no Estado do Amazonas, a Reserva Biológica do Abufari.** Brasília: Presidência da República. [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1982/d87585.html. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. [Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008]. **Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei no 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei no 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei no 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.** Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111771.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. [Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000]. **Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.** Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993]. **Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União**. Brasília: Presidência da República [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. **Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências**. Brasília: Presidência da República. [2024] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. **Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/501/>. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal – MPF-PR/AM. **Inquérito Civil nº 1.13.000.001511/2016-19**. Manaus-AM, 2016.

BRASIL. Ministério Público Federal – MPF-PR/AM. **Inquérito Civil nº 1.13.000.000387/2017-47**. Manaus-AM, 2017.

BRASIL. Ministério Público Federal – MPF-PR/AM. **Inquérito Civil nº 1.13.000.001719/2023-59**. Manaus-AM, 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (orgs.); ARAGÃO, Alexandra; BENJAMIN, Antônio Herman; FERREIRA, Heline Sivini. BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. AYALA, Patryck de Araújo. MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 5 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

CANTAGALO, M. **Os primeiros registros sobre a degradação socioambiental amazônica: a depressão amazônica pós primeiros ciclo da borracha (1920-1940) nos dados dos censos gerais brasileiros**. Revista Hipótese, Bauru, v. 6, p. 127–152, 2020. Disponível em: <https://revistahipotesis.editoraiberoamericana.com/revista/article/view/63>. Acesso em: 13 jan. 2024.

CARVAJAL, Frei Gaspar de. **Relação do famosíssimo e muito poderoso rio chamado Marañón**. Tradução, estudo introdutório e notas de Auxiliomar Silva Ugarte. Manaus: Editora Valer, 2021.

CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Socioambientalismo e justiça ambiental como paradigma para o sistema jurídico-ambiental: estratégia de proteção da sóciobiodiversidade no tratamento dos conflitos jurídico-ambientais**. 2011. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/socioambientalismo-e-justi%C3%A7a-ambiental-como-paradigma-para-o-sistema-jur%C3%ADdico-ambiental-est>. Acesso em: 14 jan.

2024.

COSTA, Sérgio; ALONSO, Angela; TOMIOKA, Sérgio. **Negociando riscos: expansão viária e conflitos ambientais no Brasil**. Novos Estudos, n. 55, p. 157-175, 1999.

CRUZ, Jocilene Gomes da. **Organização político-cultural e interculturalidade na gestão dos territórios indígenas para o Bem viver no Rio Negro-AM**. 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

DAOU, Ana Maria. **A belle époque amazônica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2000.

DELLEY, Jean-Daniel. **Pensar a lei, introdução a um procedimento metódico**. Cadernos da Escola do Legislativo, Belo Horizonte, v. 7, n. 12, p. 101-143, jan./jun. 2004., 2004.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; SILVA, Samira Souza. **A crise da lei no estado democrático de direito e o papel da legística no restabelecimento da racionalidade jurídica**. Revista Brasileira de Filosofia do Direito, 2017. Disponível em: <https://repositório.ufmg.br>. Acesso em: 19 mai.2024.

FAGUNDES, Marcelo Gonzalez Brasil. **Povos Indígenas e Projetos de Desenvolvimento Econômico: os Apinajé durante a ditadura militar no Brasil**. XXIX Simpósio Nacional de História – Contra os preconceitos: história e democracia. 2017

FONSECA, André Augusto da. **Os mapas da população no Estado do Grão-Pará: consolidação de uma população colonial na segunda metade do século XVIII**. Revista Brasileira de Estudos de População, v. 34, p. 439-464, 2017, <https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0034>.

FERRETI, Eliane Regina. **Turismo e meio ambiente: Uma abordagem integrada**. São Paulo: Roca, 2002.

FISCHER, F. J. V. **CIDADANIA AMBIENTAL GLOBAL E SUSTENTABILIDADE**. Revista Eletrônica Direito e Política, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 473–492, 2014. DOI: 10.14210/rdp.v7n1.p473-492. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5658>. Acesso em: 19 mai. 2024.

FREITAS, Sérgio Henrique Zandona; GOMES, Paulo Augusto Badures. **A legística: sua contribuição para a formulação de políticas públicas no Estado Democrático de Direito**. Revista Jurídica do Cesupa, v. 1, n. 1, 2019.

GUERRA, Amanda Estela. **Breve histórico da configuração político-administrativa brasileira**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística–IBGE. http://www.ibge.gov.br/brasil_em_sintese/default.htm. Acesso em: 10 jan. 2024, v. 20, 2012.

JUBILUT, Liliana Lyra; REI, Fernando Cardozo Fernandes; GARCEZ, Gabriela Soldano. **Direito Humanos e Meio Ambiente-Minorias Ambientais**. Coleção Ambiental: Manole, Barueri-SP, 2017.

LIMA, Deborah; POZZOBON, Jorge. **Amazônia socioambiental: sustentabilidade ecológica e diversidade social. Estudos avançados**, v. 19, n. 54, p. 45-76, 2005.

LIMA, Sérgio Eduardo Moreira; COUTINHO, Maria do Carmo Strozzi (org.) **Pedro Teixeira, a Amazônia e o Tratado de Madri** - 2ª Edição Ampliada Fundação Alexandre de Gusmão – FUNAG, 272 páginas, ISBN 978-85-7631-583-4.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 29ª ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

MANAUS, Lei complementar nº 2, de 16 de janeiro de 2014. **Plano Diretor da Cidade de Manaus**. Manaus: Prefeitura de Manaus. [2024]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-manaus-am>. Acesso em: 14 abr. 2024.

MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira; CASTILHO, André Ferreira de; GARCIA, Júlia Malheiros. **Justiça climática na perspectiva do socioambientalismo**. Perspectivas para a implementação do Socioambientalismo: Volume II. p. 132-152. Curitiba: Letra da Lei, 2017.

MATOS, Alderi Souza de. **A Reforma Protestante do século XVI**. Vox Faifae: Revista de Teologia da Faculdade FASSEB, v. 3, n. 1, 2011.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **Sustentabilidade, socioambientalismo e direitos da natureza na América Latina**. Anais de Constitucionalismo, Transnacionalidade e Sustentabilidade, v. 9, n. 2, p. 401-421, 2019.

MELO, João Marcos Poyel. **De Tordesilhas a Madrid: o governo colonial e a diplomacia portuguesa na construção do Brasil (1494 – 1750)**. 2023. 91 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) -- Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10.ed.rev.atua.e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MONTE JUNIOR, Roberto Pinto *et al.* **Riscos Potenciais à Saúde Humana e Ambiental com o uso do Mercúrio na Atividade de Garimpo Artesanal de Ouro no Alto Rio Madeira, Amazônia Ocidental**. Revista Eletrônica Acervo Saúde, v. 23, n. 6, p. e12840-e12840, 2023.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, 1689-1755. **O espírito das leis**. Apresentação Renato Janine Ribeiro; tradução Cristina Murachco – São Paulo: Martins Fontes, 1996.

NASCIMENTO, Izaura. **Globalização ambiental: organizações não governamentais e redes na Amazônia**. Manaus: Valer, 2014.

NEIMAN, Zysman. RABINOVICI, Andréa (orgs.). POLES, Gabriela. RAMALHO, Aline Lopes. SILVA, Poliana Bassi. FACO, Regiane Avena. GEERDINK, Stefanie. PATRICIO, Raquel Formaggio. PESSOA, Mara Aristeu. GIRALDELLA, Heloana. FREDERICO, Isabela Barbosa. PAULA, Angela Teberga de. SILVA, Simone Aparecida Rodrigues de Sá e. JULIANO, Tiago. BUCIOLI, Patrícia Catello. SARACENI, Renata Fronza. VERNALHA, Maria Carolina Ruas. ANTUNES, Débora de Moura Mello. **Turismo e Meio Ambiente no Brasil**. Barueri, SP: Manole, 2010.

NOVO, Cristiane Barroncas Maciel Costa. CRUZ, Jocilene Gomes da. COSTA FILHO, Fausto de Andrade. **Turismo, Representação da Cultura e Gestão Participativa na Comunidade Indígena Beija-Flor I no Município de Rio Preto da Eva - Amazonas**. 2010.

PEIXOTO, Marcus. **Estudos em Legística**. Cadernos da Escola do Legislativo, v. 22, n. 38, p. 123-162, 2020.

PEREIRA, Deusamir. **Amazônia Insustentável: Zona Franca de Manaus – estudo e análise**. Manaus: Valer. 2005.

PIRES, Paulo dos Santos. **Dimensões do Ecoturismo**. São Paulo: Editora SENAC, 2002.

PONTES, Carlos José Farias. **O primeiro ciclo da borracha no acre: da formação dos seringais ao grande colapso**. South American Journal of Basic Education, Technical and Technological, v. 1, n. 1, 2014.

PONTES, C. J. F. **A guerra no inferno verde: Segundo Ciclo da borracha, o front da Amazônia e os Soldados da Borracha**. South American Journal of Basic Education, Technical and Technological, 2015.

RAMOS, Alcida Rita. **A tragédia Yanomami**. ABA, Informativo , n. 09, pág. 17, 2022.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultura**. IEB – Instituto Internacional de Educação do Brasil e ISA – Instituto Socioambiental. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.); KRELL, Andreas J; MOLINARO, Carlos Alberto; SALZMAN, James; BOSSELMANN, Klaus; RENSBURG, Linda Jansen Van; KOTZÉ, Louis J; KLOEPFER, Michael; FENSTERSEIFER, Tiago. **Estado Socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SANTOS, Francisco Jorge dos. **História Geral do Amazonas: Dos paleoindígenas**

aos albores do século XXI. Editora MemVavMen. Manaus. 5ª Edição. 2019.

SANTOS, Mayra Laborda; DA CRUZ, Jocilene Gomes; DA SILVA, Chris Lopes. **Índigenas na cidade de Manaus: promoção da diversidade cultural em espaços com a presença do turismo**. *Caderno Virtual de Turismo*, v. 19, n. 2, 2019.

SEIXAS, Jakeline Cibelle Santos de. **Análise situacional da governança do turismo local: entre a responsabilidade e a sustentabilidade**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Turismo). Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2022. Disponível em: <http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/handle/riuea/4862>. Acesso em: 14 abr. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVEIRA, Edson Damas da. **Socioambientalismo Amazônico**. Curitiba: Juruá, 2012.

SILVEIRA, Edson Damas da. MODERNELL, Bárbara Daniella Lago. **Mediação Socioambiental: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2022.

SILVESTRIM, Eneida Guerra; VIEIRA, Michael Raphael Soares; REIS, Arnaldo Souza dos Reis; LIMA FILHO, Arlindo Almeida de; SILVESTRIM, Fernanda Guerra; SILVESTRIM, Rafael Guerra; SANTOS, Maria do Carmo Neves dos; DUVOISIN JÚNIOR, Sérgio; COSTA, Graciete Guerra da; SANTANA, Genilson Pereira. **Potencial econômico para o desenvolvimento sustentável no estado do Amazonas-AM**. Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento, [S. l.], v. 9, pág. e37611931922, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i9.31922. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/31922>. Acesso em: 5 mar. 2024.

SOARES, Fabiana Menezes. **Legística e desenvolvimento: a qualidade da lei no quadro da otimização de uma melhor legislação**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 50, 2007.

SOARES, Fabiana Menezes. KAITEL, Cristiane Silva. PRETE, Esther Külkamp Eyng. **Estudos em legística**. – Florianópolis: Ed. Tribo da Ilha. 1ª Ed., 2019.

SOUZA, Márcio. **História da Amazônia: Do período pré-colombiano aos desafios do século XXI**. Editora Record Rio de Janeiro. 3ª edição. 2021.

SOUZA, Janaina Feliciano Oliveira de; GHEDIN, Leila Marcia. **Etnoturismo**. Revista Paata Eeseru em Turismo, v. 1, n. 1, 2022.

SCHELL, D. C. (2023). **Lope de Aguirre, sujeito de sua própria história: as cartas do rebelde e a “escrita de si”**. Revista História Social, (18), 15–30. <https://doi.org/10.53000/hs.vi18.348>.

TELES, Reinaldo Miranda de Sá (org.). RAIMUNDO, Sidnei. CABRAL, Edson. NOGUEIRA, Silvia Maria Bellato. LIMA, Thalita. MATHEUS, Fabricio Scarpeta. PERUSSI, Regina Ferraz. KANNI, Fernando. **Turismo e meio ambiente**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

TELLO, Julio César Rodriguez. OLIVEIRA, Selma Suely Baçal de. REIS, João Rodrigo Leitão dos. (Org.). **Floresta Amazônica: configurando um novo debate**. Manaus: EDUA, 2013.

UGARTE, Auxiliomar Silva. **Sertões de bárbaros: o mundo natural e as sociedades indígenas da Amazônia na visão dos cronistas ibéricos (séculos XVI-XVII)**. Manaus: Editora Valer, 2009.

VILALBA, Hélio Garone. **O contrato social de Jean-Jacques Rousseau: uma análise para além dos conceitos**. Filogênese [Internet], v. 6, n. 2, p. 63-76, 2013.

YAMADA, Erica Magami. VILLARES, Luiz Fernando. **Julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol: todo dia era dia de índio**. Revista Direito GV, 145–157. 2010.